

---

---

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 188ª (CENTÉSIMA OCTAGÉSIMA OITAVA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A. E PELA BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S.A.**

entre

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

*como Emissora*

e

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

*como Agente Fiduciário*

---

datado de

13 de julho de 2022

---

## ÍNDICE

1	DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÕES.....	4
2	OBJETO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO .....	19
3	SUBSCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO .....	22
4	CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DOS CRA .....	23
5	REMUNERAÇÃO DOS CRA PRIMEIRA SÉRIE .....	38
6	REMUNERAÇÃO DOS CRA SEGUNDA SÉRIE .....	40
7	FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA .....	41
8	ESCRITURAÇÃO .....	45
9	BANCO LIQUIDANTE .....	46
10	AUDITOR INDEPENDENTE DO PATRIMÔNIO SEPARADO .....	46
11	RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CDCA .....	46
12	DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA DOS CRA .....	56
13	REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS .....	63
14	AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA .....	66
15	LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO .....	73
16	ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA .....	77
17	DESPESAS DA EMISSÃO .....	81
18	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES .....	85
19	PUBLICIDADE .....	88
20	CUSTÓDIA DESTE TERMO .....	89
21	FATORES DE RISCO .....	89
22	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	108
23	NOTIFICAÇÕES .....	109
24	LEI APLICÁVEL E FORO .....	109



## **Anexos**

- ANEXO I Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA I Armac) vinculados aos CRA
- ANEXO II Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA II Armac) vinculados aos CRA
- ANEXO III Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA Bauko) vinculados aos CRA
- ANEXO IV Declaração de Custódia
- ANEXO V Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses
- ANEXO VI Declaração da Emissora, nos termos do artigo 2º, inciso VIII do Suplemento A, da Resolução CVM 60
- ANEXO VII Outras Emissões da Emissora, sociedades coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Emissora, nas quais o Agente Fiduciário atua



**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 188ª (CENTÉSIMA OCTAGÉSIMA OITAVA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A. E PELA BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S.A.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma:

- (1) **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ/ME") sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e
- (2) **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, sem registro de companhia aberta junto a CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, sala 132, CEP 04.534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de representante dos Titulares de CRA (conforme definidos abaixo), na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 25 da Medida Provisória 1.103 (conforme definida abaixo) e da Resolução CVM 17 (conforme definida abaixo), neste ato representada nos termos de seu contrato social ("**Agente Fiduciário**");

Resolvem celebrar este "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 188ª (Centésima Octagésima Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Armac Locação, Logística e Serviços S.A. e pela Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.*", para vincular os Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA (conforme definidos abaixo), de acordo com a Lei 11.076, a Resolução CVM 60, a Instrução CVM 476 (conforme abaixo definidas) e demais disposições legais aplicáveis e as cláusulas abaixo redigidas.

## **1 DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÕES**

**1.1** Definições: para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste instrumento:

- (i) "**Agência de Classificação de Risco**": significa a Fitch Ratings do Brasil Ltda., agência de classificação de risco com sede na Avenida Barão de Tefe, nº 27, sala 601, bairro Saúde, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.813.375/0001-33, ou outra instituição que venha a substituí-la, nos termos da Cláusula 7.8 deste Termo de Securitização;
- (ii) "**Agente Fiduciário**": tem o significado atribuído no preâmbulo deste Termo de Securitização;
- (iii) "**ANBIMA**": significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- (iv) "**Armac**": significa a **ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Conjuntos 701 e 702, Torre

II, Edifício Jatobá, Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06460-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.242.184/0001-04;

- (v) "**Assembleia de Titulares de CRA**": significa a Assembleia de Titulares de CRA Primeira Série e/ou a Assembleia de Titulares de CRA Segunda Série, realizada na forma prevista na Cláusula 16 deste Termo de Securitização;
- (vi) "**Assembleia de Titulares de CRA Primeira Série**": significa a Assembleia Geral de Titulares de CRA Primeira Série, realizada na forma prevista na Cláusula 16 deste Termo de Securitização;
- (vii) "**Assembleia de Titulares de CRA Segunda Série**": significa a Assembleia Geral de Titulares de CRA Segunda Série, realizada na forma prevista na Cláusula 16 deste Termo de Securitização;
- (viii) "**Auditor Independente da Emissora**": significa a **PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.400, Torre Torino, Água Branca, CEP 05001-903, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.562.112/0009-88, responsáveis pela auditoria e revisão, respectivamente, das respectivas demonstrações financeiras da Emissora, bem como suas informações trimestrais, individuais e consolidadas, ou qualquer outra instituição que venha a ser contratada pela Emissora, responsável pela auditoria e revisão, respectivamente, das respectivas demonstrações financeiras da Emissora;
- (ix) "**Auditor Independente do Patrimônio Separado**": significa a Grand Thornton Auditores Independentes Ltda., com sede na Avenida Engenheiro Carlos Berrini, nº 105, conjunto 121, Torre 4, bairro Cidade Monções, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME nº 10.830.108/0001-65, ou qualquer outra instituição que venha a ser contratada pela Emissora, responsável pela auditoria dos Patrimônios Separados, ou qualquer outra instituição que venha a ser contratada pela Emissora, responsável pela auditoria dos Patrimônios Separados;
- (x) "**Autoridade**": significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão **(i)** vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou **(ii)** que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros;
- (xi) "**B3**": significa a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM;
- (xii) "**BACEN**": significa o Banco Central do Brasil;
- (xiii) "**Banco Liquidante**": significa o **Banco Bradesco S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 ou outra instituição financeira que venha a substituí-la nessa função, que será a instituição financeira responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA;

- (xiv) “**BTG Pactual**”: significa o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0002-26;
- (xv) “**Bauko**”: significa a **BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 12.210.380/0001-78, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Conjuntos 701 e 702, Torre II, Edifício Jatobá, Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06460-040, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCESP sob o NIRE 35300512642;
- (xvi) “**CDCA**”: significa o CDCA I Armac, o CDCA II Armac e o CDCA Bauko,, quando referidos em conjunto;
- (xvii) “**CDCA I Armac**”: significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022*", emitido pela Armac em favor da Emissora, nos termos da Lei 11.076, conforme descrito no **Anexo I** ao presente Termo de Securitização;
- (xviii) “**CDCA II Armac**”: significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 02/2022*", emitido pela Armac em favor da Emissora, nos termos da Lei 11.076, conforme descrito no **Anexo I** ao presente Termo de Securitização;
- (xix) “**CDCA Bauko**”: significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022*", emitido pela Bauko em favor da Emissora, nos termos da Lei 11.076, conforme descrito no **Anexo II** ao presente Termo de Securitização;
- (xx) “**CDCA I**”: significa o CDCA I Armac, vinculado aos CRA Primeira Série;
- (xxi) “**CDCA II**”: significa o CDCA II Armac e o CDCA Bauko, quando referidos em conjunto, por estarem vinculados aos CRA Segunda Série
- (xxii) “**CETIP21**”: significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
- (xxiii) “**CMN**”: significa o Conselho Monetário Nacional;
- (xxiv) “**Código ANBIMA**”: significa o “*Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários.*”, conforme em vigor nesta data;
- (xxv) “**Código Civil**”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- (xxvi) “**Código de Processo Civil**”: significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- (xxvii) “**COFINS**”: significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;
- (xxviii) “**Comunicação de Início**” significa a comunicação a ser realizada pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais, nos termos do art. 7º- A, da Instrução CVM 476;
- (xxix) “**Comunicado de Encerramento**” significa a comunicação a ser realizada pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 05 (cinco) dias, contado do encerramento da Oferta Restrita, nos termos do art. 8º da Instrução CVM 476;

- (xxx) **“Conta do Patrimônio Separado Primeira Série”** ou **“Conta Centralizadora Primeira Série”**: significa a conta corrente de titularidade da Securitizadora (patrimônio separado relativo aos CRA Primeira Série) nº 5048-2, mantida na agência nº 3396, do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Securitizadora, movimentada exclusivamente pela Securitizadora, na qual deverão ser realizados todos os pagamentos devidos pelas Devedoras à Emissora.
- (xxxi) **“Conta do Patrimônio Separado Segunda Série”** ou **“Conta Centralizadora Segunda Série”**: significa a conta corrente de titularidade da Securitizadora (patrimônio separado relativo aos CRA Segunda Série) nº 5079-2, mantida na agência nº 3396, do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Securitizadora, movimentada exclusivamente pela Securitizadora, na qual deverão ser realizados todos os pagamentos devidos pelas Devedoras à Emissora
- (xxxii) **“Contas dos Patrimônios Separados”** ou **“Contas Centralizadoras”**: significa **(i)** a Conta do Patrimônio Separado Primeira Série ou Conta Centralizadora Primeira Série, e **(ii)** a Conta do Patrimônio Separado Segunda Série ou Conta Centralizadora Segunda Série, quando referidas em conjunto;
- (xxxiii) **“Conta de Livre Movimentação Armac”**: significa a conta corrente de nº 13005052-9, na agência 4339, do Banco Santander (Brasil) S.A. (033), de titularidade da Bauko, para livre movimentação desta, na qual serão depositados, pela Emissora, os recursos da integralização do CDCA I Armac e do CDCA II Armac;
- (xxxiv) **“Conta de Livre Movimentação Bauko”**: significa a conta corrente de nº 10380-2, na agência 3391, do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Bauko, para livre movimentação desta, na qual serão depositados, pela Emissora, os recursos da integralização do CDCA I Armac e do CDCA II Armac;
- (xxxv) **“Conta de Livre Movimentação”** ou **“Contas de Livre Movimentação”**: significa a Conta de Livre Movimentação Armac e a Conta de Livre Movimentação Bauko, quando referidas em conjunto e/ou indistintamente.
- (xxxvi) **“Conta de Fundo de Despesas”**: significa a Conta de Fundo de Despesas – 1ª Série e a Conta de Fundo de Despesas – 2ª Série, em conjunto;
- (xxxvii) **“Conta Fundo de Despesas – 1ª Série”**: significa a conta corrente nº 5961-7, mantida na agência 3396 do Banco Bradesco (237), de titularidade da Emissora, movimentada exclusivamente pela Emissora, na qual deverão ser depositados os recursos do Fundo de Despesas - 1ª Série, que integrará o Patrimônio Separado Primeira Série;
- (xxxviii) **“Conta Fundo de Despesas – 2ª Série”**: Significa a conta corrente nº 5081-4, mantida na agência 3396 do Banco Bradesco (237), de titularidade da Emissora, movimentada exclusivamente pela Emissora, na qual deverão ser depositados os recursos do Fundo de Despesas - 2ª Série, que integrará o Patrimônio Separado Segunda Série;
- (xxxix) **“Contrato de Banco Liquidante”**: significa o *“Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante”*, celebrado em 03 de dezembro de 2013, conforme aditado por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante, celebrado em 21 de maio de 2018, entre a Emissora e o Banco Liquidante, por meio do qual o Banco Liquidante foi contratado para o exercício das funções de banco liquidante da Emissão;

- (xl) **“Contrato de Custódia”**: significa o *“Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Custódia”*, a ser celebrado entre a Emissora e a Instituição Custodiante, para regular a prestação de serviços de guarda das vias físicas ou eletrônicas, conforme aplicável, dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o registro dos CDCA na B3;
- (xli) **“Contrato de Distribuição”**: significa o *“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, em até 2 (duas) séries da 188ª (centésima octagésima oitava) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. devidos pela Armac Locação, Logística e Serviços S.A. e Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.”* celebrado entre a Securitizadora, o Coordenador Líder e as Devedoras em 15 de junho de 2022;
- (xlii) **“Contrato de Escrituração”**: significa o *“Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Escrituração”*, a ser celebrado entre a Emissora e o Escriturador, por meio do qual o Escriturador foi contratado para o exercício das funções de escrituração dos CRA;
- (xliii) **“Contratos de Prestação de Serviços”**: significam os contratos de prestação de serviços listados no Anexo I aos CDCA, quando referidos em conjunto, bem como todo e qualquer contrato de prestação de serviços de natureza semelhante que venha a servir de lastro para os CDCA, que cumpram os Critérios de Elegibilidade;
- (xliv) **“Controlada”**: significa qualquer sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Armac;
- (xlv) **“Controlador”**: significa qualquer Pessoa que exerça Controle sobre a Parte em questão;
- (xlvi) **“Controle”**: significa a definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações;
- (xlvii) **“Coordenador Líder”** significa o Banco BTG Pactual;
- (xlviii) **“CRA”**: significam os certificados de recebíveis do agronegócio, integrantes da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 188ª (centésima octogésima oitava) emissão da Emissora, lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pelas Devedoras por força dos CDCA;
- (xlix) **“CRA em Circulação”**: significa a totalidade dos CRA subscritos, integralizados e não resgatados, excluídos (i) aqueles que a Emissora e/ou as Devedoras eventualmente possuam em tesouraria; ou (ii) os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora e/ou às Devedoras, assim entendidas as empresas que sejam subsidiárias, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas ou pessoa que esteja em situação de conflito de interesses, os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, para fins de determinação de quórum em assembleias;
- (l) **“CRA Primeira Série”**: significa os certificados de recebíveis do agronegócio, integrantes da 1ª (primeira) série da 188ª (centésima octogésima oitava) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio I;
- (li) **“CRA Segunda Série”**: significa os certificados de recebíveis do agronegócio, integrantes da 2ª (segunda) série da 188ª (centésima octogésima oitava) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio II;



- (iii) **“Créditos do Patrimônio Separado Primeira Série”**: significa **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio I; **(ii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora Primeira Série, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Centralizadora Primeira Série, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado Primeira Série, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; **(iii)** a Conta de Fundo de Despesas – 1ª Série e todos os valores que venham a ser nela depositados; e **(iv)** as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i), (ii) e (iii), acima, conforme aplicável;
- (liii) **“Créditos do Patrimônio Separado Segunda Série”**: significa **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio II; **(ii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora Segunda Série, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Centralizadora Segunda Série, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado Segunda Série, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; **(iii)** a Conta de Fundo de Despesas – 2ª Série e todos os valores que venham a ser nela depositados; e **(iv)** as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i), (ii) e (iii), acima, conforme aplicável;
- (liv) **“Créditos dos Patrimônios Separados”**: significa os Créditos do Patrimônio Separado Primeira Série e os Créditos do Patrimônio Separado Segunda Série, quando referidos em conjunto;
- (lv) **“Critérios de Elegibilidade”**: significa os requisitos mínimos a serem atendidos pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive com relação à substituição e/ou complementação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, mediante apresentação de direitos creditórios do agronegócio adicionais, quais sejam: **(i)** os direitos creditórios deverão representar atividades relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos do agronegócio, inclusive a locação de máquinas, veículos e equipamentos pesados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076; **(ii)** as contrapartes de referidos direitos creditórios deverão ser qualificadas como produtores rurais, nos termos da regulamentação aplicável; **(iii)** não poderá haver, com relação aos direitos creditórios do agronegócio adicionais, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua oneração, exceto se permitido por lei e, conforme o caso, pelo respectivo devedor; **(iv)** referidos direitos creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme comprovado por declaração das Devedoras; e **(v)** referidos direitos creditórios, bem como os respectivos contratos que os representam, não poderão ter sido cedidos ou transferidos pela respectiva Devedora a terceiros, conforme comprovado por declaração da Devedora. O atendimento aos critérios estabelecidos nos itens (i) a (iii) acima deverá ser validado por assessores legais devidamente contratados de comum acordo entre as Devedoras e a Emissora, às expensas da Devedora;
- (lvi) **“CSLL”**: significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- (lvii) **“CVM”**: significa a Comissão de Valores Mobiliários;
- (lviii) **“Data de Emissão dos CDCA”**: significa a data de emissão dos CDCA, qual seja, 15 de junho de 2022;

- (lix) "**Data de Emissão dos CRA**": significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 15 de junho de 2022;
- (lx) "**Data de Integralização**": significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3;
- (lxi) "**Data de Pagamento de Remuneração dos CDCA**": significa cada Data de Pagamento da Remuneração dos CDCA, quando referidas em conjunto;
- (lxii) "**Data de Pagamento de Remuneração do CDCA I Armac**": significa cada Data de Pagamento da Remuneração, conforme definido no CDCA I Armac;
- (lxiii) "**Data de Pagamento de Remuneração do CDCA II Armac**": significa cada Data de Pagamento da Remuneração, conforme definido no CDCA II Armac;
- (lxiv) "**Data de Pagamento de Remuneração do CDCA Bauko**": significa cada Data de Pagamento da Remuneração, conforme definido no CDCA Bauko;
- (lxv) "**Data de Pagamento da Remuneração dos CRA**": significa cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA Primeira Série e cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA Segunda Série, quando referidas em conjunto;
- (lxvi) "**Data de Pagamento de Remuneração do CRA Primeira Série**": significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série, conforme definido na Cláusula 4.1(xxxv) deste Termo de Securitização;
- (lxvii) "**Data de Pagamento de Remuneração do CRA Segunda Série**": significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série, conforme definido na Cláusula 4.1(xxxvi) deste Termo de Securitização;
- (lxviii) "**Data de Vencimento**": significa a Data de Vencimento dos CRA Primeira Série e a Data de Vencimento dos CRA Segunda Série, quando referidas em conjunto;
- (lxix) "**Data de Vencimento dos CRA Primeira Série**": significa a data de vencimento dos CRA Primeira Série, ou seja, 16 de junho de 2028, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA Primeira Série e/ou liquidação do Patrimônio Separado Primeira Série;
- (lxx) "**Data de Vencimento dos CRA Segunda Série**": significa a data de vencimento dos CRA Segunda Série, ou seja, 15 de junho de 2029, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA Segunda Série e/ou liquidação do Patrimônio Separado Segunda Série;
- (lxxi) "**Decreto 6.306**": significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme em vigor;
- (lxxii) "**Decreto 8.420**": significa o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme em vigor;
- (lxxiii) "**Decreto 8.426**": significa o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, conforme em vigor;
- (lxxiv) "**Demonstrações Financeiras**" significa as demonstrações financeiras anuais, consolidadas, de determinada Parte;
- (lxxv) "**Despesas**": significam as despesas previstas na Cláusula 17.1 abaixo;
- (lxxvi) "**Devedora**", "**Devedoras**", "**Emitente**" ou "**Emitentes**": significa a Armac e a Bauko quando referidas em conjunto e/ou indistintamente;

- (lxxvii) "**Dia Útil**": significa **(i)** com relação a qualquer obrigação pecuniária prevista nos CDCA e/ou neste Termo de Securitização, qualquer dia exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais; e **(ii)** com relação a qualquer obrigação não pecuniária prevista nos CDCA e/ou neste Termo de Securitização, qualquer dia no qual haja expediente nos bancos comerciais na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e que não seja sábado ou domingo;
- (lxxviii) "**Direitos Creditórios do Agronegócio**" ou "**Direitos Creditórios**": significam, em conjunto, os Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (lxxix) "**Direitos Creditórios do Agronegócio I**": significam os direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Armac consubstanciados pelo CDCA I, objeto de securitização no âmbito da Emissão por meio da emissão dos CRA Primeira Série;
- (lxxx) "**Direitos Creditórios do Agronegócio II**": significam os direitos creditórios do agronegócio de titularidade das Devedoras consubstanciados pelos CDCA II, objeto de securitização no âmbito da Emissão por meio dos CRA Segunda Série;
- (lxxxi) "**Dívida Financeira**": significa, com relação a uma pessoa, com base nas últimas Demonstrações Financeiras ou Informações Financeiras da Armac, conforme o caso, qualquer valor devido, no Brasil ou no exterior, em decorrência de (i) empréstimos, mútuos, financiamentos ou outras dívidas financeiras, incluindo arrendamento mercantil (excluindo aluguel de imóveis), leasing financeiro, títulos de renda fixa, debêntures, letras de câmbio, notas promissórias ou instrumentos similares; e (ii) saldo líquido das operações ativas e passivas com derivativos (sendo que o referido saldo será líquido do que já estiver classificado no passivo circulante e no passivo não circulante);
- (lxxxii) "**Dívida Financeira Líquida**": significa, com base nas últimas Demonstrações Financeiras ou Informações Financeiras da Armac, conforme o caso, o valor calculado igual à soma (a) da Dívida Financeira *diminuído* (b) das disponibilidades (caixa e aplicações financeiras);
- (lxxxiii) "**Documentos Comprobatórios**" significam os seguintes documentos, quando referidos em conjunto: **(a)** o presente Termo de Securitização; **(b)** cópia simples dos Contratos de Prestação de Serviços; **(c)** cada CDCA; **(d)** os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver; e **(e)** os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (a) a (d) acima;
- (lxxxiv) "**Documentos da Operação**": significam, em conjunto, **(a)** os CDCA, **(b)** este Termo de Securitização, **(c)** o Contrato de Distribuição; e **(d)** os demais documentos relativos à Emissão e à Oferta Restrita;
- (lxxxv) "**EBITDA**": significa, com base nas últimas Demonstrações Financeiras ou Informações Financeiras da Armac, ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao encerramento de cada um dos respectivos períodos aos quais se referam as respectivas Demonstrações Financeiras ou Informações Financeiras, conforme aplicável, o lucro ou o prejuízo líquido antes (a) das despesas e receitas financeiras; (b) do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido; (c) das despesas de amortização e depreciação; e (d) das despesas não recorrentes, sendo entendidas como "não recorrentes" as despesas que tenham sido incorridas em um único exercício, e que não se espera que sejam incorridas nos exercícios futuros, sendo que será considerado na apuração o EBITDA dos últimos 12 (doze) meses de sociedades incorporadas e/ou adquiridas pela Armac;

- (lxxxvi) "**Efeito Adverso Relevante**": significa (i) qualquer efeito adverso relevante na situação (financeira, jurídica ou reputacional), nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais, na posição financeira, na liquidez e/ou nas perspectivas das Devedoras e/ou (ii) qualquer efeito adverso na capacidade das Devedoras de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos dos CDCAs;
- (lxxxvii) "**Emissão**": significa a presente emissão de CRA, a qual constitui a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 188ª (centésima octagésima oitava) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora;
- (lxxxviii) "**Emissora**", "**Securitizadora**" ou "**Credora**": significa a **Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.**, qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
- (lxxxix) "**Escriturador**": significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de instituição prestadora de serviços de escrituração dos CRA;
- (xc) "**Evento de Liquidação dos Patrimônios Separados**": significam os eventos previstos na Cláusula 15.1.1 deste Termo de Securitização;
- (xci) "**Evento de Reforço e Complementação**": significa qualquer ato ou fato que resulte na Redução dos Direitos Creditórios e/ou na inexistência de Direito Creditório vinculado a cada CDCA;
- (xcii) "**Eventos de Vencimento Antecipado**": significam os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Não Automático dos CDCA, quando referidos em conjunto;
- (xciii) "**Eventos de Vencimento Antecipado Automático**": significam os eventos de vencimento automático dos CDCA, conforme descritos na Cláusula 11.2.1 deste Termo de Securitização;
- (xciv) "**Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático**": significam os eventos de vencimento não automático dos CDCA, conforme descritos na Cláusula 11.2.2 deste Termo de Securitização;
- (xcv) "**Fundo de Despesas**" significa os fundos a serem constituídos e mantidos na Conta Fundo de Despesas 1ª Série e Conta Fundo de Despesas 2ª Série, relacionadas às respectivas séries, nos termos da Cláusula 17.3 para o pagamento das Despesas;
- (xcvi) "**Informações Financeiras**" Significa as informações financeiras trimestrais, consolidadas, de determinada Parte;
- (xcvii) "**Instituição Custodiante**": significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de instituição responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios;
- (xcviii) "**Instituições Participantes da Oferta**": significa os Coordenadores em conjunto com os Participantes Especiais;
- (xcix) "**Instrução CVM 400**": significa a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme em vigor;
- (c) "**Instrução CVM 476**": significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme em vigor;

- (ci) “**Instrução Normativa RFB nº 1.585**”: significa a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme em vigor;
- (cii) “**Investidores**”: significam os Investidores Profissionais, quanto os Investidores Qualificados;
- (ciii) “**Investidores Profissionais**”: significa os investidores que possam ser enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 11 da Resolução CVM 30 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30;
- (civ) “**Investidores Qualificados**”: significa os investidores que possam ser enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 12 da Resolução CVM 30 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30;
- (cv) “**IOF**”: significa o Imposto sobre Operações Financeiras;
- (cvi) “**IOF/Câmbio**”: significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio;
- (cvii) “**IOF/Títulos**”: significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários;
- (cviii) “**IPCA**”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- (cix) “**IRRF**”: significa o Imposto de Renda Retido na Fonte;
- (cx) “**IRPJ**”: significa o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
- (cxi) “**ISS**”: significa o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- (cxii) “**JUCESP**”: significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- (cxiii) “**Lei das Sociedades por Ações**”: significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor;
- (cxiv) “**Lei 8.981**”: significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme em vigor;
- (cxv) “**Lei 9.514**”: significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor;
- (cxvi) “**Lei 9.613**”: significa a Lei nº 9.613, de 3 de janeiro de 1998, conforme em vigor;
- (cxvii) “**Lei 11.033**”: significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme em vigor;
- (cxviii) “**Lei 11.076**”: significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor;
- (cxix) “**Lei 12.846**”: significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor;
- (cxx) “**Leis Anticorrupção**”: significam quaisquer leis ou regulamentos nacionais e dos países onde a respectiva Devedora pratica suas atividades, conforme aplicáveis, relacionados a práticas de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, **(i)** a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, **(ii)** a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, **(iii)** o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterado; **(iv)** o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, conforme alterado; **(v)** a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992); **(vi)** bem como de quaisquer outras disposições nacionais ou internacionais referentes ao Combate à Corrupção – como a lei anticorrupção norte-americana (FCPA – *Foreign*

*Corrupt Practices ACT*) e a lei anti-propina do Reino Unido (*UK Bribery Act*), desde que sejam aplicáveis aos seus negócios;

- (cxxi) "**MDA**": significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3;
- (cxxii) "**Medida Provisória 2.158-35**": significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada;
- (cxxiii) "**Medida Provisória 1.103**" significa a Medida Provisória nº 1.103 de 15 de março de 2022;
- (cxxiv) "**Norma**": significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações;
- (cxxv) "**Notificação do Resgate Antecipado Facultativo**" significa a notificação, por escrito, feita pela Emissora aos Titulares de CRA, do Resgate Antecipado Facultativo previsto nas Cláusulas 4.6.5 e 4.6.6 e seguintes deste Termo de Securitização
- (cxxvi) "**Oferta Restrita**": significa a distribuição pública dos CRA, que será realizada nos termos da Instrução CVM 476, da Resolução CVM 60 e demais leis e regulamentações aplicáveis;
- (cxxvii) "**Participantes Especiais**": significam as instituições financeiras autorizadas a operar no sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários que vierem a ser convidadas e contratadas pelo Coordenador Líder, através da celebração dos respectivos termos de adesão ao Contrato de Distribuição, para participar da Oferta Restrita apenas para o recebimento de ordens;
- (cxxviii) "**Patrimônio Separado Primeira Série**": significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA Primeira Série e da emissão dos CRA Primeira Série, após a instituição do Regime Fiduciário Primeira Série, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado Primeira Série. O Patrimônio Separado Primeira Série constituído pela Emissora não se confunde com o patrimônio comum desta e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA Primeira Série, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais relacionados à Emissão, inclusive as Despesas Primeira Série, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 26 da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514;
- (cxxix) "**Patrimônio Separado Segunda Série**": significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA Segunda Série e da emissão dos CRA Segunda Série, após a instituição do Regime Fiduciário Segunda Série, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado Segunda Série. O Patrimônio Separado Segunda Série constituído pela Emissora não se confunde com o patrimônio comum desta e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA Segunda Série, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais relacionados à Emissão, inclusive as Despesas Segunda Série, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 26 da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514;
- (cxxx) "**Patrimônios Separados**": significa o Patrimônio Separado Primeira Série e o Patrimônio Separado Segunda Série, quando referidos em conjunto;

- (cxxxix) “**Período de Capitalização**”: significa o intervalo de tempo em Dias Úteis que se inicia (i) a partir da primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na respectiva primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização dos CRA; (ii) na respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização dos CRA, e termina na Data de Pagamento de Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão (exclusive). Cada Período de Capitalização dos CRA sucede o anterior sem solução de continuidade, até a respectiva Data de Vencimento;
- (cxxxixii) “**Pessoa**”: significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, entidade ou órgão;
- (cxxxixiii) “**PIS**”: significa a Contribuição ao Programa de Integração Social;
- (cxxxixiv) “**Prazo Máximo de Colocação**”: significa o prazo máximo para colocação dos CRA, que será de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da oferta, conforme definido no art. 7º da Instrução CVM 476;
- (cxxxixv) “**Primeira Emissão de Debêntures**”: significa a 1ª (primeira) emissão de debêntures, simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública com esforços restritos da Armac;
- (cxxxixvi) “**Preço de Integralização**”: significa que, durante todo o Prazo Máximo de Colocação, os CRA serão integralizados à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional e de acordo com os procedimentos da B3: (i) na primeira Data de Integralização, pelo Valor Nominal Unitário dos CRA; e (ii) para as demais Datas de Integralização, pelo Valor Nominal Unitário, ou pelo Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA, contada desde a primeira Data de Integralização (inclusive) até a respectiva Data de Integralização (exclusive);
- (cxxxixvii) “**Procedimento de *Bookbuilding***”: significa o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais investidores nos CRA, organizado pelos Coordenador Líder, que conduziu procedimento de coleta de intenções de investimento, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 476, por meio do qual verificou-se (i) a demanda do mercado pelos CRA para a primeira Data de Integralização; (ii) a existência de cada uma das séries dos CRA; e (iii) o volume de CRA a ser alocado em cada série e, conseqüentemente, o valor dos CDCAs (“Procedimento de *Bookbuilding*”), observado o sistema de vasos comunicantes (“Sistema de Vasos Comunicantes”). Para fins da definição da alocação dos CRA entre as séries, foram levadas em consideração exclusivamente as intenções de investimento apresentadas pelos Investidores Profissionais. O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* consta deste Termo de Securitização, não sendo necessária qualquer aprovação societária adicional por parte da Emissora ou das Devedoras.
- (cxxxixviii) “**Produtores Rurais**”: significa os produtores rurais, ou cooperativa de produtores rurais, assim caracterizados nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, e da Lei 11.076, assim caracterizados conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE primário ou secundário de produtor rural, ou a

verificação da atividade de produtor rural no estatuto social ou no contrato social, conforme identificados no Anexo I aos CDCA;

- (cxxxix) "**Regime Fiduciário Primeira Série**": significa o regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio I e a Conta do Patrimônio Separado Primeira Série, na forma dos artigos 24 e 25 da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514 e do artigo 37º da Resolução CVM 60, com a consequente constituição do Patrimônio Separado Primeira Série;
- (cxl) "**Regime Fiduciário Segunda Série**": significa o regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio II e a Conta do Patrimônio Separado Segunda Série, na forma dos artigos 24 e 25 da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514 e do artigo 37º da Resolução CVM 60, com a consequente constituição do Patrimônio Separado Segunda Série;
- (cxli) "**Regime Fiduciário**" significa o Regime Fiduciário Primeira Série e o Regime Fiduciário Segunda Série, quando referidos em conjunto;
- (cxlii) "**Remuneração dos CRA**": significa a Remuneração dos CRA Primeira Série e a Remuneração dos CRA Segunda Série, quando referidas em conjunto;
- (cxliii) "**Remuneração dos CRA Primeira Série**": tem o significado previsto na Cláusula 5.1 abaixo;
- (cxliv) "**Remuneração dos CRA Segunda Série**": tem o significado previsto na Cláusula 6.1 abaixo;
- (cxlv) "**Remuneração dos CDCA**" significa a Remuneração do CDCA I Armac, do CDCA II Armac e do CDCA Bauko, quando referidas em conjunto;
- (cxlvi) "**Remuneração do CDCA I Armac**": significa a remuneração do CDCA I Armac, conforme estabelecida na Cláusula 6 do CDCA I Armac;
- (cxlvii) "**Remuneração do CDCA II Armac**": significa a remuneração do CDCA II Armac, conforme estabelecida na Cláusula 6 do CDCA II Armac;
- (cxlviii) "**Remuneração do CDCA Bauko**": significa a remuneração do CDCA Bauko, conforme estabelecida na Cláusula 6 do CDCA Bauko;
- (cxlix) "**Resgate Antecipado Facultativo**" significa o resgate antecipado facultativo total dos CRA Primeira Série e/ou dos CRA Segunda Série, quando referido em conjunto;
- (cl) "**Resgate Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série**" significa o resgate antecipado dos CRA Primeira Série, realizado em decorrência de Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I vinculados aos CRA Primeira Série;
- (cli) "**Resgate Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série**"\_significa o resgate antecipado dos CRA Segunda Série, realizado em decorrência de Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II vinculados aos CRA Segunda Série;
- (clii) "**Resolução CMN 4.373**": significa a Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada;
- (cliii) "**Resolução CVM 17**": significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme em vigor;
- (cliv) "**Resolução CVM 30**": significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor;



- (clv) **“Resolução CVM 31”**: significa a Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, conforme em vigor;
- (clvi) **“Resolução CVM 44”**: significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme em vigor;
- (clvii) **“Resolução CVM 60”**: significa a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor;
- (clviii) **“Primeira Série”**: significa a 1ª (primeira) série emitida no âmbito da 188ª (centésima octogésima oitava) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora;
- (clix) **“Segunda Série”**: significa a 2ª (segunda) série emitida no âmbito da 188ª (centésima octogésima oitava) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora;
- (clx) **“Séries”**: significa a Primeira Série e a Segunda Série, quando referidas em conjunto;
- (clxi) **“Termo de Securitização”**: significa o presente *“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 188ª (centésima octogésima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Armac Locação, Logística e Serviços S.A. e pela Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.”*, celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário;
- (clxii) **“Titulares de CRA”**: significam os titulares de CRA Primeira Série e os titulares de CRA Segunda Série, quando referidos em conjunto;
- (clxiii) **“Titulares de CRA Primeira Série”**: significam os titulares de CRA Primeira Série;
- (clxiv) **“Titulares de CRA Segunda Série”**: significam os titulares de CRA Segunda Série;
- (clxv) **“Valor de Desembolso”**: significa o valor a ser desembolsado pela Emissora em favor das Devedoras, para o pagamento de cada CDCA, descontados os valores das despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, securitização e viabilização da Emissão, bem como pagamento à Emissora da taxa de administração dos Patrimônios Separados, conforme valores identificados em cada CDCA, equivalente ao valor nominal dos CDCA integralizado na Data de Integralização com os recursos captados pela Emissora por meio da integralização dos CRA em mercado primário;
- (clxvi) **“Valor de Resgate”**: significa o Valor de Resgate dos CRA Primeira Série e o Valor de Resgate dos CRA Segunda Série, quando referidos em conjunto;
- (clxvii) **“Valor de Resgate dos CRA Primeira Série”**: significa o Valor Nominal dos CRA Primeira Série emitidos, acrescido da Remuneração dos CRA Primeira Série devida e não paga, e eventuais Encargos Moratórios devidos pela Armac, incidentes até a respectiva data de apuração, a ser pago pela Emissora aos Titulares de CRA na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 13.5 deste Termo de Securitização;
- (clxviii) **“Valor de Resgate dos CRA Segunda Série”**: significa o Valor Nominal Atualizado dos CRA Segunda Série emitidos, acrescido da Remuneração dos CRA Segunda Série devida e não paga, e eventuais Encargos Moratórios devidos pelas Devedoras, incidentes até a respectiva data de apuração, a ser pago pela Emissora aos Titulares de CRA na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 13.5 deste Termo de Securitização;

- (clxix) **“Valor dos Direitos Creditórios”**: significa o valor obtido por meio do somatório: **(i)** dos Direitos Creditórios do Agronegócio a faturar, inclusive com base nos serviços a serem prestados nos termos dos Contratos de Prestação de Serviços, na respectiva data de cálculo, conforme indicado pelas Devedoras no relatório previsto na Cláusula 11.1.7 abaixo, considerando os Direitos Creditórios do Agronegócio ainda não faturados desde a Data de Emissão até tal data; **(ii)** dos Direitos Creditórios do Agronegócio faturados desde a Data de Emissão até a respectiva data de cálculo, devidamente pagos pelos respectivos devedores; e **(iii)** dos Direitos Creditórios do Agronegócio faturados desde a Data de Emissão até a respectiva data de cálculo, cujo pagamento pelos respectivos devedores ainda se encontra pendente, por qualquer motivo;
- (clxx) **“Valor Nominal Atualizado”**: significa o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Segunda Série, conforme o caso, atualizado, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal dos CRA da Segunda Série ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente, conforme previsto na Cláusula 4.1(vii) abaixo;
- (clxxi) **“Valor Inicial do Fundo de Despesas 1ª Série”**: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), onde estão incluídas as Despesas Iniciais e recorrentes do primeiro ano dos CRA Primeira Série.
- (clxxii) **“Valor Inicial do Fundo de Despesas 2ª Série”**: R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), onde estão incluídas as Despesas Iniciais e recorrentes do primeiro ano dos CRA Segunda Série.
- (clxxiii) **“Valor Mínimo do Fundo de Despesas 1ª Série”**: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);
- (clxxiv) **“Valor Mínimo do Fundo de Despesas 2ª Série”**: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- (clxxv) **“Valor Nominal”**: significa o Valor Nominal dos CRA, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais); e
- (clxxvi) **“Valor Total da Emissão”**: significa o valor total da Emissão de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), na Data de Emissão dos CRA.

**1.1.1** Adicionalmente, **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Termo de Securitização servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos dispositivos aos quais se aplicam; **(ii)** os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; **(iii)** sempre que exigido pelo contexto, os termos definidos neste Termo de Securitização aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(iv)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(v)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Termo de Securitização, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Termo de Securitização; **(vii)** todas as referências à Securitizadora e ao Agente Fiduciário incluem seus sucessores, representantes e cessionários devidamente autorizados; e **(viii)** os termos iniciados em letras maiúsculas, mas não definidos neste Termo de Securitização terão os mesmos significados a eles atribuídos no respectivo documento a que fizer referência.

**1.2** Prazos: todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

- 1.3** Aprovação da emissão dos CRA: a Emissora está autorizada a realizar, nos termos do seu estatuto social, e da legislação aplicável, a emissão dos CRA e a celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, por deliberação da Reunião do Conselho de Administração da Emissora, realizada em 13 de março de 2019, cuja ata foi devidamente arquivada na JUCESP, em sessão de 22 de abril de 2019, sob o nº 216.799/19/3, na qual se delegou, independentemente de valor, a aprovação dos termos e condições das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio para a Diretoria da Emissora, e (ii) em deliberação específica, tomada na Reunião da Diretoria da Emissora, realizada em 15 de junho de 2022, cuja ata será arquivada na JUCESP.
- 1.4** Aprovação da emissão dos CDCA: a emissão dos CDCA e a celebração dos demais Documentos da Operação foram aprovadas em reunião do Conselho de Administração da Armac realizada em 15 de junho de 2022 (“Ata RCA Armac”) e em Assembleia Geral de acionistas da Bauko realizada em 15 de junho de 2022 (“Ata AGE Bauko” e em conjunto com a Ata RCA Armac “Aprovações Societárias”). Nos termos do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações, as atas das Aprovações Societárias serão devidamente arquivadas na JUCESP, e serão publicadas no jornal “*O Dia SP*”.

## **2 OBJETO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO**

- 2.1** Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio: a Securitizadora realiza, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA objeto da presente Emissão, conforme as características dos CDCA, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 2.
- 2.2** Direitos Creditórios do Agronegócio: os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA de que trata este Termo de Securitização são oriundos dos CDCA emitidos pelas Devedoras em favor da Emissora, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Suplemento A à Resolução CVM 60, conforme melhor detalhados nos **Anexo I II e III** ao presente Termo de Securitização. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula 13 abaixo, nos termos Resolução CVM 60 e da Medida Provisória 1.103, no que for aplicável.
- 2.2.1** Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos dos CDCA servirão como lastro dos CRA da presente Emissão, estando vinculados aos CRA em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 13 abaixo.
- 2.2.2** Até a quitação integral de todas e quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados nos Patrimônios Separados, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos do presente Termo de Securitização.
- 2.2.3** Nos termos da Cláusula 3.2.2 dos CDCA, cada Devedora se comprometeu a não utilizar, como lastro em futuras operações de emissão de certificados de recebíveis do agronegócio que resultem na captação de recursos pela respectiva Devedora, os Contratos de Prestação de Serviços que constituem lastro dos CDCA, enquanto os CDCA estiverem vigentes.
- 2.3** Valor Total dos Créditos do Agronegócio: na Data da Emissão dos CRA, o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados a este Termo de Securitização equivale a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

**2.4** Custódia: para os fins da Lei 11.076, dos artigos 24 a 31 da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514 e do artigo 34 da Resolução CVM 60, os Documentos Comprobatórios, bem como as vias originais (físicas ou eletrônicas) ou cópia simples de seus eventuais aditamentos, conforme aplicável, deverão ser mantidos, até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total dos Patrimônios Separados, sob custódia, pela Instituição Custodiante contratada pela Emissora, nos termos do Contrato de Custódia. Os Documentos Comprobatórios serão encaminhados à Instituição Custodiante quando da assinatura deste Termo de Securitização, exclusivamente para o seu registro. A Instituição Custodiante assinará a declaração constante do **Anexo IV** ao presente Termo de Securitização.

**2.4.1** A atuação da Instituição Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. A Instituição Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

**2.4.2** Hipóteses de Substituição da Instituição Custodiante: a Instituição Custodiante poderá ser substituída mediante prévia aprovação em Assembleia de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso a Instituição Custodiante esteja, conforme aplicável, impossibilitada de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos no respectivo contrato; e (iii) de comum acordo entre a Emissora e a Instituição Custodiante.

**2.4.3** Remuneração da Instituição Custodiante: a Instituição Custodiante fará jus a uma remuneração (i) pelo registro e implantação dos CDCA, será devido o pagamento único no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), que compreende o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente ao registro de cada CDCA na B3, e R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referente a primeira parcela da remuneração da Instituição Custodiante do lastro, a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA; e (ii) pela custódia do lastro, será devida, pela prestação de serviços de custódia do lastro, parcelas anuais, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), sendo devidas no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima dos anos subsequentes. A remuneração do custodiante será dividida para cada Patrimônio Separado, ficando certo que, na eventual liquidação de um dos patrimônios, o valor devido pelo Patrimônio Separado dos CRA remanescente passará a ser de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), líquida de impostos. A remuneração devida à Instituição Custodiante será atualizada anualmente pelo IPCA e, na sua ausência, pelo mesmo índice que vier a substituí-lo, sendo que as remunerações anuais estimadas corresponderão a aproximadamente 0,0024% (trinte e três décimos de milésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, a ser arcada diretamente pelas Devedoras, e/ou indiretamente pelas Devedoras, por meio da transferência dos recursos necessários ao seu pagamento à Emissora, a qual realizará o pagamento por conta e ordem das Devedoras, observando a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 4.1(xxii) abaixo.

- (i) Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos seguintes tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (*gross up*): **(a)** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; **(b)** Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e **(c)** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

- (ii) Os custos decorrentes do registro dos CDCA e dos Contratos de Prestação de Serviços perante a B3, em observância ao artigo 29 da Resolução CVM 31, serão arcados diretamente pelas Devedoras, e/ou indiretamente pelas Devedoras, por meio da transferência dos recursos necessários ao seu pagamento à Emissora, a qual realizará o pagamento por conta e ordem das Devedoras, à Instituição Custodiante. Eventuais custos pagos pela Instituição Custodiante relativos a manutenção dos CDCA e dos Contratos de Prestação de Serviços na B3, serão reembolsados pela Emissora, com recursos da Devedora, em até 2 (dois) Dias Úteis da solicitação de reembolso.
- 2.4.4** As parcelas descritas na Cláusula 2.4.3 acima poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.595.680/0001-36.
- 2.4.5** Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.
- 2.4.6** Para fins do disposto na Cláusula 2.4 acima, a Emissora deverá enviar à Instituição Custodiante os Documentos Comprobatórios e seus eventuais aditamentos, em vias originais e/ou em cópias simples, conforme o caso.
- 2.4.7** As vias físicas ou eletrônicas, conforme aplicável, dos Documentos Comprobatórios deverão ser mantidas sob custódia pela Instituição Custodiante, na forma do artigo 34 da Resolução CVM 60, da Lei 11.076, dos artigos 24 a 31 da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514, com as funções de: **(i)** receber os referidos documentos, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** fazer a custódia e guarda dos referidos documentos até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total dos Patrimônios Separados; e **(iii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os referidos documentos.
- 2.4.8** A Instituição Custodiante deverá permitir o acesso, nas suas dependências, às vias dos Documentos Comprobatórios pela Emissora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Emissora nesse sentido, ou prazo inferior, **(i)** no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, com a finalidade de realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração dos CRA e da amortização do Valor Nominal Atualizado aos Titulares de CRA, **(ii)** caso seja necessário usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, ou **(iii)** caso a Emissora seja compelida, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, a apresentar os Documentos Comprobatórios a quaisquer Autoridades.
- 2.4.9** Os documentos referidos neste item 2.4 são aqueles que a Emissora e a Instituição Custodiante julguem necessários para que possam exercer plenamente as prerrogativas decorrentes da titularidade dos créditos, sendo capaz de comprovar a origem e a existência do crédito e da correspondente operação que o lastreia.

### **3 SUBSCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO**

- 3.1** Os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelos CDCA, foram adquiridos pela Emissora, mediante o pagamento do Valor de Desembolso em favor das Devedoras, por meio de crédito nas respectivas Contas de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito como comprovante de tal pagamento, após verificação e atendimento das condições precedentes previstas nos CDCA.
- 3.2** O pagamento do Valor de Desembolso será realizado pela Emissora às respectivas Devedoras, em até 1 (um) Dia útil da Data de Integralização, desde que todas as condições precedentes sejam cumpridas, sendo certo que tal pagamento corresponderá ao montante equivalente aos CRA integralizados, em valores apurados conforme previsto neste Termo de Securitização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo BACEN, nas respectivas Contas de Livre Movimentação.
- 3.2.1** Os pagamentos decorrentes dos CDCA deverão ser realizados pelas Devedoras nas respectivas Contas Centralizadoras.
- 3.2.2** Até a quitação integral de todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas pelas Devedoras por meio dos CDCA, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Contas Centralizadoras, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados nos Patrimônios Separados, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.
- 3.2.3** Na hipótese de a instituição financeira fornecedora das Contas Centralizadoras ter a sua classificação de risco rebaixada, a Emissora deverá envidar melhores esforços para abrir novas contas, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que tal rebaixamento se der, em uma instituição financeira que possua classificação de risco maior ou igual àquela da instituição financeira das Contas Centralizadoras à época do rebaixamento, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Titulares de CRA, observados os procedimentos abaixo previstos.
- 3.2.4** Na hipótese de abertura das novas contas referidas na Cláusula 3.2.3 acima, a Emissora deverá notificar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da abertura das novas contas referidas na Cláusula 3.2.3 acima: **(i)** o Agente Fiduciário dos CRA, para que observe o previsto na Cláusula 3.2.6 abaixo; e **(ii)** a Devedora, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio somente nas novas contas referidas na Cláusula 3.2.3 acima.
- 3.2.5** O Agente Fiduciário dos CRA e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de aprovação prévia dos Titulares de CRA em Assembleia de Titulares de CRA, para alterar as informações das Contas Centralizadoras a fim de prever as informações das novas contas referidas na Cláusula 3.2.3 acima, as quais passarão a ser consideradas, para todos os fins, "Contas Centralizadoras", em até 2 (dois) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário dos CRA prevista na Cláusula 3.2.3 acima.
- 3.2.6** Todos os recursos das Contas Centralizadoras deverão ser transferidos às novas contas referidas na Cláusula 3.2.3 acima, e a ela atrelados em Patrimônios Separados em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na Cláusula 3.2.5 acima.
- 3.3** O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas datas de pagamento previstas nos respectivos CDCA. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial das Devedoras caberão à Emissora,

conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis, e conforme deliberação dos Titulares de CRA em assembleia.

**3.3.1** Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e artigo 28 da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário dos CRA deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, caso a Emissora não o faça, realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração dos CRA e da amortização do Valor Nominal e/ou do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, aos Titulares de CRA.

**3.3.2** Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados diretamente nas Contas Centralizadoras, permanecendo segregados de outros recursos.

**3.3.3** Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pelas Devedoras ou, em caso de não pagamento, pelos Patrimônios Separados.

## 4 CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DOS CRA

**4.1** Características dos CRA: os CRA objeto da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Número da Emissão: a presente Emissão de CRA corresponde à 188ª (centésima octagésima oitava) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora;
- (ii) Valor Total da Emissão: o Valor Total da Emissão será de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), na Data de Emissão;
- (iii) Quantidade de CRA: serão emitidos 500.000 (quinhentos mil) CRA, sendo (i) 101.730 (cento e um mil, setecentos e trinta) CRA Primeira Série; e (ii) 398.270 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta) CRA Segunda Série, conforme alocação apurada com a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*;
- (iv) Local e Data de Emissão: para todos os efeitos legais, os CRA serão emitidos na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com data de emissão em 15 de junho de 2022;
- (v) Valor Nominal: o Valor Nominal Unitário dos CRA será de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão dos CRA;
- (vi) Séries: A Emissão será realizada em 2 (duas) séries, no sistema de vasos comunicantes, conforme o resultado do Procedimento de *Bookbuilding* (conforme abaixo definido). Os CRA foram alocados entre as séries de forma a atender à demanda verificada no Procedimento de *Bookbuilding*, sendo que tal alocação entre as séries foi definida conjuntamente pelo Coordenador Líder e pelas Devedoras, levando em consideração as intenções de investimento apresentadas pelos Investidores Institucionais no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*. Não haverá quantidade mínima ou máxima de CRA ou valor mínimo ou máximo para alocação entre as séries, sendo que qualquer das séries poderia não ser emitida;
- (vii) Atualização Monetária: o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Primeira Série não será atualizado monetariamente. O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da Segunda Série, será atualizado monetariamente, a partir da primeira

Data de Integralização, até a data do seu efetivo pagamento, pela variação acumulada do IPCA, conforme fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente (“**Valor Nominal Atualizado**”):

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

**VNa** = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

**VNe** = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário após incorporação de juros, atualização monetária ou amortização, se houver, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

**C** = Fator da variação acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{dup/dut} \right]$$

Onde:

**k** = número de ordem de  $NI_k$ , variando de 1 até  $n$ ;

**n** = número total de números índices considerados na atualização, sendo “ $n$ ” um número inteiro;

**$NI_k$**  = número-índice do IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de Aniversário. Após a Data de Aniversário corresponderá ao valor do número índice do IPCA referente ao mês de atualização;

**$NI_{k-1}$**  = valor do número-índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em  $NI_k$ ;

**dup** = número de Dias Úteis entre a Data de Aniversário imediatamente anterior dos CRA ou a primeira Data de Integralização, para o primeiro mês de atualização, e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA, sendo “dup” um número inteiro; e

**dut** = número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro.

Os fatores resultantes da expressão  $\left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$  são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Observações:

- 1) O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE.
- 2) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.



- 3) Considera-se como “Data de Aniversário” todo dia 15 de cada mês e caso referida data não seja um Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente Considera-se como mês da atualização o período mensal compreendido entre 2 (duas) datas de aniversário consecutivas.
- 4) Caso, por conta da data da divulgação do IPCA, o índice utilizado para o cálculo dos CRA seja diferente do índice utilizado para o cálculo dos CDCA II, as Devedoras se obrigam a depositar, na Conta do Patrimônio Separado (conforme definido neste Termo de Securitização), a diferença entre o valor dos CRA e o valor dos CDCA II, caso o índice utilizado para o cálculo do lastro seja menor.
- 5) Se até a Data de Aniversário o NIK não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição o NIK na apuração do Fator “C” o último NIK calculado conforme última projeção de IPCA disponível divulgada pela ANBIMA ("**NIK Temporário**"), conforme fórmula abaixo:

$$NI_{kp} = NI_{k-1} \times (1 + \text{Projeção})$$

Onde:

$NI_{kp}$  = Número Índice Projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento;

Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização;

O NIK Temporário será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número índice correspondente ao mês de atualização; e

O número índice do IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.

- 6) Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 7 (sete) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, será utilizado o novo parâmetro legalmente estabelecido em substituição ao IPCA
- 7) Na falta de um novo parâmetro legalmente estabelecido em substituição ao IPCA, nos termos acima previstos, a Credora deverá em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento da inexistência de um novo parâmetro legalmente estabelecido em substituição ao IPCA, convocar Assembleia de Titulares de CRA Segunda Série, nos termos previstos neste Termo de Securitização, que terá como objeto a deliberação pelos Titulares de CRA, em comum acordo com a Credora e com a Emitente, do novo parâmetro para cálculo da Atualização Monetária. Tal assembleia deverá ser realizada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia de Titulares de CRA Segunda Série em primeira convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados da nova publicação do edital de convocação.
- 8) Tanto o IPCA quanto o novo índice citado no item (ii) ou (iii) acima, conforme o caso, deverão ser utilizados considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo;
- 9) Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de cálculo da Atualização Monetária ou caso a Assembleia de Titulares de CRA Segunda Série não seja realizada no prazo previsto no CDCA, a

Emitente deverá realizar a liquidação antecipada dos CRA, no prazo máximo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data: (i) de encerramento da respectiva Assembleia de Titulares de CRA Segunda Série ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia; ou (ii) em que tal assembleia deveria ter ocorrido.

10) Caso o IPCA ou seu substituto venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia de Titulares de CRA Segunda Série, a referida assembleia não será mais realizada, e o IPCA, a partir da sua validade, voltará a ser utilizado para o cálculo da Atualização Monetária, permanecendo o último IPCA conhecido anteriormente a ser utilizada até data da divulgação da referida IPCA.

- (viii) Preço de Integralização: durante todo o Prazo Máximo de Colocação, os CRA serão integralizados à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional e de acordo com os procedimentos da B3, (i) na primeira Data de Integralização, pelo Valor Nominal Unitário dos CRA; e (ii) para as demais Datas de Integralização, pelo Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Atualizado dos CRA, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração dos CRA, contada desde a primeira Data de Integralização (inclusive) até a respectiva Data de Integralização (exclusive);
- (ix) Subscrição e Integralização dos CRA: os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, durante todo o Prazo Máximo de Colocação, sendo a integralização dos CRA realizada à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos da B3;
- (x) Amortização dos CRA Primeira Série: sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de resgate antecipado dos CRA Primeira Série, ou da liquidação do Patrimônio Separado Primeira Série, nos termos previstos neste Termo de Securitização, o Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série será amortizado em uma única parcela, na Data de Vencimento dos CRA Primeira Série, conforme tabela abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Amortização dos CRA Primeira Série	% de Amortização do Valor Nominal Unitário
1	Data de Vencimento dos CRA Primeira Série	100,0000%

- (xi) Amortização dos CRA Segunda Série: sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de resgate antecipado dos CRA Segunda Série, ou da liquidação do Patrimônio Separado Segunda Série, nos termos previstos neste Termo de Securitização, o Valor Nominal Atualizado dos CRA Segunda Série será amortizado em 2 (duas) parcelas devidas nos 6º e 7º anos após a Data de Emissão dos CRA, sendo a primeira parcela devida em 16 de junho de 2028 e a última parcela devida na Data de Vencimento dos CRA Segunda Série, conforme tabela abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Amortização dos CRA Segunda Série	% de Amortização do Saldo do Valor Nominal Atualizado
1	16/06/2028	50,0000%
2	Data de Vencimento dos CRA Segunda Série	100,0000%

- (xii) Regimes Fiduciários: os Regimes Fiduciários são instituídos pela Securitizadora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Contas dos Patrimônios Separados, na forma dos artigos 24 e 25 da Medida Provisória 1.103, da Lei 9.514 e da Resolução CVM 60, conforme aplicáveis, com a consequente constituição dos Patrimônios Separados, em conformidade com o artigo 3º, inciso II, da Resolução CVM 60;
- (xiii) Depósito para Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: os CRA serão depositados para **(i)** distribuição no mercado primário, por meio do MDA; e **(ii)** negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição e das negociações e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3;
- (xiv) Prazo e Data de Vencimento dos CRA Primeira Série: ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA Primeira Série e/ou liquidação do Patrimônio Separado Primeira Série, nos termos previstos neste Termo de Securitização, o prazo de vencimento dos CRA será de 2.193 (dois mil, cento e noventa e três) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 16 de junho de 2028;
- (xv) Prazo e Data de Vencimento dos CRA Segunda Série: ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA Segunda Série e/ou liquidação do Patrimônio Separado Segunda Série, nos termos previstos neste Termo de Securitização, o prazo de vencimento dos CRA será de 2.557 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de junho de 2029;
- (xvi) Encargos Moratórios: Ocorrendo impontualidade no pagamento pelas Devedoras de qualquer quantia devida à Emissora, os valores a serem pagos ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, sem prejuízo da Remuneração dos CRA, apurada até a data do inadimplemento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, **(i)** multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento), sobre o valor em atraso; e **(ii)** juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento;
- (xvii) Forma e Comprovação de Titularidade: os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato expedido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, e/ou extrato dos CRA, a ser fornecido pelo Escriturador aos Titulares de CRA, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3;
- (xviii) Locais de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3 nas datas de vencimento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir das referidas datas de vencimento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora;
- (xix) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: sem prejuízo do disposto no item (xx) abaixo, o não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer

acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente, observado o disposto no item (xviii) acima;

- (xx) Prorrogação dos Prazos: considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Securitização até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos;
- (xxi) Pagamentos: os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizados mediante depósito diretamente nas Contas dos Patrimônios Separados. Quaisquer recursos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio, ao cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelas Devedoras, nos termos dos CDCA e deste Termo de Securitização, deverão ser feitos até às 14:00 horas (inclusive) das datas de pagamento previstas neste Termo de Securitização e/ou da data em que forem devidos nos termos dos CDCA e deste Termo de Securitização. Caso a Emissora não recepcione os recursos nas Contas Centralizadoras até o referido horário, esta não será capaz de operacionalizar, via Banco Liquidante e Escriturador, o pagamento dos recursos devidos aos Titulares de CRA, devidos por força deste Termo de Securitização. Neste caso, a Emissora estará isenta de quaisquer penalidades e descumprimento de obrigações a ela imputadas e as Devedoras se responsabilizarão pelo não cumprimento destas obrigações pecuniárias;
- (xxii) Ordem de Prioridade de Pagamentos: caso, em qualquer data, o valor recebido pela Securitizadora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio não seja suficiente para quitação integral dos valores devidos aos Titulares de CRA, em conformidade com este Termo de Securitização, tais valores serão alocados observada a seguinte ordem de preferência: **(a)** despesas dos Patrimônios Separados, **(b)** Remuneração dos CRA; e **(c)** amortização do Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Atualizado, conforme o caso;
- (xxiii) Resgate Antecipado Total: a Emissora deverá realizar o resgate antecipado total, em caso de pagamento antecipado total dos CDCA em decorrência **(a)** de um Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 11.2 e seguintes abaixo ("**Resgate Antecipado Total**"), ou **(b)** não apresentação de pelo menos 1 (um) novo Contrato de Prestação de Serviços, que cumpra os Critérios de Elegibilidade, na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios do Agronegócio I e/ou de Direitos Creditórios do Agronegócio II, conforme o caso, em até 90 (noventa) dias contados de tal evento, nos termos da Cláusula 8.2 dos CDCA; **(c)** nos casos previstos pela Cláusula 11.1 abaixo, ou **(d)** das hipóteses previstas pela Cláusula 4.6.4 abaixo;
- (xxiv) Resgate Antecipado Facultativo Total dos CRA Primeira Série: As Devedoras poderão, a seu exclusivo critério, a partir de 16 de junho de 2025 (inclusive), realizar o Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I e, conseqüentemente, a Emissora realizará o resgate antecipado total dos CRA Primeira Série, com o respectivo cancelamento de tais CRA, sem prejuízo de outras hipóteses de pagamento antecipado, nos termos das Cláusulas 4.6.5 e seguintes deste Termo de Securitização.
- (xxv) Resgate Antecipado Facultativo Total dos CRA Segunda Série: As Devedoras poderão, a seu exclusivo critério, a partir de 16 de junho de 2025 (inclusive), realizar o Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II e, conseqüentemente, a Emissora realizará o resgate antecipado total dos CRA Segunda Série, com o respectivo cancelamento de tais CRA, sem prejuízo de outras hipóteses de pagamento antecipado, nos termos das Cláusulas 4.6.6 e seguintes deste

- (xxvi) Garantias: não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha os Patrimônios Separados, não será utilizado para satisfazer as obrigações decorrentes da Emissão. Não obstante, (i) os CDCA contam com a garantia de penhor legal sobre os direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, referentes aos direitos creditórios do agronegócio de titularidade das Devedoras que constituem lastro dos CDCA e estão a ele vinculados, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, constituídos pelas respectivas Devedoras em favor da Emissora (ou qualquer terceiro a quem seja endossado, cedido ou transferido o CDCA), nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, por meio do CDCA, em garantia das obrigações garantidas definidas nos CDCA e no presente Termo de Securitização; e (ii) o CDCA Bauko, emitido pela Bauko, conta com aval prestado pela Armac, em garantia das obrigações garantidas definidas no respectivo CDCA;
- (xxvii) Política de Contratação: Os Contratos de Prestação de Serviços lastro dos CDCA foram celebrados pelas Devedoras em linha com as diretrizes internas de contratação abaixo descritas,.

Durante o processo de interações entre seus representantes e seus clientes no âmbito da celebração de contratos de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, sem operador, com ou sem serviços de manutenção (“**Transação**”), os representantes das Devedoras devem buscar:

- a. Ampliar o portfólio de clientes das Devedoras, esforçando-se para ofertar serviços personalizados para cada cliente considerando seu perfil, suas necessidades e seu setor de atuação dentro da cadeia do agronegócio;
- b. Promover a análise cuidadosa da situação econômico-financeira de cada cliente antes da conclusão de cada Transação, bem como levar o resultado da referida análise em consideração quando da elaboração da proposta de negócio a ser enviada ao cliente; e
- c. Buscar a máxima eficiência, tanto para o cliente quanto para as Devedoras, na negociação dos aspectos operacionais e financeiros da Transação, de modo a assegurar que a Transação esteja em linha com as expectativas do cliente e a estratégia de crescimento a longo prazo das Devedoras.

Adicionalmente, os representantes das Devedoras buscam zelar, durante o processo de negociação das Transações, para que constem nas versões finais dos contratos de locação em questão, assinados pelas Devedoras e seus clientes, no âmbito da Transação, no mínimo, as seguintes disposições:

- a. Vedação de cessão ou transferência de direitos e obrigações decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviço; e
- b. Previsão de reajuste do valor das mensalidades relativas à locação dos equipamentos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M ou IPCA.

- (xxviii) Coobrigação da Emissora: não haverá coobrigação da Securitizadora para o pagamento dos CRA;
- (xxix) Classificação de Risco dos CRA: A+, em escala local, atribuído pela Agência de Classificação de Risco, conforme Cláusula 7.8 abaixo;
- (xxx) ISIN dos CRA Primeira Série: BRECOACRAAN3;
- (xxxi) ISIN dos CRA Segunda Série: BRECOACRAAO1;

- (xxxii) Utilização de Derivativos: Não há;
- (xxxiii) Revolvência: Não haverá;
- (xxxiv) Remuneração dos CRA: os CRA farão jus à Remuneração dos CRA, calculada nos termos da Cláusulas 5 e 6 abaixo;
- (xxxv) Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série: sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de resgate antecipado dos CRA Primeira Série ou de liquidação do Patrimônio Separado Primeira Série, nos termos previstos neste Termo de Securitização, a Remuneração dos CRA Primeira Série será paga semestralmente, nas respectivas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA, nas datas abaixo indicadas, ocorrendo o primeiro pagamento em 15 de dezembro de 2022 e o último na Data de Vencimento dos CRA Primeira Série, conforme tabela abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série	Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série
1	15/12/2022	Sim
2	15/6/2023	Sim
3	15/12/2023	Sim
4	17/6/2024	Sim
5	16/12/2024	Sim
6	16/6/2025	Sim
7	15/12/2025	Sim
8	15/6/2026	Sim
9	15/12/2026	Sim
10	15/6/2027	Sim
11	15/12/2027	Sim
12	Data de Vencimento dos CRA Primeira Série	Sim

- (xxxvi) Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série: sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de resgate antecipado dos CRA Segunda Série ou de liquidação do Patrimônio Separado Segunda Série, nos termos previstos neste Termo de Securitização, a Remuneração dos CRA Segunda Série será paga semestralmente, nas respectivas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA, nas datas abaixo indicadas, ocorrendo o primeiro pagamento em 15 de dezembro de 2022 e o último na Data de Vencimento dos CRA Segunda Série, conforme tabela abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série	Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série
1	15/12/2022	Sim

Nº da Parcela	Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série	Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série
2	15/6/2023	Sim
3	15/12/2023	Sim
4	17/6/2024	Sim
5	16/12/2024	Sim
6	16/6/2025	Sim
7	15/12/2025	Sim
8	15/6/2026	Sim
9	15/12/2026	Sim
10	15/6/2027	Sim
11	15/12/2027	Sim
12	16/6/2028	Sim
13	15/12/2028	Sim
14	Data de Vencimento dos CRA Segunda Série	Sim

(xxxvii) **Classificação dos CRA:** Para os fins do artigo 4º do Capítulo I das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRA nº 06, de 06 de maio de 2021, os CRA são classificados da forma descrita abaixo. Esta classificação foi realizada no momento inicial da Oferta Restrita, estando as características deste papel sujeitas a alterações, observado, no entanto, que as Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRA entraram em vigor posteriormente ao protocolo do pedido inicial de registro da Oferta Restrita.

- (a) **Concentração:** Os CRA são concentrados, tendo em vista que os Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA são integralmente devidos pelas Devedoras;
- (b) **Revolvência:** Não há previsão de revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA. Todavia, poderá haver substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CDCA, conforme Critérios de Elegibilidade previstos em cada um dos CDCA, nos termos dos CDCA;
- (c) **Atividades das Devedoras:** (i) as Devedoras inserem-se na atividade de (a) locação de máquinas, veículos e equipamentos pesados, com ou sem condutor; e (b) prestação dos serviços de gerenciamento, gestão e manutenção de frota (preventiva e corretiva); e (ii) nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I, da Resolução CVM 60, os direitos creditórios que conferem lastro aos CDCA já estarem devidamente constituídos, válidos e eficazes, e terem como clientes (devedores) pessoas jurídicas caracterizadas como produtores rurais, independentemente da destinação dos recursos a ser dada pelo cliente (devedor) ou pela Emitente, enquadrando-se, portanto, no previsto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076; e

- (d) Segmento: Os CRA se inserem no segmento de “Insumos Agrícolas”, tendo em vista que as Devedoras inserem-se na atividade de (a) locação de máquinas, veículos e equipamentos pesados, com ou sem condutor; e (b) prestação dos serviços de gerenciamento, gestão e manutenção de frota (preventiva e corretiva).

**4.2** Destinação dos Recursos: os recursos obtidos com a integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora exclusivamente para o pagamento do Valor de Desembolso às Devedoras. O pagamento do Valor de Desembolso somente será realizado mediante a integralização dos CRA Primeira Série, para o CDCA I, ou dos CRA Segunda Série, para o CDCA II Armac e o CDCA Bauko conforme estabelecido neste Termo de Securitização.

**4.3** Os direitos creditórios oriundos dos CDCAs enquadram-se na definição de direitos creditórios do agronegócio a que se referem o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076, e do artigo 2º caput e inciso I, do parágrafo 4º do artigo 2º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 60, em razão de: **(i)** a respectiva Emitente inserir-se na atividade de (a) locação de máquinas, veículos e equipamentos pesados, com ou sem condutor; (b) prestação dos serviços de gerenciamento, gestão e manutenção de frota (preventiva e corretiva); e **(ii)** nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I, da Resolução CVM 60, os direitos creditórios que conferem lastro aos CDCAs já estarem devidamente constituídos, válidos e eficazes, e terem como clientes (devedores) pessoas jurídicas caracterizadas como produtores rurais, independentemente da destinação dos recursos a ser dada pelo cliente (devedor) ou pela respectiva Emitente, enquadrando-se, portanto, no previsto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076. A relação dos clientes (devedores) pessoas jurídicas caracterizados como produtores e/ou cooperativas rurais consta do Anexo I aos CDCAs.

**4.3.1** Os recursos captados pelas Devedoras em decorrência da emissão dos CDCA serão utilizados no curso ordinário de seus negócios.

**4.3.2** Para fins da Lei 11.076 e da Resolução CVM 60, os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CDCA são originários de negócios realizados entre as Devedoras e produtores rurais, relacionados com a prestação dos serviços de locação de máquinas, veículos e equipamentos pesados, prestados pelas Devedoras no âmbito de cada Contrato de Prestação de Serviços.

**4.3.3** As Devedoras se comprometem a não utilizar, como lastro ou garantia em operações futuras de emissão de certificados de recebíveis do agronegócio que resultem na captação de recursos pela Emitente os Contratos de Prestação de Serviços que constituem lastro dos CDCAs, enquanto estes estiverem vigentes.

**4.3.4** Tendo em vista o disposto acima, não será necessária a verificação semestral da Destinação dos Recursos pelo Agente Fiduciário dos CRA. Adicionalmente, sempre que razoavelmente solicitado por escrito por qualquer autoridade, pela CVM, Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro órgão regulador decorrente de solicitação ao Agente Fiduciário dos CRA e/ou a Emissora, para fins de atendimento das obrigações legais e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, as Devedoras deverão enviar cópias das notas fiscais ou notas fiscais eletrônicas e de seus arquivos no formato “XML” de autenticação das notas fiscais (conforme o caso), comprovantes de pagamentos e/ou demonstrativos contábeis que demonstrem a correta destinação dos recursos, atos societários, comprovantes e demais documentos comprobatórios que julgar necessário para acompanhamento da utilização dos recursos oriundos dos CDCA em até 7 (sete) Dias Úteis contados da data de solicitação ou em prazo menor, se assim solicitado expressamente.

**4.4** Adicionalmente ao disposto no item 13.4 abaixo, a Emissora permanecerá responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações fornecidas ao mercado no âmbito da Oferta Restrita,



durante todo o processo de distribuição dos CRA, em observância ao disposto no artigo 10 da Instrução CVM 476, inclusive a caracterização (a) das contrapartes dos Contratos de Prestação de Serviços como produtores rurais, (b) dos veículos locados nos termos desses contratos como máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, e (c) de sua inserção na cadeia de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização, nos termos do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.

**4.5** Vinculação dos Pagamentos: os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados nas Contas dos Patrimônios Separados e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações das Devedoras e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA, exceto pelos eventuais tributos sobre eles aplicáveis, e pagamento integral dos valores devidos aos Titulares de CRA. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados nas Contas dos Patrimônios Separados:

- (i) constituem, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônios Separados, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora, nos Patrimônios Separados, até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser, observados os fatores de risco previstos nos Prospectos; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

**4.6** Amortização Extraordinária Parcial, Resgate Antecipado Total e Resgate Antecipado Facultativo Total: a Emissora deverá realizar **(i)** a Amortização Extraordinária Parcial, caso ocorra o pagamento antecipado parcial dos CDCA, exclusivamente no caso previsto pelo inciso (ii) da Cláusula 11.1 abaixo, ou **(ii)** o Resgate Antecipado Total, caso ocorra o pagamento antecipado total dos CDCA: **(a)** na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 11.2 e seguintes abaixo; ou **(b)** caso não seja apresentado, pelo menos, 1 (um) novo Contrato de Prestação de Serviços, que cumpra os Critérios de Elegibilidade, na hipótese de inexistência de Direito Creditório do CDCA I Armac e/ou de Direito Creditório do CDCA II Armac e/ou de Direito Creditório do CDCA Bauko, conforme o caso, em até 90 (noventa) dias contados de tal evento, nos termos da Cláusula 8.2 dos CDCA; **(c)** nos casos previstos pela Cláusula 11.1 abaixo; ou **(d)** nas hipóteses previstas pela Cláusula 4.6.4 abaixo; até o 3º (terceiro) Dia Útil seguinte à data do recebimento dos valores referentes ao pagamento antecipado total dos CDCA, sob pena de configuração de Evento de Liquidação dos Patrimônios Separados.

**4.6.1** A Emissora comunicará os Titulares de CRA, por meio de divulgação em seu *website*, a seu exclusivo critério, com exceção da hipótese prevista na Cláusula 4.6.4 abaixo, seguido de comunicação ao Agente Fiduciário, à Instituição Custodiante e à B3, sobre a Amortização Extraordinária Parcial, observando o limite de 98,00% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Atualizado ou o Resgate Antecipado Total, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento, informando: **(i)** o percentual do Valor

Nominal Unitário ou Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, que será objeto de Amortização Extraordinária Parcial, caso aplicável, ou alternativamente, o Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, que será objeto de Resgate Antecipado Total; e **(ii)** demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

- 4.6.2** O pagamento da Amortização Extraordinária Parcial ou do Resgate Antecipado Total, conforme o caso, deverá ser realizado de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA, por meio de procedimento adotado pela B3 para os ativos custodiados eletronicamente na B3.
- 4.6.3** Em caso de Amortização Extraordinária Parcial, conforme prevista nesta Cláusula 4.6, o saldo do Valor Nominal Unitário ou do Valor Nominal Atualizado remanescente, conforme o caso, permanecerá sujeito às previsões deste Termo de Securitização, que permanecerão em vigor até a Data de Vencimento dos CRA.
- 4.6.4** Caso qualquer das Devedoras, a seu exclusivo critério, e sem a incidência de qualquer acréscimo ou penalidade, decida realizar o pagamento antecipado facultativo de um ou mais dos CDCA, permitido apenas caso se verifique: **(i)** a incidência, sobre o pagamento do valor nominal ou valor nominal atualizado, conforme o caso, de remuneração dos CDCA e/ou dos CRA, de novos tributos não incidentes à época da emissão do CDCA e/ou dos CRA; e/ou **(ii)** a majoração de alíquotas de tributos aplicáveis sobre o pagamento do valor nominal ou de remuneração dos CDCA e/ou dos CRA, considerando alíquotas já incidentes à época da emissão dos CDCA e/ou CRA; e/ou **(iii)** revogação de isenção ou majoração de alíquotas dos tributos sobre o rendimento auferido pela respectiva Devedora, vigentes à época da emissão dos CDCA, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Total.
- (i) Para realizar o pagamento antecipado previsto nesta Cláusula, as Devedoras deverão notificar, por escrito a Emissora, com cópia para o Agente Fiduciário, nos termos dos CDCA, informando que deseja realizar o resgate antecipado dos CDCA em virtude das hipóteses previstas na Cláusula 4.6.4 acima.
  - (ii) A Emissora deverá notificar, por meio de divulgação de aviso em seu *website*, os Titulares de CRA, em até 5 (cinco) Dias Úteis previamente ao respectivo pagamento, informando: **(i)** a data em que o pagamento antecipado será realizado, **(ii)** o valor do pagamento antecipado, que deverá, em qualquer caso, equivaler à integralidade do respectivo Valor de Resgate devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza; **(iii)** descrição pormenorizada do evento descrito na Cláusula 4.6.4, acompanhada de **(a)** declaração que ateste o cumprimento dos requisitos da Cláusula 4.6.4 e **(b)** parecer jurídico contratado pelas Devedoras confirmando a alteração em lei ou regulamentação e seus efeitos sobre os pagamentos devidos pelas Devedoras; e **(iv)** demais informações relevantes para a realização do resgate antecipado facultativo dos CDCA. A apresentação da notificação de resgate antecipado dos CDCA e dos CRA, nos termos aqui previstos, poderá ser realizada pelas Devedoras a partir da Data de Integralização, desde que devidamente justificada, a qualquer momento durante a vigência dos CRA.
- 4.6.5** As Devedoras poderão, a seu exclusivo critério, a partir de 16 de junho de 2025 (inclusive), realizar o Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I e, conseqüentemente, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado total dos CRA Primeira Série, com o respectivo cancelamento de tais CRA, sem prejuízo de outras hipóteses de pagamento antecipado previstas neste Termo de

Securitização, mediante pagamento do Valor de Resgate dos CRA Primeira Série, acrescido de prêmio, nos termos das Cláusulas 4.6.5 (i) e seguintes deste Termo de Securitização.

- (i) As Devedoras deverão notificar, por escrito, a Emissora, com antecedência mínima de 05 (cinco) Dias Úteis da data de realização do Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I, com cópia para o Agente Fiduciário dos CRA, enquanto o CDCA I estiver vinculados aos CRA (“Notificação do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA I”). A Notificação do Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I deverá conter, no mínimo, a descrição dos aspectos relevantes do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA I, inclusive:
- (a) a data em que se efetivará o Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I, que deverá ser um Dia Útil; e
  - (b) menção do montante total a ser pago pela Emitente a título de Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I;
  - (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I
- (ii) O valor total a ser pago pela Emitente no âmbito do Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I corresponderá ao Valor de Resgate dos CRA Primeira Série, acrescido do prêmio flat de resgate, incidente sobre o Valor de Resgate dos CRA Primeira Série, que será oferecido aos titulares de CRA Primeira Série pela Emitente, correspondente a:

DATA DO RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO	VALOR DE PRÊMIO DE RESGATE
De 16/06/2025 (inclusive) a 15/06/2026 (exclusive)	0,75%
De 15/06/2026 (inclusive) a 15/06/2027 (exclusive)	0,65%
De 15/06/2027 (inclusive) até a Data de vencimento (exclusive)	0,55%

- (iii) Uma vez exercida essa opção de Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I, a realização do efetivo resgate antecipado dos CRA será obrigatória à Emissora, e, por conseguinte, a todos os titulares de CRA Primeira Série e não será admitido resgate parcial nos termos desta Cláusula.
- (iv) Recebida a Notificação do Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I, a Emissora deverá notificar os titulares de CRA Primeira Série em até 2 (dois) Dias Úteis sobre o referido evento, e será obrigada a realizar o resgate antecipado total dos CRA Primeira Série, nos mesmos termos do Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I, após as Devedoras terem realizado a transferência do valor a ser pago a título de Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I para a Conta Centralizadora Primeira Série, bem como informar o Agente Fiduciário, o Banco Liquidante, o Custodiante e a B3.
- (v) Caso o Resgate Antecipado Facultativo do CDCA I ocorra em data que coincida com qualquer data de pagamento de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série e/ou Data de Pagamento da Remuneração, o prêmio previsto no item (ii) acima incidirá sobre Valor de Resgate dos CRA Primeira Série, considerando que os

pagamentos devidos na data em questão foram realizados (isto é, o saldo devedor do Valor Nominal Unitário ou do Valor Nominal Unitário Atualizado), conforme o caso, após o pagamento da parcela de amortização programada do saldo do Valor Nominal Unitário ou do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, e/ou de pagamento da Remuneração devido na Data de Pagamento da Remuneração em questão), nos termos deste Termo de Securitização.

**4.6.6** As Devedoras poderão, a seu exclusivo critério, a partir de 16 de junho de 2025 (inclusive), realizar o Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II e, conseqüentemente, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado total dos CRA Segunda Série, com o respectivo cancelamento de tais CRA, sem prejuízo de outras hipóteses de pagamento antecipado previstas neste CDCA, mediante pagamento do Valor de Resgate dos CRA Segunda Série, acrescido de prêmio, nos termos das Cláusulas 4.6.6 (i) e seguintes deste Termo de Securitização.

- (i) As Devedoras deverão notificar, por escrito, a Emissora, com antecedência mínima de 05 (cinco) Dias Úteis da data de realização do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II, com cópia para o Agente Fiduciário dos CRA, enquanto os CDCA estiverem vinculados aos CRA (“Notificação do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II”). A Notificação do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II deverá conter, no mínimo, a descrição dos aspectos relevantes do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II, inclusive:
  - (a) a data em que se efetivará o Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II, que deverá ser um Dia Útil; e
  - (b) menção do montante total a ser pago pela Emitente a título de Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II;
  - (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II
- (ii) O valor total a ser pago pela Emitente no âmbito do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II corresponderá ao Valor de Resgate dos CRA Segunda Série, acrescido do prêmio incidente sobre o Valor de Resgate dos CRA Segunda Série, que será oferecido aos titulares de CRA Segunda Série pela Emitente, correspondente à diferença positiva entre os itens “(a)” e “(b)” abaixo:

Sendo:

- (a) valor presente das parcelas remanescentes de pagamento de amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado e da Remuneração, utilizando como taxa de desconto a taxa interna de retorno do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (“NTNB”), ou, na sua ausência, Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais com duration aproximada equivalente à duration remanescente do CDCA II na data de resgate, conforme cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.anbima.com.br>), apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II, calculado conforme fórmula abaixo, e somado aos Encargos Moratórios, se houver, a quaisquer obrigações pecuniárias e a outros acréscimos referentes aos CDCA II:

$$VP = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNEk}{FVFPk} \times C \right)$$

Onde

“VP” corresponde ao somatório do valor presente das parcelas de pagamento dos CDCA II;

“C” conforme definido na Cláusula 4.11 acima;

“VNEk” corresponde ao valor unitário de cada um dos “k” valores devidos do CDCA II, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao pagamento da Remuneração e/ou à amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado;

“n” corresponde ao número total de eventos de pagamento a serem realizados do CDCA II, sendo “n” um número inteiro;

“nk” corresponde ao número de Dias Úteis entre a data de resgate e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda;

“FVFPk” corresponde ao fator de valor presente, apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$[(1+NTNB)^{(nk/252)}]$$

e

(b) Saldo Devedor.

- (iii) Uma vez exercida essa opção de Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II, a realização do efetivo resgate antecipado dos CRA será obrigatória à Emissora, e, por conseguinte, a todos os titulares de CRA Segunda Série e não será admitido resgate parcial nos termos desta Cláusula.
- (iv) Recebida a Notificação do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II, a Emissora deverá notificar os titulares de CRA Segunda Série em até 2 (dois) Dias Úteis sobre o referido evento, e será obrigada a realizar o resgate antecipado total dos CRA Segunda Série, nos mesmos termos do Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II, após Devedoras ter realizado a transferência do valor a ser pago a título de Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II para a Conta Centralizadora Segunda Série, conforme estabelecido no Termo de Securitização, bem como informar o Agente Fiduciário dos CRA, o Banco Liquidante, o Custodiante e a B3.
- (v) Caso o Resgate Antecipado Facultativo dos CDCA II ocorra em data que coincida com qualquer data de pagamento de amortização do Valor Nominal dos CDCA II e/ou Data de Pagamento da Remuneração, o prêmio previsto no item (ii) acima incidirá sobre Valor de Resgate dos CRA Segunda Série, considerando que os pagamentos devidos na data em questão foram realizados (isto é, o saldo devedor do Valor Nominal ou do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, após o pagamento da parcela de amortização programada do saldo do Valor Nominal ou do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, e/ou de

pagamento da Remuneração devido na Data de Pagamento da Remuneração em questão), nos termos deste Termo de Securitização.

## 5 REMUNERAÇÃO DOS CRA PRIMEIRA SÉRIE

5.1 Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100,00% (cem inteiros por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “over extra grupo” (“Taxa DI”), expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme abaixo definidos), calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet ([www.b3.com.br](http://www.b3.com.br)) acrescida exponencialmente de *spread* ou sobretaxa equivalente a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

5.2 A Remuneração dos CRA Primeira Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos desde a primeira Data de Integralização ou à última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA Primeira Série, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorJuros - 1)$$

onde:

**J** - Valor unitário da Remuneração, acumulada no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

**VNe** - Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

**Fator Juros** - Fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação, acrescido de *spread* calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator Juros = (Fator DI * Fator Spread)$$

**Fator DI** - Produtório das Taxas DI -Over da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} (1 + TDI_k)$$

onde:

**n<sub>DI</sub>** - Número total de Taxas DI consideradas na apuração do “FatorDI”, sendo “ndi” um número inteiro;

**k** - Número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até “n”;

**TDI<sub>k</sub>** - Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

**DI<sub>k</sub>** - corresponde à Taxa DI divulgada pela B3, por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

**Fator Spread** – sobretaxa de juros fixo, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$\text{Fator Spread} = \left[ \left( \frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

onde:

**Spread** = 1,6500; e

**DP** = Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização, ou a última Data de Pagamento, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo “DP” um número inteiro.

Efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDI<sub>k</sub>), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI \* Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

- 5.3** A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, sendo válidos os critérios de cálculo adotados pela B3, de acordo com os parâmetros definidos no caderno de fórmulas disponível para consulta no website [www.b3.com.br](http://www.b3.com.br).
- 5.4** Para efeito do cálculo da Remuneração dos CRA Primeira Série, será sempre considerada a Taxa DI divulgada com 3 (três) Dias Úteis de defasagem em relação à data do cálculo da Remuneração dos CRA.
- 5.5** Observado o disposto na Cláusula 5.6 abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos CRA, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da

Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Titulares dos CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

- 5.6** No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada, em sua substituição (“Taxa Substitutiva DI”): (i) a taxa que vier legalmente a substituir o Taxa DI; ou (ii) no caso de inexistir substituto legal para o Taxa DI, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia de Titulares de CRA, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares dos CRA, de comum acordo com a Securitizadora e as Devedoras, sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA, e conseqüentemente dos CDCA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração. Tal Assembleia de Titulares de CRA deverá ser convocada nos termos do Termo de Securitização.
- 5.7** Até a deliberação da Taxa Substitutiva DI ou indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do Taxa DI por menos de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nos CDCA e nos CRA, o último valor de Taxa DI divulgado oficialmente, até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Securitizadora e os titulares de CRA quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.
- 5.8** Caso o Taxa DI venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia de Titulares de CRA, a referida Assembleia de Titulares de CRA não será mais realizada, e o Taxa DI divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização do Valor Nominal.
- 5.9** Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva DI entre a Securitizadora, as Devedoras e os titulares de CRA, ou caso não seja realizada a Assembleia de Titulares de CRA, por ausência de quórum de instalação ou deliberação, a Securitizadora informará as Devedoras sobre a obrigação de resgate antecipado dos CDCA e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos CRA (conforme estabelecido no Termo de Securitização), no prazo de 30 (trinta) dias (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia de Titulares de CRA, (ii) da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido ou (iii) em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia, a qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da respectiva Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada pro rata temporis desde a primeira Data de Integralização, ou desde a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, sem incidência de qualquer prêmio. O Taxa DI a ser utilizado para cálculo da Remuneração nesta situação será o último Taxa DI disponível.

## **6 REMUNERAÇÃO DOS CRA SEGUNDA SÉRIE**

- 6.1** Sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Segunda Série incidirão juros remuneratórios equivalentes a de 7,5779% (sete inteiros cinco mil, setecentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
- 6.2** A Remuneração dos CRA Segunda Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou desde a última Data de



Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento de Remuneração dos CRA Segunda Série imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, obedecida a seguinte fórmula:

$$J_i = VNa \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

Onde:

**J<sub>i</sub>** = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final do i-ésimo Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

**VNa** = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

**Fator Juros** = Fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;

$$\text{Fator Juros} = [(1 + \text{Taxa})^{(DP/252)}]$$

Onde:

taxa = 7,5779% (sete inteiros cinco mil, setecentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento);

DP = é o número de Dias Úteis relativo ao Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

## 7 FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

**7.1** Procedimento de Distribuição: os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476 sob o regime de garantia firme de colocação, para o Valor Total da Emissão (“**Garantia Firme**”).

**7.2** Plano de Distribuição: Observadas as disposições da regulamentação aplicável e no Contrato de Distribuição, o Coordenador Líder iniciará a distribuição pública, com esforços restritos, dos CRA, assegurando que o tratamento conferido aos Investidores Profissionais (conforme definido abaixo) seja justo e equitativo. (“**Plano de Distribuição**”).

**7.2.1** O plano de distribuição pública dos CRA seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM 476 (“**Plano de Distribuição**”). Para tanto, o Coordenador Líder poderá acessar, no máximo 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais (conforme definido abaixo), sendo possível a subscrição ou aquisição dos CRA por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais (conforme definido abaixo), em conformidade com o artigo 3º da Instrução CVM 476, sendo certo que fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites acima.

**7.2.2** O Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA perante os Investidores Profissionais (conforme definido abaixo) que desejarem efetuar investimentos nos CRA a seu exclusivo critério, de forma discricionária, levando-se em consideração a relação do Coordenador Líder com esses clientes, bem como outros investidores, fundos de investimento e pessoas físicas e jurídicas, mesmo que não sejam clientes do Coordenador Líder, desde que tais investidores sejam considerados Investidores

Profissionais (conforme definido abaixo), atestem seus conhecimentos e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e os riscos dos CRA e estejam de acordo com as políticas e parâmetros internos do Coordenador Líder de aceitação de clientes.

**7.2.3** Nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”), e para fins da Oferta Restrita, serão considerados:

- (i) “Investidores Profissionais”: **(i)** instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; **(ii)** companhias seguradoras e sociedades de capitalização; **(iii)** entidades abertas e fechadas de previdência complementar; **(iv)** pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM 30; **(v)** fundos de investimento; **(vi)** clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; **(vii)** agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e **(viii)** investidores não residentes; e
- (ii) “Investidores Qualificados”: **(i)** Investidores Profissionais; **(ii)** pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o artigo 12 da Resolução CVM 30; **(iii)** as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e **(iv)** clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.
- (iii) Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

**7.2.4** As Partes se comprometem a não realizar a busca de investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, nos termos da Instrução CVM 476.

**7.2.5** A Emissora obriga-se a: **(i)** não contatar ou fornecer informações acerca da Oferta Restrita a qualquer investidor, exceto se previamente acordado com o Coordenador Líder; e **(ii)** informar ao Coordenador Líder a ocorrência de contato que receba de potenciais investidores que venham a manifestar seu interesse na Oferta Restrita, até 1 (um) Dia Útil contado de tal contato, comprometendo-

se, desde já, a não tomar qualquer providência em relação aos referidos potenciais investidores neste período.

**7.2.6** No ato de subscrição e integralização dos CRA, cada Investidor Profissional, ou os coordenadores contratados ou participantes especiais que representam cada Investidor Profissional, assinará declaração atestando, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM 476, a respectiva condição de Investidor Profissional e que sabe e declara, entre outros, que: **(i)** a Oferta Restrita não foi registrada perante a CVM e a ANBIMA; **(ii)** os CRA estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, neste Contrato de Distribuição e no Termo de Securitização; e **(iii)** efetuou sua própria análise com relação à capacidade de pagamento da Emissora.

**7.2.7** Não será constituído fundo de sustentação de liquidez. Não será firmado, ainda, contrato de estabilização de preço dos CRA no mercado secundário.

**7.2.8** Não existirão reservas antecipadas, nem fixação de lotes mínimos ou máximos para a Oferta Restrita.

**7.2.9** Não haverá preferência para subscrição dos CRA pelas atuais acionistas da Emissora e da Devedora.

**7.2.10** A distribuição dos CRA será realizada de acordo com os procedimentos da B3 e com o Plano de Distribuição descrito neste Contrato e no Termo de Securitização.

**7.2.11** O início da Oferta Restrita será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da primeira procura a potenciais investidores.

**7.2.12** A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da Oferta Restrita deve ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da Oferta Restrita.

**7.2.13** O encerramento da Oferta Restrita será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da data de encerramento da Oferta Restrita, por meio da comunicação de encerramento de que trata o artigo 8º da Instrução CVM 476 ("Comunicado de Encerramento").

**7.3** Procedimento de *Bookbuilding*: O Coordenador Líder conduziu procedimento de coleta de intenções de investimento, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 476, por meio do qual verificou-se **(i)** a demanda do mercado pelos CRA para a primeira Data de Integralização; **(ii)** a existência de cada uma das séries dos CRA; e **(iii)** o volume de CRA a ser alocado em cada série e, conseqüentemente, o valor dos CDCAs ("**Procedimento de *Bookbuilding***"), observado o sistema de vasos comunicantes ("**Sistema de Vasos Comunicantes**"). Para fins da definição da alocação dos CRA entre as séries, foram levadas em consideração exclusivamente as intenções de investimento apresentadas pelos Investidores Profissionais.

**7.3.1** De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de CRA emitidas em uma das séries deverá ser deduzida da quantidade total de CRA, definindo a quantidade a ser alocada na outra série, de forma que a soma dos CRA alocados em cada uma das séries efetivamente emitida deverá corresponder à quantidade total de CRA objeto da Emissão.

**7.4** Prazo Máximo de Colocação: A subscrição ou aquisição dos CRA da Oferta Restrita deve ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da Oferta Restrita (“**Prazo Máximo de Colocação**”).

**7.4.1** Durante todo o Prazo Máximo de Colocação, o preço de integralização dos CRA será o correspondente ao Preço de Integralização, sendo a integralização dos CRA realizada em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição, observado o disposto nas Cláusulas 4.1 (viii)

**7.4.2** O Coordenador Líder será isoladamente responsável pela transmissão das ordens acolhidas à B3, observados os procedimentos adotados pelo respectivo sistema em que a ordem será liquidada.

**7.4.3** A liquidação dos CRA será realizada por meio de depósito, transferência eletrônica disponível – TED ou outro mecanismo de transferência equivalente, na conta corrente nº 123345-9, na agência nº 3396, no Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Emissora (“**Conta Liquidação**”), após o cumprimento das condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição. A transferência, à Emissora, dos valores obtidos pelo Coordenador Líder com a colocação dos CRA no âmbito da Oferta Restrita, será realizada em cada Data de Integralização até às 16:00h ou no próximo Dia Útil caso tais recursos sejam recebidos após às 16:00h, de acordo com os procedimentos da B3 para liquidação da Oferta Restrita.

**7.4.4** A transferência, às Devedoras pela Emissora, dos valores obtidos com a colocação dos CRA no âmbito da Oferta Restrita, será realizada após o recebimento dos recursos pagos pelos Investidores Profissionais na integralização dos CRA, após o cumprimento das condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição, de acordo com os procedimentos da B3 para liquidação da Oferta Restrita, no mesmo Dia Útil, desde que a integralização dos CRA, ocorra até as 16:00 horas (inclusive), considerando o horário local da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou no Dia Útil imediatamente posterior, caso tal liquidação financeira ocorra a partir de 16:00 horas (inclusive), sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária.

**7.5** Não será: **(i)** constituído fundo de sustentação de liquidez; **(ii)** firmado contrato de garantia de liquidez para os CRA; ou **(iii)** firmado contrato de estabilização de preços dos CRA no âmbito da Oferta Restrita.

**7.6** No âmbito da Oferta Restrita, não serão utilizados instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os Titulares de CRA no Termo de Securitização.

**7.7** Preço de Integralização e Forma de Integralização: Os CRA serão integralizados à vista, em moeda corrente nacional, na Data de Integralização, sendo que **(i)** para os CRA Primeira Série, o preço de integralização será, na primeira Data de Integralização, o Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série, e para as demais Datas de Integralização, o Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série, acrescido da Remuneração dos CRA Primeira Série, contada desde a primeira Data de Integralização (inclusive) até a respectiva Data de Integralização (exclusive); e **(ii)** para os CRA Segunda Série, o preço de integralização será, na primeira Data de Integralização, o Valor Nominal Unitário dos CRA Segunda Série,

e para as demais Datas de Integralização, o Valor Nominal Atualizado dos CRA Segunda Série, acrescido da Remuneração dos CRA Segunda Série, contada desde a primeira Data de Integralização (inclusive) até a respectiva Data de Integralização (exclusive). O Preço de Integralização será pago à vista em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela B3, para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme este Termo de Securitização.

**7.8** Classificação de Risco: os CRA serão objeto de classificação de risco pela Agência de Classificação de Risco, devendo essa classificação de risco ser atualizada trimestralmente, a partir da Data de Emissão.

**7.8.1** A nota de classificação de risco será objeto de revisão a cada período de 3 (três) meses, tendo como base a data de elaboração do primeiro relatório definitivo, nos termos do artigo 33, parágrafo 11 da Resolução CVM 60, devendo os respectivos relatórios serem colocados, pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário, da B3 e dos Titulares de CRA, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, e entregues pela Emissora à CVM em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre de referência.

**7.8.2** A Agência de Classificação de Risco poderá ser alterada sem necessidade de prévia anuência dos Titulares de CRA, desde que a nova agência seja uma dentre as seguintes: **(i)** Fitch Ratings do Brasil Ltda.; **(ii)** Moody's América Latina Ltda.; ou **(iii)** Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda.

**7.8.3** A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída, sem a necessidade de realização de Assembleia de Titulares de CRA, **(i)** caso descumpra a obrigação prevista na Cláusula 7.8.1 acima; **(ii)** caso descumpra quaisquer outras obrigações previstas na sua contratação; **(iii)** caso haja renúncia da Agência de Classificação de Risco ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; **(iv)** se assim for decidido em comum acordo entre a Emissora e a Agência de Classificação de Risco; e **(v)** caso seja alterada para uma das agências indicadas na Cláusula 7.8.2 acima.

**7.9** Hipóteses de Substituição da B3: A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: **(i)** se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; **(ii)** se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou **(iii)** a pedido dos Titulares de CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia de Titulares de CRA. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia de Titulares de CRA para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

## **8** **ESCRITURAÇÃO**

**8.1** Nos termos do Contrato de Escrituração, o Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos CRA: **(i)** o extrato expedido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3; e/ou **(ii)** o extrato da conta de depósito dos CRA, a ser fornecido pelo Escriturador aos Titulares de CRA, quando os CRA não estiverem custodiados eletronicamente na B3.

**8.1.1** Hipóteses de Substituição do Escriturador: o Escriturador poderá ser substituído mediante prévia aprovação em Assembleia de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização, **(i)** em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; **(ii)** na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato de

escrituração; **(iii)** caso o Escriturador ou a Emissora encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(iv)** em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; **(v)** se o Escriturador ou a Emissora suspenderem suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; **(vi)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador; e **(vii)** se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 05 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, o novo Escriturador deve ser contratado pela Emissora ou pela nova securitizadora.

## **9 BANCO LIQUIDANTE**

**9.1** O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, nos termos do Contrato de Banco Liquidante, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio da B3.

**9.1.1** Hipóteses de Substituição do Banco Liquidante: o Banco Liquidante poderá ser substituído mediante prévia aprovação em Assembleia de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização, caso: **(i)** seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de Banco Liquidante, **(ii)** se o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e **(iii)** haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo Banco Liquidante deve ser contratado pela Emissora. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia de Titulares de CRA para que seja deliberada a contratação de novo banco liquidante.

## **10 AUDITOR INDEPENDENTE DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

**10.1** O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras dos Patrimônios Separados em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

**10.1.1** Hipóteses de Substituição do Auditor Independente do Patrimônio Separado: o Auditor Independente da Emissora poderá ser substituído por qualquer uma das seguintes empresas, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Titulares de CRA: **(i)** KPMG Auditores Independentes, **(ii)** PriceWaterhouseCoopers, **(iii)** Ernst & Young Terco Auditores Independentes S/S, ou **(iv)** Deloitte Touche Tomatsu Auditores Independentes. A substituição por qualquer outro auditor independente deverá ser deliberada em Assembleia de Titulares de CRA, observado o previsto na Cláusula 16, abaixo, e seguintes deste Termo de Securitização.

## **11 RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CDCA**

**11.1** Eventos de Reforço e Complementação: na ocorrência de um Evento de Reforço e Complementação decorrente da Redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, as Devedoras obrigam-se a, nos termos dos CDCA: **(i)** realizar a Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos nos CDCA, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias contados do evento que causou a Redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme abaixo definido) e, conseqüentemente, o Evento de Reforço e Complementação; ou **(ii)** caso não seja observado o prazo previsto no item (i) acima,

em até 2 (dois) Dias Úteis contados do decurso do prazo previsto no item (i) acima, realizar o pagamento antecipado parcial dos CDCA, na respectiva proporção do saldo devedor de cada CDCA e de modo que o Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio permaneça maior ou igual ao saldo do Valor Nominal de cada CDCA, considerados em conjunto, apurados após o pagamento antecipado parcial dos CDCA, na forma ali prevista.

- 11.1.1** Observado o previsto na Cláusula 11.1.3 abaixo e nos CDCA, entende-se por “Redução dos Direitos Creditórios” a redução dos valores e/ou prazos dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrente, cumulativamente, de **(a)** rescisão, extinção ou alteração dos Contratos de Prestação de Serviços; e **(b)** redução do Valor dos Direitos Creditórios para valor total inferior à somatória do Valor Nominal dos CDCA, ou seu saldo, conforme o caso, verificado em cada Data de Pagamento de Remuneração, de acordo com o relatório de acompanhamento dos Direitos Creditórios, nos termos do Anexo III dos CDCA.
- 11.1.2** Observado o previsto na Cláusula 11.1.3 abaixo, não serão considerados Redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio: **(i)** o regular pagamento dos clientes (devedores) dos Contratos de Prestação de Serviços; e/ou **(ii)** o mero inadimplemento dos clientes (devedores) dos Contratos de Prestação de Serviços.
- 11.1.3** Sem prejuízo do disposto acima, as respectivas Devedoras deverão manter vinculados aos CDCA Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos de pelo menos 1 (um) Contrato de Prestação de Serviços. Caso seja constatada, a qualquer tempo, a inexistência de Direito Creditório vinculado aos CDCA oriundo de pelo menos 1 (um) Contrato de Prestação de Serviços, as respectivas Devedoras obrigam-se a **(i)** apresentar à Emissora, para fins de vinculação aos CDCA, na respectiva proporção dos Direitos Creditórios do Agronegócio a eles vinculados, com a respectiva formalização de referida vinculação no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da ocorrência do respectivo evento, Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos de, pelo menos 1 (um) novo Contrato de Prestação de Serviços, que cumpram os Critérios de Elegibilidade; ou **(ii)** caso não seja observado o prazo previsto no item (i) acima, realizar o pagamento antecipado total dos CDCA.
- 11.1.4** Observado o disposto nesta Cláusula 11, as Devedoras deverão arcar com quaisquer despesas necessárias para o registro do novo CDCA contendo novos Direitos Creditórios na B3.
- 11.1.5** As Devedoras deverão cumprir com o disposto nesta Cláusula 11 e nos CDCA quantas vezes forem necessárias até a Data de Vencimento, a fim de assegurar o lastro dos CDCA durante todo seu prazo de vigência.
- 11.1.6** Caberá às Devedoras informar à Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário, por escrito, em até 10 Dias Úteis contados de seu conhecimento, a ocorrência de qualquer hipótese que resulte em Evento de Reforço e Complementação, com a apresentação, à Emissora, de cópia dos respectivos documentos que resultarem em referido evento.
- 11.1.7** Sem prejuízo do acima disposto, as Devedoras deverão disponibilizar à Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário, nos termos do inciso 12.2(v) da Cláusula 12.2 abaixo, relatório de acompanhamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, informando o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio na data da elaboração e disponibilização do referido relatório, na seguinte periodicidade: **(i)** a cada 2 (dois) Dias Úteis anteriores à cada Data de Pagamento de Remuneração **(ii)** em caso de vencimento (ordinário ou antecipado) dos CDCA ou nos casos de pagamento antecipado previstos nos CDCA; e **(iii)** sempre que solicitado por escrito por

Autoridades, pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, para fins de atendimento a Normas e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, em até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento da solicitação, ou em prazo menor, se assim solicitado por qualquer Autoridade ou determinado por Norma. Em qualquer caso aqui previsto, o Agente Fiduciário e a Emissora deverão tratar todas e quaisquer informações recebidas nos termos desta Cláusula em caráter sigiloso, com o fim exclusivo de acompanhar o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conforme o caso, identificar a ocorrência de Redução dos Direitos Creditórios, conforme aqui estabelecido, sem prejuízo de poderem disponibilizar tais informações aos Titulares de CRA, se assim lhes for solicitado.

- 11.1.8** Em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento do relatório de acompanhamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio previsto acima, a Emissora realizará a verificação do valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conforme o caso, identificar a ocorrência de Redução dos Direitos Creditórios, conforme aqui estabelecido, bem como a existência de Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CDCAs oriundos de pelo menos 1 (um) Contrato de Prestação de Serviço, a partir, exclusivamente, das informações e/ou dos documentos disponibilizados pelas Devedoras nos termos desta Cláusula 11
- 11.1.9** Caberá à Emissora a verificação e análise da veracidade dos documentos encaminhados, atestando, inclusive, que estes não foram objeto de fraude ou adulteração. Sem prejuízo do dever de diligência, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA assumirão que as informações e os documentos encaminhados pela Emissora são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração.
- 11.1.10** Todas as informações e documentos fornecidos pela Emitente à Credora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, são considerados confidenciais e não poderão ser divulgados, sob qualquer forma, a terceiros, sem a prévia e expressa autorização ou concordância, por escrito, da Emitente, exceto se tal divulgação for realizada exclusivamente para órgão regulador, em razão de solicitação nesse sentido, ou para assessores legais devidamente contratados de comum acordo entre as Devedoras e a Emissora, às expensas das Devedoras, para fins de validação dos Critérios de Elegibilidade.
- 11.1.11** A Emissora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA poderão solicitar cópias simples dos respectivos documentos de prestação de serviços, ou suas vias originais, caso assim venha a ser solicitado por qualquer órgão regulador ao Agente Fiduciário e/ou à Emissora. Caso isso ocorra, as Devedoras se obrigam a atender tais solicitações, e, até 10 (dez) dias contados da data de solicitação.
- 11.1.12** Para fins da Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio no âmbito da Cláusula 11.1 acima, as Devedoras se obrigaram, no âmbito dos CDCAs, a apresentar à Emissora, dentro do prazo estabelecido na Cláusula 11.1.4 acima, cópias dos documentos que comprovem a existência de direitos creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, em conjunto com parecer jurídico emitido por assessores legais devidamente contratados de comum acordo entre a respectiva Devedora e a Emissora, às expensas da respectiva Devedora, para o fim específico de atestar que os novos Contratos de Prestação de Serviços atendem aos Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável. Caso a respectiva Devedora não apresente a totalidade das informações e/ou documentos solicitados, a Emissora enviará uma notificação indicando as informações e/ou documentos pendentes. A respectiva Devedora poderá apresentar as informações e/ou documentação faltante ou justificativa para sua ausência em até 05 (cinco) Dias



Úteis contados da data do envio da notificação enviada pela Emissora. Após a confirmação por escrito da Emissora, mediante envio de notificação à respectiva Devedora, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade, a respectiva Devedora se obriga a formalizar os respectivos aditamentos aos CDCA, de forma que deles conste a descrição atualizada de todos os Direitos Creditórios do Agronegócio a ele vinculados, na respectiva proporção, e seja cumprido o disposto na Lei 11.076, notadamente dos termos do artigo 32, parágrafo 1º, da referida lei, no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da data da referida confirmação, pela Emissora, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade. Realizados os aditamentos aos CDCA, a Emissora deverá enviar à Instituição Custodiante os documentos necessários para atendimento ao previsto na Cláusula 2.4 acima.

**11.1.13** Sem prejuízo do disposto acima, conforme estabelecido nos CDCA, as Devedoras sempre poderão, voluntariamente, efetuar a substituição e/ou complementação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o caso, mediante a apresentação de novos direitos creditórios do agronegócio de titularidade das Devedoras para constituir lastro dos CDCA, na respectiva proporção, sem qualquer Ônus e que atendam aos Critérios de Elegibilidade, desde que: **(i)** apresente cópias dos documentos que comprovem que referidos direitos creditórios atendem aos Critérios de Elegibilidade, em conjunto com parecer jurídico emitido por assessores legais devidamente contratados de comum acordo entre as Devedoras e a Emissora, às expensas das Devedoras, para o fim específico de atestar que os novos Contratos de Prestação de Serviços atendem aos Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável; **(ii)** a Emissora e o Agente Fiduciário verifiquem e confirmem, mediante envio de comunicação às Devedoras, o atendimento dos Critérios de Elegibilidade com relação ao Valor Nominal dos CDCA e aos novos direitos creditórios do agronegócio e aos Contratos de Prestação de Serviços apresentados pelas Devedoras; e **(iii)** os CDCA sejam aditados, de forma que deles conste a descrição atualizada de todos os Direitos Creditórios do Agronegócio a ele vinculados, na respectiva proporção, e seja cumprido o disposto na Lei 11.076, notadamente dos termos do artigo 32, parágrafo 1º, da referida lei, no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da data da referida confirmação, pela Emissora, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade. Realizados os aditamentos ao CDCA, a Emissora deverá enviar à Instituição Custodiante os documentos necessários para atendimento ao previsto na Cláusula 2.4 acima.

**11.1.14** Fica desde já estabelecido que o pagamento antecipado parcial dos CDCAs ficará limitado a 98,00% (noventa e oito por cento) do Valor Total da Emissão, após o qual a respectiva Emitente deverá efetuar o pagamento integral do Valor de Resgate. Em caso de pagamento antecipado parcial dos CDCAs acima, o saldo do Valor Nominal ou do Valor Nominal atualizado, conforme o caso, remanescente permanecerá sujeito às previsões do CDCAs, que permanecerão em vigor até a Data de Vencimento.

**11.1.15** Na hipótese de ocorrência de um Evento de Reforço e Complementação decorrente da Redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou, ainda, em caso de substituição e/ou complementação dos Direitos Creditórios do Agronegócio por qualquer motivo, nos termos desta Cláusula 12, a Emissora e o Agente Fiduciário serão responsáveis pela verificação do atendimento dos Critérios de Elegibilidade, nos termos do presente Termo de Securitização e dos CDCA, bem como da suficiência dos novos créditos a serem dados em substituição aos Direitos Creditórios do Agronegócio atualmente vinculados aos CDCA para fins da Emissão.

**11.2** Vencimento Antecipado dos CDCA: sujeito ao disposto nas Cláusulas 10.1, 10.2 e 11 dos CDCA, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, caso esteja administrando os Patrimônios Separados, deverá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes dos CDCA, e exigir o imediato pagamento, pela Devedora, do valor nominal ou do valor nominal atualizado dos CDCA, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CDCA aplicável, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização dos CRA ou a data de pagamento de Remuneração dos CDCA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, dos encargos moratórios estabelecidos nos CDCA, na ocorrência de qualquer dos eventos previstos nas Cláusulas 10.1 e 10.2 dos CDCA, reproduzidas, respectivamente, nas Cláusulas 11.2.1 e 11.2.2 abaixo, e observados, quando expressamente indicados abaixo, os respectivos prazos de cura.

**11.2.1** Eventos de Vencimento Antecipado Automático dos CDCA: Constituem eventos de vencimento que acarretam o vencimento automático das obrigações decorrentes dos CDCA ("**Eventos de Vencimento Antecipado Automático**"), independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, aplicando-se o disposto na Cláusula 11.2.3 abaixo:

- (i) com relação às Devedoras e/ou às suas Controladas, extinção, liquidação ou dissolução, exceto, no caso das Controladas, em operações que o patrimônio de tais Controladas seja totalmente vertido à Devedora, ou à outra Controlada da Devedora;
- (ii) com relação às Devedoras e/ou às suas Controladas, declaração de insolvência, pedido de autofalência, independentemente do deferimento do respectivo pedido, insolvência ou pedido de insolvência civil, conforme aplicáveis, ou qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo previsto na legislação que venha a substituir ou complementar a atual legislação aplicável a falências;
- (iii) com relação às Devedoras e/ou às suas Controladas, (a) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial formulados pelas Devedoras e/ou pelas Controladas, independentemente do deferimento do respectivo pedido; (b) pedido de falência formulado por terceiros não elidido no prazo legal; ou (c) decretação de falência;
- (iv) inadimplemento, pelas Devedoras, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada aos CDCAs e/ou aos CRA, não sanado no prazo de de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento;
- (v) realização de redução de capital social das Devedoras, exceto (a) para a absorção de prejuízos; ou (b) mediante aprovação prévia de titulares dos CRA representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, manifestada em Assembleia Especial convocada para esse fim;
- (vi) transformação do tipo societário da Armac, de sociedade anônima para sociedade limitada (ou qualquer outro tipo de sociedade), nos termos dos artigos 220 e 221, e sem prejuízo do disposto no artigo 222, todos da Lei das Sociedades por Ações ou a Armac perder o registro de companhia aberta, no mínimo Categoria B, na CVM;
- (vii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, pelas Devedoras, das obrigações assumidas nos CDCAs, sem a prévia anuência dos titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial convocada para este fim;

- (viii) vencimento antecipado de quaisquer obrigações pecuniárias das Devedoras e/ou das Controladas (seja como devedora principal, fiadora ou devedora solidária), contraídas no mercado financeiro e/ou no mercado de capitais, local ou internacional em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), valor este a ser anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA a partir da Data de Emissão, ou seu equivalente em outras moedas;
- (ix) se as Devedoras, direta ou indiretamente, ou qualquer sociedade do grupo econômico das Devedoras, tentar ou praticar qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCAs e/ou o Termo de Securitização (inclusive dos documentos que compõe o lastro dos CRA) ou qualquer de suas respectivas cláusulas;
- (x) alienação do controle acionário direto ou indireto, de acordo com a definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, não sendo considerada alienação do controle eventual alteração na composição acionária das Devedoras de modo que os Controladores Atuais e/ou seus herdeiros permaneçam no bloco de controle direto ou indireto das Devedoras, ficando desde já autorizada a (a) realização de transferências de ações das Devedoras exclusivamente entre os atuais acionistas, desde que os Controladores Atuais mantenham o controle das Devedoras após a respectiva transferência, e (b) realização de transferências de ações das Devedoras entre os Controladores Atuais, inclusive transferências que resultem na saída de qualquer Controlador Atual do quadro acionário das Devedoras, desde que o(s) Controlador(es) Atual(is) que permanecer(em) no quadro acionário das Devedoras mantenha(m) o controle das Devedoras;
- (xi) ocorrência de Redução dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, de Evento de Reforço e Complementação, sem que haja a Recomposição de Direitos Creditórios ou a realização do pagamento antecipado dos CDCAs, nos termos da Cláusula 11 acima e/ou alteração de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços de modo que referido contrato deixe de atender aos Critérios de Elegibilidade, sem que seja feita a substituição e/ou complementação dos Direitos Creditórios nos termos da Cláusula 11, dentro do prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da efetiva alteração do respectivo Contrato de Prestação de Serviços; sendo certo que a Emissora deverá receber uma cópia do instrumento que alterar, de qualquer forma, qualquer previsão de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços que gere um Evento de Reforço e Complementação; e
- (xii) existência de processo judicial, administrativo ou arbitral, iniciado pelas Devedoras ou qualquer sociedade do grupo econômico das Devedoras, que tenha como objeto a discussão da nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade dos CDCAs ou dos Documentos da Operação.

**11.2.2 Eventos de Vencimento Antecipado Não-Automático dos CDCA:** Constituem eventos de vencimento não automático que podem acarretar o vencimento das obrigações decorrentes dos CDCA, aplicando-se o disposto na Cláusula 10.2.4 dos CDCA, reproduzido na Cláusula 11.2.6 abaixo, qualquer dos eventos previstos em lei e/ou qualquer dos eventos descritos na Cláusula 10.2 dos CDCA, abaixo reproduzidos:

- (i) descumprimento, pelas Devedoras, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nos CDCAs e em qualquer dos Documentos da Operação, conforme aplicável, não sanado em até 8 (oito) Dias Úteis contados da data do respectivo descumprimento, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico;
- (ii) protestos de títulos contra as Devedoras e/ou suas Controladas, cujo valor unitário ou agregado seja igual ou superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), valor este a ser anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA a partir da Data de Emissão, salvo se for validamente comprovado pelas Devedoras ao Agente Fiduciário, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da ciência do protesto em questão, que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros e que tenha sido devidamente cancelado ou sustado;
- (iii) caso as declarações prestadas pelas Devedoras nos CDCAs ou nos Documentos da Operação provem-se falsas, incorretas, inconsistentes e/ou insuficientes ou revelarem-se enganosas;
- (iv) invalidade, nulidade ou inexecutabilidade dos CDCAs e/ou deste Termo de Securitização (inclusive dos documentos que compõe o lastro dos CRA) e/ou de qualquer de suas respectivas disposições, neste último caso, que afetem os direitos da Emissora e/ou dos titulares dos CRA, declarada em decisão judicial, exceto se obtido efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contados da referida decisão;
- (v) existência de processo judicial, administrativo ou arbitral, iniciado por qualquer terceiro (exceto as Devedoras ou qualquer sociedade do grupo econômico das Devedoras), que tenha como objeto a discussão da nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade dos CDCAs ou dos Documentos da Operação, desde que as Devedoras não apresentem tempestivamente as defesas e recursos cabíveis visando proteger os CDCAs, os Documentos da Operação e os direitos dos titulares de CRA;
- (vi) questionamento judicial ou extrajudicial, arresto, sequestro, penhora, desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental de qualquer jurisdição que resulte na perda, pelas Devedoras, da propriedade e/ou da posse direta ou indireta da totalidade ou de parte substancial de seus ativos, sendo que, para fins dos CDCAs, "parte substancial" significa ativos das Devedoras que representem, em termos de valor contábil ou de mercado, de forma individual ou agregada, percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do ativo total consolidado das Devedoras, conforme suas demonstrações financeiras mais recentes;
- (vii) descumprimento pelas Devedoras de decisão judicial, administrativa ou arbitral, de natureza condenatória, cujos efeitos não tenham sido suspensos ou revertidos no prazo legal, que condene as Devedoras ao pagamento de valor individual ou agregado superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) (ou seu equivalente em outras moedas), valor este a ser anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA a partir da Data de Emissão;
- (viii) a Armac deixar de ter suas Demonstrações Financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM;

- (ix) alteração do objeto social das Devedoras, conforme disposto em seu estatuto social vigente na Data de Emissão, que modifique as atividades atualmente por elas praticadas de forma relevante, ou que agregue a essas atividades, novos negócios que tenham prevalência ou que possam representar desvios significativos e relevantes em relação às atividades atualmente desenvolvidas;
- (x) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício de suas atividades pelas Devedoras, exceto se: (a) dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, as Devedoras comprovem a existência de provimento jurisdicional ou administrativo autorizando a regular continuidade de suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização; (b) estiver no prazo tempestivo de renovação; ou (c) estejam sendo questionados nas esferas administrativa e/ou judicial, cuja exigibilidade e/ou aplicabilidade esteja suspensa; e/ou (d) tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão não puder causar um Efeito Adverso Relevante;
- (xi) se as Devedoras forem condenadas, judicial ou administrativamente, por dano causado ao meio ambiente, desde que tal condenação possa causar um Efeito Adverso Relevante;
- (xii) aceitação de denúncia por órgão judiciário e/ou existência de decisão administrativa e/ou judicial, cuja exigibilidade seja imediata, e/ou que não tenha sido obtido efeito suspensivo, em relação às Devedoras e/ou de seus respectivos administradores, conforme aplicável, por violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (xiii) aceitação de denúncia por órgão judiciário e/ou existência de decisão administrativa e/ou judicial, cuja exigibilidade seja imediata e/ou não tenha sido obtido efeito suspensivo, em relação às Devedoras e/ou de seus respectivos administradores, por violação de qualquer disposição legal e/ou regulamentar relacionadas ao direito ambiental, bem como relativas à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, conforme aplicáveis, ressalvados os casos em que as Devedoras estejam discutindo, de boa fé, o cumprimento da referida legislação e, em qualquer caso, que não possa resultar em um Efeito Adverso Relevante na Emitente;
- (xiv) não observância, pela Armac, do índice financeiro (“**Índice Financeiro**”) a (1) quando não houver debêntures da Primeira Emissão de Debêntures (conforme abaixo definido) da Armac em circulação, correspondente ao quociente resultante da divisão da Dívida Financeira Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos); em relação às Informações Financeiras, ou Demonstrações Financeiras da Armac, a ser apurado trimestralmente pela Armac e acompanhado pela Emissora com base nas Informações Financeiras, ou Demonstrações Financeiras da Armac, conforme aplicável, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude das referidas, sendo a primeira verificação realizada com base nas Informações Financeiras da Armac de 30 de setembro de 2022 (2) enquanto houver debêntures da Primeira Emissão de Debêntures (conforme abaixo definido) da Armac em circulação, correspondente ao quociente resultante da divisão da Dívida Financeira Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a (a) em relação às demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 2022, 3,25 (três

inteiros e vinte e cinco centésimos); e (b) a partir das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 2023, até a Data de Vencimento, 3,00 (três inteiros), a ser apurado anualmente pela Armac e acompanhado pela Emissora com base nas Demonstrações Financeiras auditadas da Armac, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude dos CDCAs e dos CRA, sendo a primeira verificação realizada com base nas Demonstrações Financeiras da Armac de 31 de dezembro de 2022;

- (xv) distribuição e/ou pagamento, pelas Devedoras, de dividendos, juros sobre o capital próprio ou quaisquer outras distribuições de lucros, excetuado os dividendos mínimos legais, caso (a) as Devedoras estejam em mora com qualquer de suas obrigações estabelecidas nos CDCAs ou nos Documentos da Operação; (b) tenha ocorrido e esteja vigente qualquer Evento de Inadimplemento;
- (xvi) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência, pelas Devedoras, por qualquer meio, de forma gratuita ou onerosa, da totalidade ou de parte substancial de seus ativos, sendo que, para fins dos CDCAs, "parte substancial" significa ativos das Devedoras que representem, em termos de valor contábil ou de mercado, de forma individual ou agregada, percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do ativo total consolidado das Devedoras, conforme suas Demonstrações Financeiras mais recentes, observado que não será computado no cálculo do percentual aqui referido o valor de máquinas, equipamentos e demais bens móveis das Devedoras que se tornem obsoletos e sejam substituídos por outras máquinas, equipamentos e demais bens móveis de natureza e/ou finalidade de mesma natureza à dos bens substituídos;
- (xvii) constituição de qualquer Ônus (conforme definido abaixo) sobre ativo(s) das Devedoras, exceto por aqueles (a) já constituídos, ou decorrentes de obrigações existentes na Data de Emissão; (b) decorrentes de lei ou decisão judicial ou administrativa aplicável às Devedoras; (c) constituídos pelas Devedoras no âmbito de operações para financiamento de ativos imobilizados; (d) por ônus constituído em garantia de financiamento para aquisição do próprio bem onerado; ou (e) constituídos no curso ordinário dos negócios das Devedoras e que representem até 10% (dez por cento) dos seus ativos fixos totais, sendo certo que não será considerado descumprimento, para fins deste item, a contratação da dívida e respectiva constituição do ônus, caso as Devedoras possuam e mantenham seus equipamentos destinados à locação desonerados num total equivalente ou superior a 1,25x (um vírgula vinte e cinco vezes) a dívida bruta das Devedoras, conforme as últimas Demonstrações Financeiras consolidadas divulgadas das Devedoras acompanhadas das respectivas memórias de cálculo. Para os fins desta Cláusula, "Ônus" significa hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima;
- (xviii) inadimplemento de quaisquer obrigações pecuniárias das Devedoras e/ou das Controladas, contraídas no mercado financeiro e/ou no mercado de capitais, local ou internacional em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), valor este a ser anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA a partir da Data de Emissão, ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no

prazo previsto no respectivo contrato, ou, em sua falta, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento; e/ou

- (xix) cisão, fusão, incorporação (no qual referida sociedade é a incorporada) ou incorporação de ações das Devedoras e/ou de suas Controladas, exceto se: (a) previamente autorizado por titulares de CRA representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; (b), no caso das Devedoras, os Controladores Atuais e/ou seus herdeiros mantiverem o controle societário direto ou indireto das Devedoras, de acordo com a definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações; (c) seja realizada entre as Devedoras (e estas continuem existindo) e suas Controladas e/ou entre Controladas da Emitente; (d) seja realizada entre a Emitente e sua controladora.

**11.2.3** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático previstos na Cláusula 10.1 dos CDCA, reproduzida na Cláusula 11.2.1 acima (observados os respectivos prazos de cura, se houver), as obrigações decorrentes dos CDCA tornar-se-ão automaticamente vencidas, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, o que acarretará o vencimento antecipado dos CDCA e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos CRA.

**11.2.4** Ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automáticos (observados os respectivos prazos de cura, se houver), a Emissora, na qualidade de credora dos CDCA, deverá convocar, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de sua ocorrência, uma Assembleia de Titulares de CRA, observados os termos e prazos previstos na Cláusula 16 abaixo, para que seja deliberado, pelos Titulares de CRA a não decretação de vencimento antecipado dos CDCA. Caso os Titulares de CRA representando, no mínimo, **(i)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou **(ii)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia, em qualquer convocação subsequente, desde que estejam presentes, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos CRA em Circulação, votem pelo não vencimento antecipado dos CDCA, a Emissora deverá seguir a orientação determinada pelos Titulares de CRA e não decretar o vencimento antecipado dos CDCA, de acordo com o disposto neste Termo de Securitização. Em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da Assembleia de Titulares de CRA ou ausência do quórum necessário para deliberação em Assembleia Geral, a Emissora deverá se manifestar pelo vencimento antecipado dos CDCA, o que acarretará o vencimento antecipado dos CDCA e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos CRA.

**11.2.5** Nas hipóteses de resgate antecipado dos CRA previstas acima, a Emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos CRA, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário ou do Valor Nominal Atualizado dos CRA, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA aplicável, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA ser realizado na data do recebimento pela Emissora dos valores relativos ao vencimento antecipado dos CDCA, nos termos do respectivo contrato.

## 12 DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA DOS CRA

12.1 Declarações da Emissora: sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta categoria A perante a CVM, e está devidamente autorizada a conduzir os seus negócios, com plenos poderes para deter, possuir e operar seus bens;
- (ii) tem capacidade jurídica, está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais documentos societários dos quais é Parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: **(a)** qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em **(I)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(II)** criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, ou **(III)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** o estatuto social da Emissora, bem como qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; **(c)** qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, ainda que liminar, judicial ou arbitral em face da Emissora; ou **(d)** quaisquer obrigações assumidas pela Emissora;
- (v) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional aos já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para a realização da Emissão;
- (vi) o presente Termo de Securitização constitui obrigação legalmente válida, eficaz e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vii) cumpre leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (viii) cumpre, assim como suas Controladoras, Controladas ou coligadas, a legislação ambiental e trabalhista em vigor, inclusive, mas não limitado à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, assim como cumpre a legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e medicina do trabalho definidas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em vigor, zelando sempre para que **(a)** não utilize, direta



ou indiretamente, mão de obra escrava ou trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** seus trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; **(d)** cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, saúde e segurança públicas; **(e)** detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações relevantes para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; **(f)** tenham todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável; e **(g)** proceda a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, salvo nos casos em que, de boa-fé, esteja discutindo a sua aplicabilidade (“**Legislação Socioambiental**”);

- (ix) os documentos, declarações e informações a respeito da Emissora fornecidos no âmbito desta Emissão são consistentes, corretos, verdadeiros, completos, suficientes e precisos e estão atualizadas até a data em que foram fornecidas e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;
- (x) não tem conhecimento da existência na data de assinatura deste Termo de Securitização, qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (xi) não omitiu nem omitirá nenhum fato, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração substancial adversa da sua situação econômico-financeira ou jurídica;
- (xii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;
- (xiii) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xiv) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, e que possa resultar em impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;
- (xv) cumpre, bem como faz com que seus funcionários, diretores, seus acionistas Controladores, suas Controladas e quaisquer terceiros agindo em seu nome, conforme aplicável, cumpram as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Leis Anticorrupção, incluindo **(a)** manutenção de políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dar pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; e **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;
- (xvi) não tem conhecimento da existência de violação ou indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora, suas

Controladas e/ou qualquer sociedade do grupo econômico, conforme definição da Lei das Sociedades por Ações, bem como não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;

- (xvii) é legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xviii) é responsável pela existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos exatos valores e nas condições descritas nos CDCA e neste Termo de Securitização, tendo contratado assessor legal para atestar a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos exatos valores e nas condições descritas nos CDCA e neste Termo de Securitização;
- (xix) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e/ou real, conforme declaração prestada pelas Devedoras não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xx) está em dia com pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativa ou judicial;
- (xxi) todas as informações prestadas pela Emissora no âmbito da presente Emissão são corretas, verdadeiras, completas e consistentes em todos os seus aspectos na data na qual referidas informações foram prestadas, bem como não omitem qualquer fato necessário para fazer com que referidas informações não sejam enganosas em referido tempo à luz das circunstâncias nas quais foram prestadas; e
- (xxii) para fins do artigo 9º, inciso XV, da Resolução CVM 60, a Emissora declara não haver possíveis conflitos de interesses decorrentes da celebração e da prestação do objeto deste Termo de Securitização com o Agente Fiduciário ou com quaisquer outros prestadores de serviços ou participantes da Oferta Restrita.

**12.2** Obrigações da Emissora: sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais dos Patrimônios Separados e dos valores devidos aos Titulares de CRA;
- (ii) administrar os Patrimônios Separados, mantendo para o mesmo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação e regulamentação aplicável;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
  - (a) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes aos Patrimônios Separados, incluindo, mas não se limitando a, as

demonstrações financeiras devidamente auditadas da Emissora e dos Patrimônios Separados;

- (b) dentro de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva divulgação, cópia do relatório de atualização da Classificação de Risco dos CRA;
  - (c) cópia de todos os documentos e informações que a Emissora, nos termos, prazos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
  - (d) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que seja relacionada aos interesses dos Titulares de CRA, no máximo, em 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias;
  - (e) o organograma do seu grupo societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do mesmo. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, Controladores, Controladas, Controle comum, coligadas, e integrante de bloco de Controle, no encerramento de cada exercício social. Os referidos documentos deverão ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (1) que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão; e (2) não tem conhecimento da ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA.
- (iv) elaborar um relatório mensal, e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, incluindo as seguintes informações:
- (a) data de emissão dos CRA;
  - (b) saldo devedor dos CRA;
  - (c) data de vencimento dos CRA;
  - (d) valor pago aos Titulares de CRA no mês;
  - (e) valor recebido das Devedoras no mês; e
  - (f) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- (v) fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, o relatório disponibilizado pelas Devedoras nos termos da Cláusula 11.1.7 deste Termo de Securitização;
- (vi) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais e as práticas contábeis adotadas no Brasil, em observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, devendo incorporar as mudanças introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, ou outra legislação que as substituir ou complementar, as definições dos novos pronunciamentos, interpretações e

orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovados por Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e deliberações da CVM, que estão em conformidade com as *International Financial Reporting Standards - IFRS*, emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis dos Patrimônios Separados;

- (vii) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) **(a)** submeter, na forma da lei e da regulamentação aplicável, suas contas, balanços e demais demonstrações contábeis, inclusive aqueles relacionados aos Patrimônios Separados, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá **(I)** identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e **(II)** confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos; bem como **(b)** observar a regra de rodízio de auditores independentes da Emissora e de cada Patrimônio Separado, conforme disposto na regulamentação específica;
- (ix) manter válidas e regulares as licenças, concessões, autorizações ou aprovações necessárias ao seu regular funcionamento;
- (x) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios e necessárias para a execução de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação e regulamentação ambiental, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- (xi) observar a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista, previdenciária e ambiental, zelando sempre para que **(a)** a Emissora não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** os trabalhadores da Emissora estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** a Emissora cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; **(d)** a Emissora cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, bem como à saúde e segurança públicas; **(e)** a Emissora detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(f)** a Emissora tenha todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável;
- (xii) cumprir, bem como fazer com que suas Controladas e seus respectivos diretores e membros de conselho de administração cumpram, as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Leis Anticorrupção e **(a)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicará imediatamente o Agente Fiduciário; e **(b)** realizará eventuais pagamentos devidos aos Titulares de CRA exclusivamente pelos meios previstos neste Termo de Securitização;
- (xiii) cumprir, o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou

- reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social;
- (xiv) não praticar qualquer ato e/ou realizar negócios e/ou operações **(a)** alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** em desacordo e/ou que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
  - (xv) não praticar qualquer ato em desacordo com este Termo de Securitização, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
  - (xvi) comunicar, em até 1 (um) Dia Útil contado do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a eventual ocorrência de qualquer Evento de Liquidação dos Patrimônios Separados e/ou Evento de Vencimento Antecipado, nos termos previstos nos Documentos da Operação;
  - (xvii) comunicar, em até 1 (um) Dia Útil contados do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios decorrentes dos Documentos da Operação, que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
  - (xviii) informar ao Agente Fiduciário, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Emissora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos Documentos da Operação;
  - (xix) manter:
    - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
    - (b) na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP; e
    - (c) em dia o pagamento de todas as suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, incluindo, sem limitar, os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto.
  - (xx) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos Titulares de CRA ou contratar instituição financeira para a prestação desse serviço;
  - (xxi) na mesma data em que forem publicados, enviar à B3, conforme o caso, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA ou informações de interesse do mercado;
  - (xxii) não pagar dividendos com os recursos vinculados aos Patrimônios Separados;

- (xxiii) convocar Assembleia de Titulares de CRA quando do interesse de Titulares de CRA;
- (xxiv) comunicar as Devedoras, caso venha a ser demandada pela CVM, pela Receita Federal do Brasil ou por qualquer outro órgão regulador com relação ao acompanhamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida demanda, para que as Devedoras enviem o Relatório Semestral, nos termos e prazos previstos nos CDCA;
- (xxv) calcular diariamente o valor unitário dos CRA;
- (xxvi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: **(a)** os registros de investidores e de transferências dos CRA; **(b)** controles de presenças e das atas da Assembleia de Titulares de CRA; **(c)** os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras da Emissora; **(d)** os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e **(e)** cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;
- (xxvii) pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 60 decorrente exclusivamente de ações ou omissões da Emissora;
- (xxviii) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;
- (xxix) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiados na Instituição Custodiante ou em outra entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, conforme o caso;
- (xxx) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;
- (xxxi) cumprir as deliberações da Assembleia de Titulares de CRA;
- (xxxii) fiscalizar os serviços prestados pelos terceiros contratados no âmbito da Emissão; e
- (xxxiii) sem prejuízo das demais obrigações previstas acima ou de outras obrigações expressamente previstas na regulamentação em vigor e neste Termo de Securitização, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 476: (a) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM; (b) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM; (c) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações dos CRA, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, (i) em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e (ii) em sistema disponibilizado pela B3; (d) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social, (i) em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e (ii) em sistema disponibilizado pela B3; (e) observar as disposições da Resolução CVM 44, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação; (f) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido no artigo 2º da Resolução CVM 44 (i) em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e (ii) em sistema disponibilizado pela B3; (g) fornecer as informações solicitadas pela CVM; e (h) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos.

(xxxiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Termo de Securitização, no limite de suas atribuições legais e regulamentares.

**12.3** Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória a elaboração de:

- (i) balanço refletindo a situação dos Patrimônios Separados, nos termos previstos na Resolução CVM 80;
- (ii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, se incorridos, a ser apresentado juntamente com o balanço previsto no item (i) acima.

**12.4** Responsabilidade pelas Informações: a Emissora declara que verificou: **(i)** a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Prospectos e neste Termo de Securitização que regula os CRA e a Emissão; e **(ii)** é responsável por atuar com diligência de modo a assegurar a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta Restrita, nos termos do artigo 10 da Instrução CVM 476 o que inclui a caracterização (a) dos devedores dos contratos de prestação de serviços que constituem o lastro dos CDCA como produtores rurais; e (b) das atividades para as quais tais veículos serão utilizados como atividades que se inserem na produção, comercialização, beneficiamento e industrialização compreendidas no caput e incisos do artigo 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, ressaltando que analisou diligentemente os Documentos da Operação.

**12.5** A Emissora compromete-se a notificar, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do seu conhecimento, o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações prestadas nos Documentos da Operação tornem-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistente, imprecisa, incompletas, incorretas ou insuficientes.

**12.6** Fornecimento de Informações: A Emissora obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio.

### **13 REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS**

**13.1** Instituição e registro do Regime Fiduciário: em observância ao artigo 37 da Resolução CVM 60, aos artigos 24 a 31 da Medida Provisória 1.103 e à Lei 9.514 e à Lei 11.076, será instituído o Regime Fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio I, bem como sobre quaisquer valores depositados na Conta Centralizadora Primeira Série; e (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio II, bem como sobre quaisquer valores depositados na Conta Centralizadora Segunda Série, mediante o registro deste Termo de Securitização perante Instituição Custodiante, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.931 e na B3, nos termos do §1º do artigo 25 da Medida Provisória 1.103.

**13.2** Os Créditos dos Patrimônios Separados sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas aos Patrimônios Separados, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 26 da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514.

**13.2.1** **(i)** o Patrimônio Separado Primeira Série será composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio I; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora Primeira

Série, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na respectiva Conta Centralizadora Primeira Série, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado Primeira Série, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e (iii) as garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (ii), acima, conforme aplicável; e (ii) o Patrimônio Separado Segunda Série será composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio II; **(ii)** pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora Segunda Série, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na respectiva Conta Centralizadora Segunda Série, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado Segunda Série, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e (iii) as garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (ii), acima, conforme aplicável.

**13.2.2** Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Patrimônios Separados.

**13.2.3** A insuficiência dos Patrimônios Separados não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos Titulares de CRA 1ª Série e/ou do Titulares de CRA 2ª Série, conforme o caso, para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do respectivo Patrimônio Separado.

**13.3** Adicionalmente, **(i)** o Patrimônio Separado Primeira Série: **(i)** responderá apenas pelas obrigações inerentes aos CRA Primeira Série e pelo pagamento das despesas de administração Patrimônio Separado Primeira Série e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** está isento de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA Primeira Série; **(iii)** não é passível de constituição de garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam; e **(iv)** somente responderá pelas obrigações inerentes aos CRA Primeira Série a que estão afetadas; e **(ii)** o Patrimônio Separado Segunda Série: **(i)** responderá apenas pelas obrigações inerentes aos CRA Segunda Série e pelo pagamento das despesas de administração Patrimônio Separado Segunda Série e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** está isento de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA Segunda Série; **(iii)** não é passível de constituição de garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam; e **(iv)** somente responderá pelas obrigações inerentes aos CRA Segunda Série a que estão afetadas.

**13.3.1** Os Patrimônios Separados deverão ser isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.

**13.3.2** A Emissora será responsável, no limite dos respectivos Patrimônios Separados, perante os Titulares de CRA, pelo ressarcimento do valor dos respectivos Patrimônios Separados que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, no caso de aplicação do artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.



**13.4** Administração dos Patrimônios Separados: observado o disposto nesta Cláusula 13, a Securitizadora, em conformidade com a Medida Provisória 1.103, a Resolução CVM 60, a Lei 9.514 e a Lei 11.076: **(i)** administrará ordinariamente os Patrimônios Separados, instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras, tudo em conformidade com o artigo 27 da Medida Provisória 1.103, a Resolução CVM 60 e a Lei 9.514.

**13.4.1** Para fins do disposto no artigo 35, §2º, inciso III, da Resolução CVM 60, a Securitizadora declara que:

- (i) a custódia dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Instituição Custodiante; e
- (ii) as atividades relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão exercidas pela Securitizadora, incluindo-se nessas atividades, principalmente, mas não se limitando, a receber, de forma direta e exclusiva, todos os pagamentos que vierem a ser efetuados por conta dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nas Contas dos Patrimônios Separados, deles dando quitação.

**13.4.2** A Emissora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à Emissão, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos neste Termo Securitização e de acordo com o artigo 35 da Resolução CVM 60.

**13.4.3** A responsabilidade da Emissora pela cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos na Cláusula 13.4.2 acima, inclui a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e a adoção dos procedimentos necessários para a execução de eventuais garantias envolvidas.

**13.5** Responsabilidade da Securitizadora: a Securitizadora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência dos Patrimônios Separados em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por dolo, negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade dos Patrimônios Separados, devidamente apurado em decisão judicial transitada em julgado.

**13.6** Vedações: Nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 60 e observado o disposto neste Termo de Securitização, é vedado à Emissora:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo: **a)** os títulos de securitização sejam de colocação exclusiva junto a Investidores Qualificados; **b)** os títulos de securitização sejam de colocação exclusiva junto a sociedades que integram o grupo econômico da companhia securitizadora; **c)** as partes relacionadas sejam instituições financeiras e a cessão observar os normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil; **d)** houver a prática de warehousing; ou **e)** houver gestão da inadimplência da carteira de direitos creditórios do patrimônio separado por meio de operação de cessão a partes relacionadas de direitos creditórios inadimplidos em troca de novos direitos creditórios aderentes aos critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão,

desde que a operação seja necessária para que os investidores recebam a remuneração prevista no instrumento de emissão;

- (ii) prestar garantias em benefício próprio ou de outro patrimônio separado, utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos Direitos Creditórios do Agronegócio I em conta corrente diversa da Conta do Patrimônio Separado Primeira Série;
- (iv) receber recursos provenientes dos Direitos Creditórios do Agronegócio II em conta corrente diversa da Conta do Patrimônio Separado Segunda Série;
- (v) adiantar rendas futuras aos Titulares de CRA, sem prejuízo do Resgate Antecipado Total;
- (vi) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (vii) contrair ou efetuar empréstimos em nome dos patrimônios separados;
- (viii) negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses dos titulares dos CRA;  
e
- (ix) atuar como prestador de serviço de Instituição Custodiante.

**13.7** Exercício social dos Patrimônios Separados: O exercício social dos Patrimônios Separados se encerra em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras individuais dos Patrimônios Separados, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado.

**13.8** Remuneração da Securitizadora: A Securitizadora fará jus a uma remuneração correspondente a **(i)** uma parcela única, líquida de impostos, de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela estruturação e emissão dos CRA, e **(ii)** parcelas anuais subsequentes de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), líquida de impostos, pela administração dos Patrimônios Separados, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, a ser arcada direta ou indiretamente pelas Devedoras. Os valores referentes aos custos recorrentes serão atualizados anualmente pela variação acumulada do IPCA. A remuneração da Securitizadora será dividida proporcionalmente para cada Patrimônio Separado, ficando certo que, na eventual liquidação de um dos patrimônios separados, o valor devido do item (ii) acima, será suportado pelo Patrimônio Separado dos CRA remanescente.

## **14 AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA**

**14.1** Nomeação do Agente Fiduciário: a Emissora nomeia e constitui, como Agente Fiduciário, a instituição financeira acima qualificada, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514, no que for aplicável, da Lei 11.076, da Resolução CVM 60, da Resolução CVM 17 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

**14.2** Declarações do Agente Fiduciário: atuando como representante da comunhão dos Titulares de CRA, o Agente Fiduciário declara:

- (i)** aceitar a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

- (ii) aceitar integralmente o presente Termo de Securitização, em todas as suas Cláusulas e condições;
- (iii) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse prevista no artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme declaração constante do **Anexo V** ao presente Termo de Securitização, sendo que o Agente Fiduciário não possui qualquer relação com a Emissora ou com as Devedoras que o impeçam de exercer suas funções de forma diligente;
- (vi) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o § 3º do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (vii) verificou a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade dos Créditos do Agronegócio e suas garantias, se houver, tendo em vista que na data da assinatura do Termo de Securitização os contratos de garantias se houver e os atos societários de aprovação de garantias e da emissão pela Devedora, não estão registrados nos cartórios de títulos e documentos e juntas comerciais competentes, adicionalmente, não realizou a verificação da qualificação/CNAE dos devedores lastro dos CDCA, tendo sido, porém, verificados pelo Coordenador Líder e Emissora nos termos da Resolução CVM 60 e Instrução CVM 476;
- (viii) conduzir seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção, às quais esteja sujeito, bem como se obriga a continuar a observar as Leis Anticorrupção. O Agente Fiduciário deverá informar imediatamente, por escrito, à Emissora detalhes de qualquer violação relativa às Leis Anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer pelo Agente Fiduciário e/ou por qualquer sociedade do seu grupo econômico e/ou pelos seus respectivos representantes;
- (ix) que assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série;
- (x) que verificou que atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários emitidos pela Securitizadora, conforme descrito no **Anexo VII** do presente Termo de Securitização; e
- (xi) não haver possíveis conflitos de interesses decorrente da celebração e da prestação do objeto deste Termo de Securitização, com a Emissora ou quaisquer outros prestadores de serviços ou participantes da Oferta Restrita.

**14.3** O Agente Fiduciário poderá ser contatado por meio da Sr. Antonio Amaro e Sra. Maria Carolina Abrantes Lodi de Oliveira, no telefone +55 (21) 3514-0000 e correio eletrônico: [af.controles@oliveiratrust.com.br](mailto:af.controles@oliveiratrust.com.br);

af.assembleias@oliveiratrust.com.br; af.precificacao@oliveiratrust.com.br (esse último para preço unitário do ativo).

**14.4** Obrigações do Agente Fiduciário: incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, principalmente, além dos demais deveres e responsabilidades previstos na Resolução CVM 17 e na legislação aplicável:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens;
- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Securitizadora na gestão dos Patrimônios Separados;
- (iv) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração dos Patrimônios Separados;
- (v) promover, na forma prevista na Cláusula 15, a liquidação, total ou parcial, dos Patrimônios Separados, conforme aprovado em Assembleia de Titulares de CRA;
- (vi) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia de Titulares de CRA, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (vii) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas à eventuais garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (ix) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seu endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Securitizadora;
- (x) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados aos Patrimônios Separados, caso a Securitizadora não o faça;
- (xii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das varas de fazenda pública, cartórios de protesto, das varas do trabalho, procuradoria da fazenda pública ou outros órgãos pertinentes, da localidade onde se situe o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso;
- (xiii) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa na Emissora ou nos Patrimônios Separados, a custo dos Patrimônios Separados;
- (xiv) opinar sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;

- (xv) calcular, em conjunto com a Emissora, o valor unitário de cada CRA, disponibilizando-o aos Titulares de CRA e aos demais participantes do mercado, por meio eletrônico, tanto através de comunicação direta de sua central de atendimento, quanto do seu *website*: [www.oliveiratrust.com.br](http://www.oliveiratrust.com.br);
- (xvi) Fornecer nos termos do parágrafo primeiro do artigo 31 da Medida Provisória 1.103 à companhia Securitizadora, no prazo de três dias úteis, contado da data do evento do resgate dos CRA na B3 pela Securitizadora, termo de quitação, que servirá para baixa do registro do Regime Fiduciário junto à entidade de que trata o caput do art. 17 da Medida Provisória 1.103;
- (xvii) elaborar relatório destinado aos Titulares de CRA, nos termos da Resolução CVM 17, descrevendo os fatos relevantes relacionados à Emissão ocorridos durante o respectivo exercício, conforme o conteúdo mínimo previsto no Anexo 15 da Resolução CVM 17;
- (xviii) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no art. 16, II, da Resolução CVM 17;
- (xix) acompanhar a atuação da Emissora na administração dos Patrimônios Separados por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;
- (xx) acompanhar a prestação das informações periódicas por parte da Securitizadora e alertar, no relatório anual, os Titulares de CRA acerca de eventuais inconsistências ou omissões que tenha ciência;
- (xxi) comparecer à Assembleia de Titulares de CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xxii) convocar, quando necessário, a Assembleia de Titulares de CRA, na forma prevista neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens dos Patrimônios Separados, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação dos Patrimônios Separados, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxiii) adotar os procedimentos para assegurar a existência e a integridade dos CDCA que lastreiam a presente Emissão;
- (xxiv) os procedimentos para assegurar que os direitos incidentes sobre os CDCA que lastreiam a Emissão não sejam cedidos a terceiros; e
- (xxv) diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, conforme aplicável, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei.

**14.4.2** No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão pela Emissora, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, nos termos previstos no artigo 12 da Resolução CVM 17 e no artigo 28, inciso II da Medida Provisória 1.103 e da Lei nº 9.514.

**14.5** Prestação de Informações: o Agente Fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores ([www.oliveiratrust.com.br](http://www.oliveiratrust.com.br)), em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, o relatório referido no item (xvii) da Cláusula 14.4 acima.

**14.5.1** No mesmo prazo previsto na Cláusula 14.5 acima, o relatório referido no item (xvii) da Cláusula 14.4 acima deverá ser enviado pelo Agente Fiduciário à Emissora, para divulgação na forma prevista na regulamentação específica.

**14.5.2** O relatório referido no item (xvii) da Cláusula 14.4 acima deve ser mantido disponível para consulta pública na página da rede mundial de computadores do Agente Fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos.

**14.5.3** O Agente Fiduciário deverá ainda divulgar em sua página na rede mundial de computadores as informações eventuais previstas no artigo 16 da Resolução CVM 17, na forma prevista na referida instrução.

**14.6** Remuneração do Agente Fiduciário: o Agente Fiduciário receberá como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, equivalente a (i) parcelas anuais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e (ii) parcela única de implantação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, por Patrimônio Separado, sendo devida no 5º (quinto) Dia Útil a contar da primeira Data de Integralização dos CRA. Caso não haja integralização dos CRA e a oferta seja cancelada, serão devidas duas parcelas no valor indicado no inciso (ii) acima a título de “*abort fee*”. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado dos CRA pelo Agente Fiduciário. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou da Emissora, ou de reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais, e/ou conference call serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado, limitado a um valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano, incluindo, mas não se limitando, à (i) comentários aos Documentos da Operação durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; (ii) participação em reuniões formais ou virtuais internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário com a Emissora e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, análise a eventuais aditamentos aos documentos da operação; e (iii) implementação das conseqüentes decisões tomadas em tais eventos, a ser pago em até 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de “relatório de horas”. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (1) da garantia (se houver); (2) prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou covenants operacionais ou índices financeiros; (3) condições relacionadas aos eventos de vencimento antecipado dos CDCA dos CRA, resgate e liquidação do patrimônio separado; e (4) de assembleias gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos documentos da oferta, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA

**14.6.1** A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

**14.6.2** As parcelas citadas acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a

substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário.

- 14.6.3** Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos: **(i)** ISS, **(ii)** PIS; **(iii)** COFINS; **(iv)** CSLL, e **(v)** Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.
- 14.6.4** Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia prevista acima, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.
- 14.6.5** A remuneração do Agente Fiduciário, na hipótese de as Devedoras permanecerem em inadimplência com relação ao seu pagamento por um período superior a 30 (trinta) dias, será suportada pela Securitizadora exclusivamente com recursos do Patrimônio Separado, assim como as despesas reembolsáveis, nos termos da Clausula 14.6.6 abaixo, e em não havendo recursos suficientes no Patrimônio Separado, deverá ser convocada assembleia de Titulares de CRA, a fim de decidir se as despesas serão adiantadas pelos Titulares dos CRA, e depois a eles reembolsadas, ou se haverá a liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Clausula 16.6 abaixo.
- 14.6.6** As Devedoras diretamente ou a Emissora, às expensas do Patrimônio Separado, ressarcirá o Agente Fiduciário as despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários descritas na Resolução CVM 17, em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste Termo de Securitização a partir da Data de Emissão dos CRA e proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar seus créditos. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais, e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste Termo de Securitização e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, obtenção de cópias autenticadas, traslados, lavratura de escrituras, procurações; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) hora-homem pelos serviços prestados pelo Agente Fiduciário; (vi) revalidação de laudos de avaliação, se for o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE.
- 14.6.7** O ressarcimento a que se refere a Cláusula acima será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.
- 14.6.8** O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência das Devedoras no pagamento das despesas acima por um período superior a 30 (trinta) dias e caso não haja recursos suficientes disponíveis no Patrimônio Separado, solicitar aos investidores, reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos investidores, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos investidores e adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Devedora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos investidores, na proporção de seus

créditos, (i) incluem, mas não se limitam a, os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada das Devedoras, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Investidores bem como sua remuneração; e (ii) excluem os investidores impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais investidores ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos investidores que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles investidores que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Devedora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

**14.6.9** O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pelas Devedoras diretamente ou em caso de inadimplemento da Devedora, pela Securitizadora, às expensas dos Patrimônios Separados. Caso os Patrimônios Separados não tenham recursos suficientes para fazer frente a tais despesas, o Agente Fiduciário poderá convocar Assembleia de Titulares de CRA para aprovar o pagamento das despesas pelos Titulares de CRA. Caso aprovadas, as despesas serão adiantadas à Emissora ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, pelos Titulares de CRA, e depois a eles reembolsadas com prioridade de recursos, sem prejuízo do direito de regresso destes contra a Devedora, na data da respectiva aprovação. Caso não aprovado o pagamento das despesas pelos Titulares de CRA, haverá a liquidação dos Patrimônios Separados nos termos da Cláusula 15.6 abaixo.

**14.7** Substituição do Agente Fiduciário: na hipótese de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial do Agente Fiduciário, este deve ser substituído no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da Assembleia de Titulares de CRA, para que seja eleito o novo Agente Fiduciário.

**14.7.1** O Agente Fiduciário deverá continuar exercendo suas funções até que seja deliberada a substituição do Agente Fiduciário nos termos da Cláusula 14.7 acima.

**14.7.2** A Assembleia de Titulares de CRA a que se refere a cláusula anterior deverá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação.

**14.7.3** Se a convocação da Assembleia de Titulares de CRA referida na Cláusula 14.7.2 acima não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido na Cláusula 14.7 acima, caberá a Emissora efetuar a imediata convocação.

**14.7.4** Em casos excepcionais, a CVM poderá proceder à convocação da Assembleia de Titulares de CRA para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, nos termos previstos neste Termo de Securitização e na Resolução CVM 17.

**14.7.5** Observado o disposto na Cláusula 14.7 acima, os Titulares de CRA podem substituir o Agente Fiduciário e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da Oferta



Restrita, em Assembleia de Titulares de CRA especialmente convocada para esse fim, aplicando-se para esta Assembleia de Titulares de CRA o disposto na Cláusula 14.7.2 acima.

- 14.7.6** A substituição do Agente Fiduciário deverá ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento ao presente Termo de Securitização junto à Instituição Custodiante, e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.
- 14.7.7** O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia de Titulares de CRA convocada na forma prevista neste Termo de Securitização.
- 14.7.8** O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.
- 14.7.9** A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.
- 14.8** Administração do Patrimônio Separado: nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração dos Patrimônios Separados, incluindo, mas não se limitando a casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado (conforme abaixo definidos), o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, devendo para tanto tomar qualquer providência necessária para que os Titulares de CRA realizem seus créditos.
- 14.8.1** O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado, da qual não caibam mais recursos.
- 14.8.2** Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.
- 14.8.3** Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA.
- 14.9** Nos termos do artigo 33, parágrafo 4º da Resolução CVM 60, é vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como instituição custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo aqueles dispostos na Cláusula 13.4.2 acima, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função, conforme estabelecido nesta Cláusula 14.

## **15 LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

- 15.1** Assunção da Administração do Patrimônio Separado: caso seja verificada a insolvência da Securitizadora, o Agente Fiduciário deverá assumir imediatamente e de forma transitória a administração dos Patrimônios Separados e convocar, em até 15 (quinze) dias contados da data em que tomar conhecimento do evento,

Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, dos Patrimônios Separados de cada uma das séries.

**15.1.1** Além da hipótese prevista na Cláusula 15.1 acima, a critério dos Titulares de CRA da série, reunidos em Assembleia de Titulares de CRA da respectiva série, a ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo poderá ensejar a assunção da administração do Patrimônio Separado Primeira Série e do Patrimônio Separado Segunda Série pelo Agente Fiduciário, bem como a liquidação ou não dos Patrimônios Separados, conforme Cláusula 15.1 acima (cada um, um “**Evento de Liquidação do Patrimônio Separado**”):

- (i) pedido ou requerimento de qualquer plano de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de aprovação/homologação do referido plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Emissora;
- (iii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado Primeira Série e/ou do Patrimônio Separado Segunda Série, apurado em decisão judicial transitada em julgado;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, imputada exclusivamente à Emissora desde que tenha recebido os valores relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado Primeira Série e/ou do Patrimônio Separado Segunda Série poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 3 (três) Dias Úteis, contado do inadimplemento; ou

**15.1.2** A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em 1 (um) Dia Útil contado da sua ocorrência.

**15.1.3** A Emissora deverá, em até 1 (um) Dia Útil contado da ocorrência de um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, convocar a respectiva Assembleia de Titulares de CRA referida na Cláusula 15.1.1 acima.

**15.1.4** Caso a Emissora não realize a convocação da Assembleia de Titulares de CRA prevista na Cláusula 15.1.3 acima, o Agente Fiduciário deverá realizar a referida convocação no prazo previsto na Cláusula 15.1 acima.

**15.2** A Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 15.1 acima, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

**15.2.1** Caso a Assembleia de Titulares de CRA a que se refere a Cláusula 15.1 acima não seja instalada, ou seja instalada mas não haja quórum suficiente para deliberação, o Agente Fiduciário deverá liquidar o Patrimônio Separado Primeira Série e/ou do Patrimônio Separado Segunda Série, conforme o caso, com a transferência dos créditos dos Patrimônios Separados em dação em pagamento aos Titulares de CRA.

- 15.3** A Assembleia de Titulares de CRA convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, por votos de Titulares de CRA representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes, em qualquer convocação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, dos Patrimônios Separados.
- 15.4** A Assembleia de Titulares de CRA prevista na Cláusula 15.1 acima deverá ser realizada em primeira convocação no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos a contar da publicação do edital primeira convocação e, em segunda convocação, no prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias a contar da publicação do edital para segunda convocação, caso a Assembleia de Titulares de CRA não seja instalada na data prevista em primeira convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia de Titulares de CRA seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.
- 15.5** Em referida Assembleia de Titulares de CRA, os Titulares de CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, dos Patrimônios Separados, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação dos Patrimônios Separados, hipótese na qual deverá ser deliberada a nomeação de outra companhia securitizadora, fixando as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração dos Patrimônios Separados.
- 15.6** Insuficiência do Patrimônio Separado: O Agente Fiduciário convocará Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação dos Patrimônios Separados, nos termos do artigo 33, parágrafo 5º da Resolução CVM 60, e a Assembleia de Titulares de CRA poderá adotar qualquer medida pertinente à administração ou à liquidação do Patrimônio Separado, inclusive:
- (i) realização de aporte, por parte dos Titulares de CRA;
  - (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do respectivo Patrimônio Separado;
  - (iii) leilão dos ativos componentes do respectivo Patrimônio Separado; ou
  - (iv) transferência dos ativos integrantes do respectivo Patrimônio Separado para outra companhia securitizadora ou para o Agente Fiduciário.
- 15.7** Limitação da Responsabilidade da Emissora: os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou outros necessários à viabilização do pagamento do Valor Nominal, do Valor Nominal Atualizado, conforme aplicável, e da Remuneração, sob Regime Fiduciário, conforme descrito neste Termo de Securitização, não contam com nenhuma espécie de garantia nem coobrigação da Securitizadora. Desta forma, a responsabilidade da Securitizadora está limitada aos Patrimônios Separados. Não obstante, a Emissora compromete-se a exercer sua função com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos Titulares de CRA, devendo se assegurar da adequada integridade e existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e fornecer, inclusive, à Instituição Custodiante os Documentos Comprobatórios, nos termos previstos no artigo 17, I, e VIII, da Resolução CVM 60.
- 15.8** Liquidação dos Patrimônios Separados: os Patrimônios Separados serão liquidados na forma que segue:
- (i) automaticamente, quando do pagamento integral dos CRA nas datas de vencimento pactuadas, ou, a qualquer tempo, na hipótese de Resgate Antecipado dos CRA; ou
  - (ii) após o vencimento dos CRA (seja o vencimento ora pactuado, seja em decorrência de um Resgate Antecipado Total ou um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado), na hipótese de não pagamento pelas Devedoras dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, se for o caso, após deliberação da Assembleia de Titulares de CRA convocada nos termos da lei e deste Termo de

Securitização, mediante transferência dos créditos dos Patrimônios Separados, em dação em pagamento aos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora decorrente dos CRA.

- 15.8.2** Quando qualquer dos Patrimônios Separados forem liquidados, ficará extinto o respectivo Regime Fiduciário aqui instituído.
- 15.8.3** O envio do termo de quitação previsto na Cláusula 14.4, alínea (xvi), acima, com a consequente baixa do Regime Fiduciário junto à Instituição Custodiante, importará, no caso de extinção dos Patrimônios Separados nos termos da alínea (i) da Cláusula 15.8 acima, na reintegração ao patrimônio das Devedoras dos eventuais créditos, títulos e direitos que sobejarem nos Patrimônios Separados.
- 15.8.4** Na hipótese de extinção dos Patrimônios Separados nos termos da alínea (ii) da Cláusula 15.8 acima, os Titulares de CRA receberão os Direitos Creditórios do Agronegócio em dação em pagamento pela dívida resultante dos CRA, obrigando-se os Titulares de CRA, conforme o caso, a restituir prontamente às Devedoras eventuais créditos, títulos e direitos que sobejarem a totalidade dos valores devidos aos Titulares de CRA, inclusive mediante a transferência de valores para as respectivas Contas de Livre Movimentação, cujo montante já deverá estar acrescido dos custos e despesas que tiverem sido incorridas pela Emissora, pelo Agente Fiduciário ou terceiro ou pelos Titulares de CRA com relação à cobrança dos referidos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação.
- 15.8.5** Destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário, temporariamente, ou à nova companhia securitizadora, conforme aplicável **(i)** administrar os créditos dos Patrimônios Separados; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.
- 15.9** No caso de Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os bens e direitos pertencentes aos Patrimônios Separados, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/execussão dos direitos, serão entregues, em favor dos Titulares de CRA, observado que, para fins de liquidação dos Patrimônios Separados, a cada CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes dos Patrimônios Separados dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA.
- 15.10** Ocorrido um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares de CRA deverão: **(i)** se submeter às decisões exaradas em Assembleia de Titulares de CRA; **(ii)** possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens inerentes aos Patrimônios Separados, conforme deliberado em Assembleia de Titulares de CRA; e, apenas em caso de decisão exarada em Assembleia de Titulares de CRA, nesse sentido, **(iii)** indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme aplicável, em relação a prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) descritos nesse Termo de Securitização ou aprovados em Assembleia de Titulares de CRA e comprovadamente incorridos e/ou requeridos à Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme aplicável,

direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação dos Patrimônios Separados.

**15.11** A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a liquidação do Patrimônio Separado, sendo certo que neste caso não haverá assunção do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário. Neste caso, deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar (a) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação, ou (b) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Securitizadora poderá continuar responsável pela administração do Patrimônio Separado, mediante a concessão de prazo adicional para fins de cumprimento, pela Securitizadora, do descumprimento em curso ou (c) pela eleição de nova securitizadora ou, ainda, outras medidas de interesses dos investidores

- (i) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Banco Liquidante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (ii) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização imputada exclusivamente à Emissora, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado Primeira Série e/ou do Patrimônio Separado Segunda Série poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados do inadimplemento;
- (iii) decisão judicial transitada em julgado condenando a Emissora por violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção.

## **16 ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA**

**16.1** Assembleia de Titulares de CRA: os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Titulares de CRA, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula, sendo que:

- (i) quando a matéria a ser deliberada se referir a interesses específicos a cada uma das Séries dos CRA, quais sejam **(a)** alterações nas características específicas das respectivas Séries, incluindo, mas não se limitando a, (1) o Valor Nominal; (2) a Remuneração dos CRA, sua forma de cálculo e as respectivas Datas de Pagamento da Remuneração; (3) a Data de Vencimento; e **(b)** demais assuntos específicos a cada uma das Séries, a respectiva Assembleia de Titulares de CRA será realizada separadamente, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação; e
- (ii) quando a matéria a ser deliberada abranger assuntos distintos daqueles indicados na alínea (i) acima, incluindo, mas não se limitando, a **(a)** alterações nas cláusulas de Amortização Extraordinária Parcial e/ou Resgate Antecipado dos CRA; **(b)** quaisquer alterações relativas aos Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados; **(c)** alterações nos quóruns de instalação e deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, conforme previstos nesta Cláusula 16; **(d)** alterações nas obrigações da Emissora previstas neste Termo de Securitização; **(e)** alterações

nas obrigações do Agente Fiduciário; **(f)** quaisquer alterações nos procedimentos aplicáveis à Assembleia de Titulares de CRA; e **(g)** a orientação da manifestação da Emissora, na qualidade de titular dos CDCA, em relação à ocorrência de Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA, nos termos previstos nos CDCA e neste Termo de Securitização, bem como qualquer alteração nos Eventos de Vencimento Antecipado dos CDCA, então será realizada Assembleia de Titulares de CRA conjunta entre todas as Séries, sendo computado em conjunto os quóruns de convocação, instalação e deliberação.

**16.2** Competência da Assembleia de Titulares de CRA: compete privativamente à Assembleia de Titulares de CRA deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis dos Patrimônios Separados apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente do Patrimônio Separado, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto na Cláusula 22.7 abaixo;
- (iii) destituição ou substituição da Securitizadora na administração do patrimônio separado;
- (iv) qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do patrimônio separado, nos casos de insuficiência de recursos para liquidar a emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da companhia securitizadora, podendo deliberar inclusive: a) a realização de aporte de capital por parte dos investidores; b) a dação em pagamento aos investidores dos valores integrantes do patrimônio separado; c) o leilão dos ativos componentes do patrimônio separado; ou d) a transferência da administração do patrimônio separado para outra companhia securitizadora ou para o agente fiduciário, se for o caso.
- (v) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (vi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Titulares de CRA; e

**16.3** Convocação da Assembleia de Titulares de CRA: a Assembleia de Titulares de CRA poderá ser convocada pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva Série, de acordo com o artigo 27 da Resolução CVM 60, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, mediante encaminhamento pela Emissora a cada Titular de CRA e disponibilização na página que contiver as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores, observado o disposto na Cláusula 16.4 abaixo, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 60.

**16.3.1** Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula 16.3 acima, será considerada regular a Assembleia de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CVM 60.

**16.4** Em caso de convocação de Assembleia de Titulares de CRA por solicitação dos Titulares de CRA, a solicitação deverá, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Resolução CVM 60, **(i)** ser dirigida à Emissora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida solicitação, realizar a convocação da Assembleia de Titulares de CRA às expensas dos requerentes; bem como **(ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

**16.5** A Assembleia de Titulares de CRA deverá ser realizada no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias contado da publicação do edital de convocação, em primeira convocação, ou, caso não se verifique quórum para

realização da Assembleia de Titulares de CRA, no prazo de até 8 (oito) dias contado da nova publicação do edital de convocação, em segunda convocação, observado o disposto na Cláusula 15.4 acima.

**16.5.1** Não se admite que a segunda convocação da Assembleia de Titulares de CRA seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

**16.6** A Assembleia de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, bem como todas as despesas incorridas para realização em local distinto da sede da Emissora serão custeados pelas Devedoras e/ou pelos Patrimônios Separados, uma vez que tenham sido devidamente comprovadas pela Emissora.

**16.7** Somente poderão votar na Assembleia de Titulares de CRA os Titulares de CRA inscritos nos registros do certificado na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a 1 (um) voto nas Assembleias de Titulares de CRA.

**16.8** Quórum de Instalação: exceto pelo disposto na Cláusula 15.2 acima e/ou se previsto de forma adversa no presente Termo de Securitização, a Assembleia de Titulares de CRA se instalará, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem a metade, no mínimo, dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Titulares de CRA.

**16.9** O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia de Titulares de CRA e deve disponibilizar, em conjunto com a Emissora, aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral, nos termos do artigo 26, da Resolução CVM 60. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleia de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

**16.10** Presidência da Assembleia de Titulares de CRA: a presidência da Assembleia de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

**16.11** Quórum de Deliberação: as deliberações em Assembleia de Titulares de CRA serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA em primeira convocação ou pela maioria dos presentes em segunda convocação, exceto os quóruns específicos previstos neste Termo de Securitização.

**16.12** As deliberações em Assembleia de Titulares de CRA em relação aos pedidos de renúncia (*waiver*) ou perdão temporário referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado dos CDCA e aos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo, **(i)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou **(ii)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia, em qualquer convocação subsequente, desde que estejam presentes, no mínimo,

20% (vinte por cento) dos CRA em Circulação; ou em qualquer convocação subsequente exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Termo de Securitização. O disposto acima não inclui as deliberações relativas a insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns são legais e previstos neste Termo de Securitização.

**16.12.1** As deliberações em Assembleias de Titulares de CRA que impliquem **(i)** na alteração da Remuneração, exceto no caso de majoração da Taxa de Remuneração, ou Amortização dos CRA, do pagamento dos CDCA ou de suas datas de pagamento; **(ii)** na alteração da Data de Vencimento dos CDCA ou dos CRA; **(iii)** na alteração relativa às hipóteses de Vencimento Antecipado dos CDCA, na alteração das hipóteses de pagamento antecipado dos CDCA e de Resgate Antecipado Total; **(iv)** na alteração relativa aos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou **(v)** em alterações da Cláusula 16.11 acima e desta Cláusula 16.12.1 e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias de Titulares de CRA previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação, dependerão de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva Série, conforme aplicável, em qualquer convocação.

**16.13** As deliberações tomadas em Assembleia de Titulares de CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado, pela Emissora, o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia de Titulares de CRA.

**16.14** As demonstrações contábeis dos Patrimônios Separados que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.

**16.15** Qualquer alteração a este Termo de Securitização, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, nos termos e condições deste Termo de Securitização, observado o disposto na Cláusula 16.15.1 abaixo.

**16.15.1** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.2 acima, este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA: **(i)** quando tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais, regulamentares ou exigências da CVM, da ANBIMA, da B3 ou de outras Autoridades competentes; **(ii)** quando verificado erro material, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético ou ainda quando decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(iii)** em virtude da atualização dos dados cadastrais da Emissora ou de prestadores de serviço, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os titulares de CRA; **(iv)** quando decorrer da substituição ou da aquisição de novos direitos creditórios pela Emissora; **(v)** quando envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; e/ou **(vi)** em casos expressamente previstos e autorizados no âmbito do presente Termo de Securitização,. Não obstante o acima previsto, qualquer aditamento a este Termo de Securitização deverá ser informado aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.



- 16.16** Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica – comprova.com), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia de Titulares de CRA previstas neste Termo de Securitização, no edital de convocação e nos termos da legislação aplicável, observadas as formalidades previstas nos Artigos 26 a 32 da Resolução CVM 60.
- 16.17** Deverá ser convocada Assembleia de Titulares de CRA toda vez que a Emissora, na qualidade de credora dos CDCA, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos CDCA, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito dos CDCA.
- 16.18** Envio das Atas de Assembleia de Titulares de CRA à CVM: as atas lavradas das Assembleia de Titulares de CRA serão encaminhadas somente, pela Emissora, à CVM via sistema Fundos.Net, não sendo necessário a sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em Assembleia de Titulares de CRA não seja divergente a esta disposição.
- 16.19** Vedações de Voto: nos termos do artigo 32 da Resolução CVM 60, não podem votar nas Assembleias de Titulares de CRA e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:
- (i) a Emissora, seus sócios, diretores, funcionários e respectivas partes relacionadas;
  - (ii) os prestadores de serviço da Emissão, seus sócios, diretores, funcionários e respectivas partes relacionadas; e
  - (iii) qualquer dos Titulares de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses dos Patrimônios Separados no assunto a deliberar.
- 16.18.1** Não se aplica a vedação prevista no item 16.18 acima quando:
- (i) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas no item 16.18; ou
  - (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

## **17 DESPESAS DA EMISSÃO**

- 17.1** Despesas das Devedoras: Correrão por conta das Devedoras, por meio de pagamento direto, ou indiretamente, com recursos do Fundo de Despesas relativo a cada série, a qual realizará o pagamento por conta e ordem das Devedoras, as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos, que sejam recorrentes, decorrentes da estruturação, securitização e viabilização da emissão de CRA relativas a cada série, bem como pagamento à Securitizadora (na qualidade de emissora dos CRA) da taxa de administração do respectivo Patrimônio Separado constituído em favor dos titulares dos CRA das respectivas séries.
- 17.2** Sem prejuízo das despesas previstas na Cláusula 17.1, acima, serão de responsabilidade das Devedoras, por meio de pagamento direto, ou indiretamente, por meio da transferência dos recursos necessários à Securitizadora, a qual realizará o pagamento por conta e ordem da respectiva Emitente, as seguintes despesas extraordinárias, que sejam de sua competência, conforme listadas no Termo de Securitização (“**Despesas Extraordinárias**”):
- (i) despesas com averbações, prenotações e registros em cartórios de registro de títulos e documentos e em juntas comerciais, quando for o caso, de quaisquer Documentos da Operação ou seus aditamentos;

- (ii) todas as despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário dos CRA que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realização dos seus créditos, conforme previsto no Termo de Securitização;
- (iii) honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, agência de *rating*, bem como as despesas razoáveis e devidamente comprovadas, com eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais, incluindo sucumbência, incorridas, de forma justificada, para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do agronegócio integrantes do patrimônio separado;
- (iv) emolumentos e demais despesas de registro e manutenção da B3 ou da ANBIMA relativos aos CRA e à Oferta Restrita;
- (v) custos relacionados a qualquer realização de Assembleia Especial realizada nos termos dos Documentos da Operação;
- (vi) as seguintes despesas razoáveis e comprovadas incorridas com gestão, cobrança, realização e administração do patrimônio separado e outras despesas indispensáveis à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CDCA: **(a)** as despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firmas, emissões de certidões, registros de atos em cartórios e emolumentos em geral de documentos relacionados aos CRA, **(b)** as despesas com cópias, impressões, expedições de documentos e envio de correspondências relacionadas aos CRA, e **(c)** quaisquer outras despesas relacionadas à transferência da administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CDCA para outra companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, na hipótese de o Agente Fiduciário dos CRA vir a assumir a sua administração, nos termos previstos no Termo de Securitização; e
- (vii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

**17.2.1** Caso qualquer das Despesas da respectiva série não seja pontualmente paga pelas respectivas Devedoras, o pagamento das mesmas será arcado pela Emissora, por conta e ordem da respectiva Devedora, mediante utilização exclusiva de recursos disponíveis do respectivo Patrimônio Separado, a serem reembolsados pelas respectivas Devedoras dentro de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento de solicitação neste sentido, acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento de tais despesas e, caso os recursos do Patrimônio Separado correspondente não sejam suficientes, a Emissora e o Agente Fiduciário poderão cobrar tal pagamento das respectivas Devedoras com as penalidades previstas nos respectivos contratos que tratam da ou solicitar aos titulares de CRA da respectiva série, reunidos em Assembleia Especial, que arquem com o referido pagamento, ressalvado o direito de regresso contra as Devedoras, nos termos desta Cláusula.

**17.3** Fundo de Despesas: Será constituído na Conta Fundo de Despesas de cada série, por meio de recursos descontados do Valor de Desembolso um fundo de despesas para o pagamento das Despesas dos CRA Primeira Série e dos CRA Segunda Série, no montante do Valor Inicial do Fundo de Despesas 1ª Série e do Valor Inicial do Fundo de Despesas 2ª Série, respectivamente. Os recursos mantidos na conta Fundo de Despesas de cada série poderão ser aplicados nos Investimentos Permitidos, sendo certo que a Credora não será responsável por quaisquer garantias de rendimento mínimo, perdas ou prejuízos

decorrentes dos Investimentos Permitidos. Quaisquer eventuais rendimentos oriundos da aplicação dos recursos do Fundo de Despesas serão automaticamente incorporados ao respectivo Fundo de Despesas.

**17.3.1** A Armac se compromete a recompor o Fundo de Despesas relativo aos CRA Primeira Série ao Valor Inicial do Fundo de Despesas 1ª Série caso o montante depositado seja inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas 1ª Série em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da notificação da Securitizadora nesse sentido, sendo certo que será verificado o atendimento ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas 1ª Série pela Securitizadora semestralmente, sem prejuízo da possibilidade de verificação em menor período, a exclusivo critério das Securitizadora e a consequente recomposição, pela Armac, em menor período.

**17.3.2** As Devedoras se comprometem a recompor o Fundo de Despesas relativo aos CRA Segunda Série ao Valor Inicial do Fundo de Despesas 2ª Série caso o montante depositado seja inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas 2ª Série em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da notificação da Securitizadora nesse sentido, sendo certo que será verificado o atendimento ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas da 2ª Série pela Securitizadora semestralmente, sem prejuízo da possibilidade de verificação em menor período, a exclusivo critério das Securitizadora e a consequente recomposição, pelas Devedoras, em menor período.

**17.3.3** Tanto o Valor Inicial do Fundo de Despesas quanto o Valor Mínimo do Fundo de Despesas serão reajustados anualmente pela variação acumulada do IPCA a partir da primeira data integralização dos CRA.

**17.3.4** As Devedoras desde já expressamente autorizam a Emissora a descontar do Valor de Desembolso:

- (i) O Valor Inicial do Fundo de Despesas da respectiva série para a constituição do Fundo de Despesas da respectiva série, conforme Cláusula 17.3 acima, sendo que em relação ao Valor Inicial Fundo de Despesas 2ª Série, será descontado da Armac o montante de R\$ 276.847,36 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) e da Bauko o montante de R\$ 93.152,64 (noventa e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);
- (ii) O montante necessário para o pagamento do comissionamento do Coordenador Líder, conforme definido no Contrato de Distribuição.

**17.4** Despesas do Patrimônio Separado: serão arcadas pela Emissora, exclusivamente com recursos dos respectivos Patrimônios Separados, todas as Despesas listadas neste Termo de Securitização, incluindo todas aquelas devidas e que por alguma razão não sejam adimplidas pelas Devedoras em até 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem devidas nos termos dos Documentos da Operação, sem prejuízo do direito de regresso contra as Devedoras.

**17.4.1** Os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA da respectiva série deverão ser arcadas pela Emissora, exclusivamente com recursos dos respectivos Patrimônios Separados. Caso os respectivos Patrimônios Separados não tenham recursos suficientes para fazer frente a tais despesas, o Agente Fiduciário poderá convocar Assembleia de Titulares de CRA da respectiva série para aprovar o pagamento das despesas pelos Titulares de CRA da respectiva série. Caso aprovadas, as despesas serão adiantadas à Emissora ou ao Agente

Fiduciário, conforme o caso, pelos Titulares de CRA, e depois a eles reembolsadas com prioridade de recursos, sem prejuízo do direito de regresso destes contra a respectiva Devedora, na data da respectiva aprovação. Caso não aprovado o pagamento das despesas pelos Titulares de CRA da respectiva série, haverá a liquidação dos Patrimônios Separados nos termos da Cláusula 15.6 acima.

**17.5** Quaisquer despesas não dispostas neste Termo de Securitização serão de responsabilidade da Emissora, exceto por **(i)** encargos não previstos e que sejam, no entender da Securitizadora, próprios aos Patrimônios Separados e exigíveis para sua boa administração; e **(ii)** houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia de Titulares de CRA.

**17.6** Segue abaixo quadro com a indicação da remuneração da Emissora, do Escriturador, da Instituição Custodiante, do Auditor Independente do Patrimônio Separado, do Agente Fiduciário, e da Agência de Classificação de Risco, bem como as taxas cobradas pela CVM e pela B3, com a indicação dos referidos valores envolvidos e critérios de atualização, conforme aplicáveis, bem como o percentual anual que cada despesa representa em relação ao Valor Total da Emissão:

DESpesas Flat dos CRA Primeira Série						
DESPESA	PRESTADOR	BASE	GROSS UP	LÍQUIDO	TOTAL	% CRA
Estruturação/ Emissão	Ecosec	Fixo	0,9035	R\$ 12.500	R\$ 13.835	0,0025%
Escriturador	Vórtx	Fixo	0,9035	R\$ 500	R\$ 553	0,0001%
Agente Fiduciário	Oliveira Trust	Fixo	0,8785	R\$ 5.000	R\$ 5.692	0,0010%
Registrador	Vortx	Fixo	0,9035	R\$ 8.000	R\$ 8.854	0,0016%
Registro Lastro - B3	B3	Fixo	1,0000	R\$ 1.017	R\$ 1.017	0,0002%
Registro CRA	B3	Fixo	1,0000	R\$ 26.398	R\$ 26.398	0,0053%
Taxa de Encerramento CVM	CVM	0,03%	1,0000	R\$ 30.519	R\$ 30.519	0,0061%
<b>Total</b>				<b>R\$ 83.934</b>	<b>R\$ 86.869</b>	<b>0,02%</b>

DESpesas Flat dos CRA Segunda Série						
DESPESA	PRESTADOR	BASE	GROSS UP	LÍQUIDO	TOTAL	% CRA
Estruturação/ Emissão	Ecosec	Fixo	0,9035	R\$ 12.500	R\$ 13.835	0,0025%
Escriturador	Vortx	Fixo	0,9035	R\$ 500	R\$ 553	0,0001%
Agente Fiduciário	Oliveira Trust	Fixo	0,8785	R\$ 5.000	R\$ 5.692	0,0010%
Registrador	Vortx	Fixo	0,9035	R\$ 16.000	R\$ 17.709	0,0032%
Registro Lastro - B3	B3	Fixo	1,0000	R\$ 3.983	R\$ 3.983	0,0008%
Registro CRA	B3	Fixo	1,0000	R\$86.447	R\$ 86.447	0,0173%
Taxa de Encerramento CVM	CVM	0,03%	1,000	R\$119.481	R\$119.481	0,0239%
<b>Total</b>				<b>R\$ 243.911</b>	<b>R\$ 247.700</b>	<b>0,05%</b>

DESpesas Recorrentes dos CRA Primeira Série						
DESPESA	PRESTADOR	BASE	GROSS UP	LÍQUIDO	TOTAL	% CRA
Agente Fiduciário	Oliveira Trust	Fixo	0,8785	R\$ 7.500	R\$ 8.537	0,0015%
Custódia documentos	Vortx	Fixo	0,9035	R\$ 7.200	R\$ 7.969	0,0014%
Escriturador do CRA	Vortx	Fixo	0,9035	R\$ 6.000	R\$ 6.641	0,0012%
Auditoria CRA	Grant Thornton	Fixo	0,8575	R\$ 4.300	R\$ 5.015	0,0009%
Convocação Assembleia Aprovação Patrimônio Separado	Ecoagro	Fixo	1,0000	R\$ 14.000	R\$ 14.000	0,0028%
Administração dos CRA	Ecosec	Fixo	0,9035	R\$ 18.000	R\$ 19.923	0,0036%
Custódia CDCA	B3	Fixo	1,0000	R\$ 13.428	R\$ 13.428	0,0027%

<b>Total</b>	<b>R\$ 70.428</b>	<b>R\$ 75.513</b>	<b>0,01%</b>
--------------	-------------------	-------------------	--------------

<b>DESPESAS RECORRENTES DOS CRA SEGUNDA SÉRIE</b>						
<b>DESPESA</b>	<b>PRESTADOR</b>	<b>BASE</b>	<b>GROSS UP</b>	<b>LÍQUIDO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>% CRA</b>
Agente Fiduciário	Oliveira Trust	Fixo	0,8785	R\$ 7500	R\$ 8.537	0,0015%
Custódia documentos	Vortex	Fixo	0,9035	R\$ 7.200	R\$ 7.969	0,0014%
Escriturador do CRA	Vortex	Fixo	0,9035	R\$ 6.000	R\$ 6.641	0,0012%
Auditoria CRA	Grant Thornton	Fixo	0,8575	R\$ 4.300	R\$ 5.015	0,0009%
Convocação Assembleia Aprovação Patrimônio Separado	Ecoagro	Fixo	1,0000	R\$ 14.000	R\$ 14.000	0,0028%
Administração dos CRA	Ecosec	Fixo	0,9035	R\$ 18.000	R\$ 19.923	0,0036%
Custódia CDCA	B3	Fixo	1,0000	R\$ 52.572	R\$ 52.572	0,0105%
<b>Total</b>				<b>R\$ 109.572</b>	<b>R\$ 114.656</b>	<b>0,02%</b>

**17.7** Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita aos Patrimônios Separados, nos termos da Medida Provisória 1.103 e da Lei 9.514, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas na Cláusula 17.1, 17.4 e 17.5 acima e/ou aquelas que lhe venham a ser imputadas nos termos da Cláusula 17.4.1 acima, o Agente Fiduciário poderá convocar Assembleia de Titulares de CRA da respectiva série para aprovar o pagamento das despesas pelos Titulares de CRA da respectiva série. Caso aprovadas, as despesas serão adiantadas à Emissora ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, pelos Titulares de CRA da respectiva série, e depois a eles reembolsadas com prioridade de recursos, sem prejuízo do direito de regresso destes contra a respectiva Devedora, na data da respectiva aprovação. Caso não aprovado o pagamento das despesas pelos Titulares de CRA da respectiva série, haverá a liquidação do respectivo Patrimônio Separado nos termos da Cláusula 15.6 acima.

## **18 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES**

**18.1** Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta Cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

### **18.2 *Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), PIS e COFINS***

**18.2.1** Há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, ou investidor estrangeiro.

**18.2.2** Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“**IRRF**”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

- 18.2.3** No entanto, não há uniformidade de interpretação quanto à forma de incidência de IRRF sobre eventual ganho de capital auferido por pessoa jurídica não-financeira na alienação de CRA. Nesse contexto, recomenda-se aos Titulares do CRA que consultem seus assessores tributários em relação ao tema.
- 18.2.4** O rendimento também deverá ser computado pelas pessoas jurídicas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). A Medida Provisória nº 1.034, publicada em 1º de março de 2021 e posteriormente convertida na Lei nº 14.183/21, alterou as alíquotas de CSLL aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas nos seguintes termos: (a) 20% até 31 de dezembro de 2021 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo, e cooperativas de crédito; e (b) 25% até 31 de dezembro de 2021 e 20% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso dos bancos de qualquer espécie. Em regra, o IRRF das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração (ou ainda restituição, se for o caso).
- 18.2.5** A Contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, considerando-se, a depender do regime aplicável, a totalidade das receitas por estas auferidas, independentemente de denominação e da classificação contábil adotada para tais receitas.
- 18.2.6** A remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos CRA aos investidores pessoas jurídicas constitui receita financeira. Desde 1º de julho de 2015 as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática não-cumulativa da COFINS e do PIS, se sujeitam à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015). No futuro tais alíquotas poderão ser alteradas com a antecedência permitida em lei.
- 18.2.7** No que se refere às pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática cumulativa da COFINS e do PIS, a incidência das contribuições, às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, depende de uma análise caso a caso com base na atividade e objeto social da pessoa jurídica. Como regra geral a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos CRA constitui receita financeira, não está sujeita à Contribuição ao PIS e à COFINS desde que os investimentos em CRA não representem a atividade ou objeto principal da pessoa jurídica investidora, face a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogado em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de referido dispositivo pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”).
- 18.2.8** Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de

títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF

- 18.2.9** Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via-de-regra, serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL às alíquotas descritas acima. As carteiras de fundos de investimento são exceção, estando, em regra, isentas de imposto de renda.
- 18.2.10** Ademais, no caso das instituições financeiras e entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.
- 18.2.11** Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004. O artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido pelos investidores pessoa física na alienação ou cessão dos CRA.
- 18.2.12** Sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas não há qualquer incidência do PIS e da COFINS.
- 18.2.13** Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.
- 18.2.14** Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.887/20, que trata da substituição do PIS e da COFINS pela Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços ("CBS"), e o Projeto de Lei nº 2.337/21, que traz alterações à Legislação do Imposto de Renda (inclusive no que tange às alíquotas aplicáveis), dentre outros projetos de reforma tributária. Caso sejam convertidos em Leis, as regras de tributação aqui descritas poderão ser significativamente alteradas.

### **18.3** Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

- 18.3.1** Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), como regra geral. Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes ("Jurisdição de Tributação Favorecida" - "JTF"). As jurisdições qualificadas como JTF foram listadas pelas autoridades fiscais no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Vale notar que a Portaria nº 488, de 28 de novembro

de 2014, reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de uma JTF para determinados fins no caso de países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela RFB. Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização. Outra exceção se aplica no caso de investidores pessoas físicas. A isenção aplicável à remuneração auferida por pessoas físicas oriundas de investimentos em CRA, alcança as operações realizadas por pessoas físicas residentes no exterior inclusive em JTF, conforme parágrafo 4º, do artigo 85, da Instrução Normativa nº 1.585, inserida na Seção de Aplicações Sujeitas a Regime Geral.

#### **18.4** Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF/Câmbio)

**18.4.1** Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero tanto no ingresso como no retorno, conforme Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

**18.4.2** Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF/Títulos): as operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

### **19 PUBLICIDADE**

- 19.1** Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias de Titulares de CRA serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas.Net da CVM e/ou da B3, conforme o caso, bem como no site.
- 19.2** Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA e independam de sua aprovação deverão ser veiculados, na forma de aviso, na forma estabelecida na Resolução CVM 60 para divulgação de fatos relevantes, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer divulgação em até 3 (três) dias antes da sua ocorrência.
- 19.3** A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto nesta Cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, tampouco a publicação de convocações de Assembleias Gerais, que deverão ser divulgados na forma prevista na Resolução CVM 60.



**19.4** As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas.Net, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

## **20 CUSTÓDIA DESTE TERMO**

**20.1** Em cumprimento à Medida Provisória 1.103 e à Lei 11.076, este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão custodiados junto à Instituição Custodiante, que assinará a declaração constante do **Anexo IV** ao presente Termo de Securitização.

## **21 FATORES DE RISCO**

**21.1** Abaixo listados estão os fatores de risco da presente Emissão:

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, às Devedoras e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e sobre as Devedoras. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como os fatores de risco disponíveis no formulário de referência da Emissora, e as demais informações contidas neste Termo de Securitização, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Para os efeitos desta cláusula, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora e/ou sobre as Devedoras, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora ou das Devedoras, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário.

Os fatores de risco relacionados à Emissora e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência nos itens “4.1 Descrição dos Fatores de Risco” e “4.2 Descrição dos principais riscos de mercado”, incorporados por referência ao Termo de Securitização. Para tanto, favor acessar [www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm) (neste website acessar em “Regulados”, clicar em “Regulados CVM (sobre e dados enviados à CVM)”, clicar em “Companhias”, posteriormente clicar em “Informações Periódicas e Eventuais de Enviadas à CVM”, buscar “ECO. SEC. DTOS. CREDIT. AGRONEGÓCIOS S/A” no campo disponível. Em seguida acessar “ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.”, e posteriormente no campo “categoria” selecionar

**“Formulário de Referência”, e selecionar o Período de Entrega, e posteriormente fazer o download do Formulário de Referência com data mais recente).**

### 21.1.1 Riscos Relacionados à Emissora

#### *O objeto da companhia securitizadora e o patrimônio separado*

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Medida Provisória 1.103 e da Resolução CVM 60, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos direitos creditórios do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio por parte dos devedores, a Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

#### *Manutenção do Registro de Companhia Aberta*

A atuação da Emissora como securitizadora de emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

#### *Não aquisição de direitos creditórios do agronegócio*

A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar a situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do patrimônio separado.

#### *Riscos Relativos à Importância de Uma Equipe Qualificada*

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para prospecção, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos pode afetar a capacidade de geração de resultado da Emissora.

### *Riscos Relacionados à Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Emissora*

Ao longo do prazo de duração dos Certificados de Recebíveis Imobiliários ou dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre cada um dos créditos imobiliários ou do agronegócio, conforme o caso, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderão afetar tais créditos, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

### *Insuficiência do patrimônio líquido da Emissora frente ao Valor Total da Emissão*

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que ela causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do patrimônio separado, devidamente apurado em decisão judicial ou administrativa com exigibilidade imediata, cujos efeitos não sejam suspensos no prazo legal. Dessa forma, o patrimônio líquido da Emissora poderá não ser suficiente para fazer frente aos prejuízos que causar, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

### *Risco relacionado à insuficiência de capital da Emissora para cumprir com as obrigações decorrentes dos CRA*

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externas. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora, afetando assim, as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio, inclusive o CRA.

### *Risco relacionado à originação de novos negócios e redução na demanda por certificados de recebíveis imobiliários e do agronegócio*

A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização imobiliária e do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio de sua emissão. No que se refere à originação, a Emissora busca sempre identificar oportunidades de negócios que podem ser objeto de securitização, mas depende de condições específicas do mercado. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Por exemplo, alterações na Legislação Tributária que resultam na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários ou de Recebíveis do Agronegócio. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários ou de Certificados de Agronegócio venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

## **21.1.2 Riscos da operação de securitização e ao Regime Fiduciário**

### *Riscos Relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA*

O pagamento aos Titulares de CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio nas Contas do Patrimônio Separado, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares de CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Banco Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares de CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Geral pelos Titulares de CRA, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

#### *Risco operacional e risco de fungibilidade*

A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de *inputs* manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio bem como podendo ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

#### *Riscos associados aos prestadores de serviço da Emissão*

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência (ou similar), aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao patrimônio separado o que poderá afetar negativamente as operações e desempenho referentes à Emissão.

#### *Risco de ausência de processo de diligência legal (due diligence) do formulário de referência da Emissora, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence de seu formulário de referência*

O formulário de referência da Emissora não foi objeto de auditoria legal para fins desta Oferta Restrita, de modo que não há qualquer opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora. Caso o formulário de referência da Emissora tivesse sido objeto de auditoria legal, as conclusões exaradas em tal auditoria poderiam ser negativas e indicar a existência de contingências e/ou obrigações da Emissora as quais poderiam afetar sua capacidade de operacionalização e/ou pagamento dos CRA, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

#### *Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio*

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, as Devedoras) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, editar as normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, as Devedoras e, conseqüentemente, os CRA, editando normas ou proferindo decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

#### *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização*

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, notadamente, na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

#### *Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA*

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Nesse sentido, os recursos decorrentes dos CDCA e os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os Titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

#### *Risco de concentração de devedor e efeitos adversos nas Remunerações e Amortização*

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pelas Devedoras, sendo representados pelos CDCA. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado em apenas 2 (duas) devedoras, sendo que todos os fatores de risco de crédito a elas aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a amortização e as Remunerações dos CRA. Uma vez que os pagamentos das Remunerações dos CRA e Amortização dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pelas Devedoras, dos valores devidos no âmbito dos CDCA, os riscos a que as Devedoras estão sujeitas podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento das Devedoras na medida em que afetem suas atividades, operações e respectivas situações econômico-financeiras, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução dos CDCA podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente dos CDCA. Portanto, a inadimplência das Devedoras pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

### **21.1.3 Riscos dos CRA e da Oferta Restrita**

#### *Riscos Gerais*

Tendo em vista as obrigações previstas para as Devedoras, a deterioração da situação financeira e patrimonial das Devedoras e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agropecuário em geral, redução de preços de *commodities* do setor agropecuário nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento das Devedoras e de suas controladas e, conseqüentemente, suas condições econômico-financeiras e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agropecuário a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Oferta Restrita. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, inclusive, dos CDCA, podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

#### *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA*

A remuneração gerada por aplicação em CRA por pessoas físicas está atualmente isenta de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa da RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

### *Inadimplemento ou Descaracterização dos CDCA que lastreiam os CRA*

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos dos CDCA emitidos pelas Devedoras, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo da Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte das Devedoras, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, por atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte das Devedoras.

### *Falta de Liquidez dos CRA no mercado secundário*

O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA de alta liquidez, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular dos CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

### *Risco de originação e formalização dos direitos creditórios dos CDCA e dos CRA*

Os CRA, emitidos no contexto da Emissão, devem estar vinculados aos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes dos CDCA, atendendo a critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Problemas na originação e na formalização, inclusive pela impossibilidade de assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise das Devedoras sobre a sua capacidade de produção e limitação de emissão dos CDCA, são situações que podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, dos CDCA e/ou dos CRA, a contestação da regular constituição dos CDCA e/ou dos CRA por qualquer pessoa, incluindo por terceiros ou pelas próprias Devedoras, causando prejuízos aos Titulares de CRA.

### *A Oferta Restrita é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais e tem limitação do número de subscritores*

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a Oferta Restrita, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta Restrita durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo investidor, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de Titulares de CRA após a conclusão da Oferta Restrita, o que poderá ocasionar impacto na liquidez dos CRA.

### *Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remunerações dos CRA Primeira Série*

A Súmula nº 176 editada pelo Superior Tribunal de Justiça enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/CETIP, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3,

na qualidade de sucessora da CETIP. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de Remuneração dos CRA Primeira Série ou de seu lastro, ou ainda, que a remuneração dos CDCA vinculados aos CRA Primeira Série deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos Titulares de CRA Primeira Série juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração dos CRA Primeira Série, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

#### *Risco de Indisponibilidade do IPCA*

Se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA previstas neste Termo de Securitização, o IPCA não estiver disponível por mais de 10 (dez) dias úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizada, em sua substituição, o seu substituto legal. Caso não exista um substitutivo legal para o IPCA, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral para definir, de comum acordo com as Devedoras, o novo parâmetro a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época. Caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva ou em caso de não instalação em segunda convocação, ou em caso de instalação em segunda convocação em que não haja quórum suficiente para deliberação, haverá o cancelamento e resgate dos CRA. O Investidor deverá considerar também essa possibilidade de resgate como fator que poderá afetar suas decisões de investimento. Na hipótese da realização do resgate antecipado em decorrência da indisponibilidade do IPCA, o Investidor terá seu horizonte de investimento reduzido e, conseqüentemente, poderá sofrer perda financeira inclusive em decorrência de impactos tributários.

#### *Prestadores de serviços dos CRA*

A Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta Restrita. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumente significativamente seus preços ou não preste serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

#### *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.*

A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio, também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.



Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o patrimônio separado dos CRA, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA poderá ser adversamente afetada.

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pelas Devedoras dos valores devidos no contexto dos CDCA. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pelas Devedoras poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pelas Devedoras na forma prevista nos CDCA, as Devedoras não terão qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar a capacidade da Emissora de promover o respectivo pagamento aos Titulares de CRA. Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os Titulares de CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA. As regras de convocação, instalação e realização de assembleias gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos Titulares de CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar, negativamente, a capacidade dos Titulares de CRA de receber os valores a eles devidos.

#### *Patrimônio Líquido Insuficiente da Securitizadora*

Conforme previsto no parágrafo único do artigo 27 da Medida Provisória 1.103, a totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Em tais hipóteses, o patrimônio da Securitizadora poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA.

#### *Inadimplência dos CDCA e Risco de Crédito das Devedoras*

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da Emissão de CRA depende do adimplemento, pelas Devedoras e, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que por sua vez está atrelado, dentre outros fatores, a capacidade de pagamento das Devedoras a qual pode ser afetada pela situação patrimonial e financeira das Devedoras e/ou de algumas das sociedades que componham seu grupo econômico. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento dos CDCA pelas Devedoras, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento das Remunerações dos CRA e Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pelas Devedoras, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira das Devedoras e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o

fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

*Liquidação do Patrimônio Separado, liquidação antecipada dos CDCA, resgate antecipado dos CRA, amortização extraordinária dos CRA e/ou vencimento antecipado dos CDCA e dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA*

Conforme previsto nos CDCA e neste Termo de Securitização, há possibilidade de liquidação antecipada e vencimento antecipado dos CDCA. Em caso (de resgate antecipado facultativo pelas Devedoras nos termos previstos nos CDCA, o qual poderá ser realizado a qualquer tempo, a partir de 16 de junho de 2025, e a critério exclusivo das Devedoras, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado da totalidade dos CRA (observado que o resgate pela Emissora deverá sempre abranger a totalidade dos CRA). O Resgate Antecipado Facultativo e o Resgate Antecipado dos CRA serão operacionalizados da forma descrita nos CDCA e neste Termo de Securitização.

Observadas as regras de pagamento antecipado previstas nos CDCA, a Emissora, uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de liquidação e/ou vencimento antecipado dos CDCA, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA e, conforme aplicável, o resgate antecipado dos CRA, na forma prevista neste Termo de Securitização. Nessas hipóteses, bem como, no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares de CRA poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido.

Nesse contexto, o inadimplemento das Devedoras, bem como a insuficiência do Patrimônio Separado pode afetar adversamente a capacidade do Titular de CRA de receber os valores que lhe são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, o Titular de CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora e pelas Devedoras qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, em caso de inadimplência das Devedoras em realizar a liquidação e/ou pagamento antecipado ou, conforme aplicável, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado para promoção de sua liquidação antecipada, o Titular de CRA poderá não ser capaz de realizar investimentos adicionais que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA. Adicionalmente, a ocorrência de uma hipótese de resgate antecipado dos CRA ou liquidação antecipada dos CDCA poderá ter impacto adverso na liquidez e ensejar em perda de liquidez dos CRA no mercado secundário, uma vez que parte considerável dos CRA poderá ser retirada de negociação.

Sem prejuízo de referidas previsões referentes ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a consequente possibilidade de resgate antecipado dos CRA, na ocorrência de qualquer hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou dos Eventos de Vencimento Antecipado: (i) poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e (ii) não é possível assegurar que a declaração do vencimento antecipado e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA. Na hipótese de a Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão e/ou ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Em Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Na hipótese de decisão da Assembleia Geral de promover a liquidação do Patrimônio Separado, tal decisão não acarreta, necessariamente, em um Evento de Vencimento Antecipado, e, por conseguinte, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA.

Conseqüentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois: (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento da ocorrência da hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou do Evento de Vencimento Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

#### *Risco em Função da Dispensa de Registro dos CRA na CVM e na ANBIMA*

A Oferta Restrita, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM e a ANBIMA, de forma que as informações prestadas pela Emissora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise prévia pela referida autarquia federal. Não há garantias de que os documentos da Oferta Restrita seriam aprovados na mesma forma e conteúdo caso submetidos a análise prévia da CVM, de modo que a Oferta Restrita está sujeita a alterações e/ou questionamentos decorrentes de eventual futura ação fiscalizatória, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA. Nesse sentido, os Investidores Profissionais interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta Restrita devem ter conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Emissora, as Devedoras, bem como suas atividades e situação financeira, tendo em vista que (i) não lhes são aplicáveis, no âmbito da Oferta Restrita, todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores não profissionais e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de valores mobiliários registradas perante a CVM e a ANBIMA, e (ii) as informações contidas nos Documentos da Operação não foram submetidas à apreciação e revisão pela CVM e pela ANBIMA.

#### *Risco de Estrutura*

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de *stress*, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

#### *Riscos relacionados ao escopo limitado da Due Diligence*

No âmbito da Oferta Restrita foi realizada auditoria legal por um escritório especializado contratado, com escopo limitado a certos aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados à Devedora. Caso o escopo da auditoria legal fosse diferente, as conclusões constantes da referida auditoria poderiam

ser diversas e identificar riscos adicionais que não foram identificados a partir do escopo limitado, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

*Ausência de emissão de carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes sobre as informações financeiras da Emissora e das Devedoras no âmbito da Oferta Restrita*

As informações financeiras da Emissora e das Devedoras são ordinariamente auditadas por auditores independentes em atendimento à legislação e regulamentação aplicáveis às companhias. Contudo, as informações financeiras da Emissora e das Devedoras não foram objeto de auditoria contábil especificamente para os fins desta Oferta Restrita e, portanto, não foi emitida qualquer carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes neste sentido. Deste modo, as informações financeiras da Emissora e das Devedoras divulgadas ao mercado poderão não refletir a posição econômico-financeira mais atualizada de tais companhias, o que poderá levar o investidor a basear sua decisão de investimento dos CRA desatualizadas, e, portanto, impactar sua decisão de investimento nos CRA.

*A modificação das práticas contábeis utilizadas para cálculo do Índice Financeiro pode afetar negativamente a percepção de risco dos Investidores*

O Índice Financeiro será calculado em conformidade com as práticas contábeis vigentes nacionais e/ou internacionais usualmente adotadas pelo mercado, quando da publicação, pela Armac, de suas respectivas informações financeiras, sendo que não há qualquer garantia que (i) referidas práticas contábeis não serão alteradas por organismos nacionais e/ou internacionais, ou (ii) eventuais alterações nas práticas contábeis serão adotadas pelo auditor das informações financeiras, ou ainda (iii) não poderá haver divergência em sua interpretação. A percepção de risco dos investidores poderá ser afetada negativamente, uma vez que pode haver divergência entre a forma como o Índice Financeiro é atualmente calculado e a forma como seria calculado caso o cálculo fosse feito de acordo com as práticas contábeis modificadas.

#### **21.1.4 Riscos relacionados às Devedoras**

Os fatores de risco relacionados à Armac e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência nos itens “4.1 Descrição dos Fatores de Risco” e “4.2 Descrição dos principais riscos de mercado”. Para tanto, favor acessar [www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm) (neste website acessar em “Regulados”, clicar em “Regulados CVM (sobre e dados enviados à CVM)”, clicar em “Companhias”, posteriormente clicar em “Informações Periódicas e Eventuais de Enviadas à CVM”, buscar “Armac Locação” no campo disponível. Em seguida acessar “ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.”, e posteriormente no campo “categoria” selecionar “Formulário de Referência”, e selecionar o Período de Entrega, e posteriormente fazer o download do Formulário de Referência com data mais recente). A Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A. é uma subsidiária integral da Armac e, em razão disso, os riscos aos quais está sujeita são essencialmente os mesmos aos quais a Armac está sujeita.

*A extensão da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em razão da disseminação do Coronavírus (“COVID-19”), a percepção de seus efeitos, ou a forma pela qual tal pandemia impactará os negócios da Armac depende de desenvolvimentos futuros. Dado que as consequências da pandemia são altamente incertas e imprevisíveis, os negócios da Armac, sua condição financeira, resultados das operações e fluxos de caixa e em sua capacidade de continuar operando podem ser adversamente afetados.*

A pandemia da COVID-19 afetou negativamente a economia global, interrompeu os gastos dos consumidores e as cadeias de suprimento globais, e criou uma significativa volatilidade e impacto nos mercados financeiros do Brasil e no mundo. A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia em razão da disseminação global da COVID-19. Tal disseminação criou incertezas macroeconômicas, volatilidade e perturbação significativas, inclusive no Brasil. Em resposta à disseminação

da COVID-19 no Brasil, a partir de março de 2020, governos em todo o mundo, inclusive as autoridades brasileiras, implementaram políticas destinadas a impedir ou retardar a propagação da doença, tais como a restrição à circulação e até mesmo o isolamento social. Muitas dessas políticas estão em vigor e podem permanecer em vigor por um período significativo de tempo. Essas políticas influenciaram o comportamento dos clientes da Armac, que adotaram medidas de distanciamento social em parte de suas operações, com parte da equipe sendo alocada para trabalhar de suas residências.

Adicionalmente, como forma de conter a disseminação da COVID-19, alguns municípios determinaram a suspensão temporária de atividades nos canteiros de obras de determinados clientes da Armac e em outros casos, os empregados da Armac tiveram que ser submetidos à testes para detecção da COVID-19 antes de entrar nas dependências de determinados clientes, sendo que tais fatores afetaram adversamente a Armac, inclusive pelos custos adicionais incorridos.

Em relação à Armac, foram adotadas medidas de distanciamento social que podem resultar em aumento de suas despesas e redução de produtividade, como a implantação de Home Office para empregados do setor administrativo. A Armac pode ser adversamente impactada pelas medidas descritas acima, sendo que não se pode prever se a Armac poderá ser obrigada a adotar medidas adicionais em razão da pandemia da COVID-19. Além disso, a implantação do regime de Home Office também pode gerar impactos negativos relacionados a segurança cibernética da Armac, de forma a afeta-la negativamente.

Para mais informações à respeito dos riscos relacionados a segurança cibernética da Armac, veja o fator de risco “Falhas na proteção contra riscos relacionados à segurança cibernética podem causar perda de receita e danos à reputação da Armac, prejudicando suas operações ou resultando na divulgação não autorizada de informações.”

A extensão com a qual a pandemia da COVID-19 afetará os negócios da Armac, sua condição financeira, seus resultados operacionais ou fluxos de caixa dependerá de desenvolvimentos futuros altamente incertos e imprevisíveis. Dentre essas consequências, não podemos prever a duração e a distribuição geográfica do surto, sua gravidade, as ações para conter o vírus ou tratar do seu impacto. A depender da evolução da pandemia da COVID-19, ou em virtude de outras epidemias ou pandemias, é possível haver paralisações nas atividades da Armac, o que poderá causar impacto significativo em seus cronogramas e na consolidação de suas receitas.

A população brasileira em geral também foi impactada pela pandemia e pelas políticas de restrição à circulação e até mesmo pelo isolamento social, o que resultou na acentuada queda ou até mesmo na paralisação das atividades de empresas de diversos setores, incluindo o de logística. O receio dos consumidores de adoecerem poderá persistir, mesmo após o eventual fim das políticas de restrição à circulação e recrudescimento da pandemia, o que poderá afetar adversamente o tráfego nos pontos de venda físicos dos nossos clientes. O gasto dos consumidores também poderá ser afetado negativamente pelas condições gerais macroeconômicas e pela confiança do consumidor, inclusive os impactos de qualquer recessão, resultante da pandemia da COVID-19. Todos esses fatos podem diminuir a demanda

pelos serviços prestados pela Armac, o que poderá levar a um declínio das receitas operacionais da Armac.

Consequentemente, as receitas das operações da Armac poderão sofrer um declínio que provavelmente continuará enquanto durarem as restrições de circulação impostas.

Além disso, a desaceleração econômica global provocou um aumento do desemprego e uma redução da atividade comercial, tanto durante a pandemia da COVID-19 quanto após a eventual diminuição da doença.

É possível, portanto, que a demanda pelos serviços prestados pela Armac seja reduzida. Os efeitos decorrentes dos eventos da pandemia da COVID-19 são contínuos e devem persistir em função principalmente do surgimento de novas variantes do vírus. A Armac não pode garantir que suas operações e oficina não serão fechados por decisões dos governos federais, estaduais ou municipais.

Eventuais medidas restritivas provocariam a interrupção dos serviços e do faturamento da Armac, sem reduzir na mesma proporção os custos operacionais fixos a eles relacionados.

A Armac não pode garantir que outros surtos regionais e/ou globais não acontecerão, e, caso aconteçam, não consegue garantir que será capaz de tomar as providências necessárias para impedir um impacto negativo em seus negócios de dimensão igual ou até superior ao impacto provocado pela pandemia da COVID-19.

A pandemia da COVID-19 pode não só afetar os negócios e resultados financeiros da Armac, como também ter o efeito de incrementar outros riscos descritos nesta seção “Fatores de Risco”, incluindo aqueles relacionados ao endividamento da Armac, à necessidade de gerar fluxo de caixa suficiente para atender ao seu endividamento e a sua capacidade de cumprir com obrigações (covenants) contidos nos contratos que regem nosso endividamento.

Ainda, os impactos da pandemia da COVID-19 também podem precipitar ou agravar os outros fatores de risco informados no Formulário de Referência.

*A Armac pode não ser capaz de manter ou aumentar sua estratégia de crescimento, o que poderá afetar adversamente os seus negócios, situação financeira e resultados operacionais.*

A capacidade da Armac de executar sua estratégia de negócios depende de vários fatores, incluindo (a) a habilidade de captar novos clientes ou aumentar receitas de clientes já existentes; (b) a capacidade de financiar investimentos para crescimento da frota (seja por meio de endividamento ou não); (c) o aumento da capacidade operacional e expansão de sua capacidade atual para atendimento de novos clientes; e (d) a manutenção das taxas de ocupação de seus equipamentos.

Um desempenho insatisfatório da Armac no que tange aos referidos fatores, entre outros, seja originado por dificuldades competitivas ou fatores de custo ou, ainda, pela limitação da capacidade de fazer investimentos, pode comprometer a implementação da sua estratégia de crescimento. Devido à potencial necessidade de recursos adicionais, a Armac pode enfrentar riscos financeiros: (i) associados a maior endividamento, como aumento das taxas de juros praticados no mercado, redução da liquidez do mercado e do acesso a mercados financeiros e necessidade de maior volume de fluxo de caixa para manutenção da dívida, ou (ii) associados à emissão de ações adicionais, como diluição de participação e lucros de seus acionistas.

Além disso, o crescimento e a expansão em seus mercados atuais e em seus mercados potenciais poderão requerer adaptações da estrutura operacional da Armac, incluindo, mas não se limitando a, investimentos significativos na expansão e gerenciamento de sua frota de caminhões, máquinas e equipamentos. Os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Armac poderão vir a ser adversamente afetados se a Armac não responder de modo rápido e adequado a tal expansão e necessidade de adaptação. As dificuldades relacionadas à execução da estratégia da Armac descritas acima podem, ainda, ser agravadas pelos efeitos macroeconômicos decorrentes da pandemia da COVID-19, no reflexo do surgimento de novas variantes da doença, conforme descrito acima.

*A perda de membros da alta administração, ou a incapacidade de atrair, treinar e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a Armac.*

A capacidade da Armac de manter sua posição competitiva depende em larga escala da continuidade e qualidade dos serviços da sua alta administração, cujos membros são essenciais para o desenvolvimento e execução de suas estratégias de negócios. No entanto, a Armac não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a sua alta administração e acompanhar o ritmo de crescimento. Ainda, a Armac não pode garantir que não incorrerá em custos substanciais para contratar, treinar e manter profissionais qualificados. A perda dos serviços de qualquer dos membros de sua alta administração, inclusive em virtude da inabilitação de administradores, decorrente de eventuais processos, ou a incapacidade de atrair, treinar e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na sua situação financeira e nos seus resultados operacionais.

*O negócio da Armac requer capital intensivo de longo prazo para financiamento da renovação de sua frota, que pode ser insuficiente ou apresentar custo superior ao estimado, podendo impactar adversamente sua capacidade de implementar sua estratégia de crescimento e os seus negócios.*

A competitividade e a implementação bem-sucedida da estratégia de crescimento da Armac dependem da renovação e expansão de sua frota de máquinas e equipamentos pesados que, por sua vez, dependem da capacidade da Armac de captar recursos adicionais, por meio da contratação de novas dívidas ou por outras fontes de captação de recursos.

O mercado global continua com condições econômicas turbulentas e voláteis, tendo sofrido o impacto de aumento inflacionário gerado pela COVID19 e elevado pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022. A dinâmica inflacionária tem impactado a política monetária na maioria dos países do G20 e, no caso do Brasil, tivemos até o momento um aumento de quase 10 p.p. na Taxa SELIC, o que impacta diretamente o custo de capital no país. Tais fatores, exógenos ao controle da Armac, podem ser obstáculos à capacidade de captar recursos para financiar nossas atividades, impactando a capacidade de renovação e expansão da frota.

A capacidade da Armac de captar recursos depende de seu desempenho operacional e de seus resultados. Qualquer redução de seu desempenho ou resultados pode afetar adversamente o custo de captação de recursos. Além disso, tal custo poderá aumentar significativamente em caso de aumento nas taxas de juros ou piora no ambiente macroeconômico por fatores fora do controle da Armac. Em qualquer destas hipóteses, a capacidade da Armac de tomar novos empréstimos para financiar sua estratégia de crescimento poderá ser afetada de forma adversa. Assim, a Armac não pode garantir que será capaz de obter financiamento suficiente para custear suas necessidades de investimentos de capital previstos no plano de negócios atual e sua estratégia de expansão ou que tais financiamentos estarão disponíveis em termos aceitáveis. Obstáculos à capacidade de captar recursos para financiar as atividades da Armac

podem impactar a sua capacidade de renovação e expansão da frota e afetar adversamente sua competitividade.

*A Armac pode vir a precisar de capital adicional no futuro para implementar sua estratégia de negócios, por meio da emissão de valores mobiliários, o que poderá resultar em uma diluição da participação do investidor no capital social da Armac.*

A Armac pode vir a necessitar de recursos adicionais no futuro para implantar sua estratégia de negócios e optar por obtê-los por meio da colocação pública ou privada de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por elas. A obtenção de recursos, pela Armac, por meio da emissão de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações, poderá resultar em alteração na quantidade de ações em circulação e em seus respectivos preços. Conseqüentemente, é possível que, as participações acionárias sejam proporcionalmente reduzidas, tanto em rendimentos quanto em menor poder de influência nas decisões tomadas pela Armac, caso os acionistas não exerçam, por qualquer motivo, seus direitos de preferência na subscrição de novas ações emitidas em decorrência de tais novas ofertas de ações para obtenção de capital adicional no futuro.

Na hipótese de indisponibilidade de financiamentos públicos ou privados, ou caso assim decidam os acionistas, tais recursos adicionais poderão ser obtidos por meio de aumento de capital social. Qualquer recurso adicional obtido por meio de aumento de capital social poderá diluir a participação do investidor no capital social da Armac.

Além disso, a Armac adota e poderá vir a adotar planos de outorga de opções de compra de ações a seus administradores e colaboradores. A emissão pública ou privada de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações ou a emissão de novas ações no âmbito de planos de outorga de opções de compra de ações poderá resultar na diluição da participação dos acionistas da Armac.

A captação de recursos adicionais por meio da emissão de ações ou de títulos conversíveis em ações poderá, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, ser feita com exclusão do direito de preferência de seus acionistas, inclusive dos investidores em ações da Armac, e poderá, portanto, diluir a participação acionária dos investidores.

Ademais, os mercados locais de dívida e de capitais foram impactados pelo aumento do custo de crédito, por fatores político-econômicos, pela pandemia da COVID-19, guerra, entre outros. Tais eventos afetaram negativamente as condições econômicas no Brasil. As preocupações quanto à estabilidade dos mercados financeiros no Brasil e à solvência de contrapartes em um primeiro momento e o choque inflacionário e a resposta da política monetária contracionista resultaram no encarecimento do custo de captação de recursos.

#### **21.1.5 Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos**

*O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Emissora, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a rescisão antecipada de contratos essenciais às atividades da Emissora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Emissora pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados*



*ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente*

Surtos de doenças, como corona vírus (COVID-19), o Zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações da Emissora. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da Emissora. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal da Emissora ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades da Emissora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Emissora pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente e, conseqüentemente, a capacidade de operacionalização e/ou pagamento dos CRA, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

### *Intervenção do Governo Brasileiro na Economia*

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, das Devedoras e das demais participantes da Oferta Restrita. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, das Devedoras e dos demais participantes da Oferta Restrita poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, das Devedoras e dos demais participantes da Oferta Restrita, o que poderão afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelas Devedoras.

### *Política Monetária Brasileira*

O Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor

agrícola e nos negócios das Devedoras, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento do Produto e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

### *Instabilidade Cambial*

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e das Devedoras, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas.

### *Efeitos dos mercados internacionais*

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil, incluindo os CRA.

### *A inflação e as medidas do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil*

Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos significativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, as Devedoras, a Emissora e também, sobre os devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a

implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e dos devedores dos financiamentos de agronegócios. Essas medidas também poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre as Devedoras e a Emissora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados das Devedoras e da Emissora, o que poderia afetar a capacidade de pagamento dos CDCA e/ou dos CRA, conforme o caso, ocasionando perdas aos Titulares de CRA.

#### *Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil*

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Tais fatores poderiam levar à: (i) diminuição da atividade econômica do país, podendo ocasionar perdas às Devedoras e, portanto, afetar sua capacidade de pagamento dos CDCA e, conseqüentemente, dos CRA; e (ii) diminuição do apetite por ativos de maior nível de risco, como os CRA, acarretando uma diminuição de liquidez no mercado secundário, o que poderia ser prejudicial aos Titulares de CRA.

#### *Desenvolvimento do Agronegócio no Brasil*

O agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, volatilidade de preços de commodities nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA. Ainda, não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário em geral. A redução da capacidade de pagamento das Devedoras poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

*A Emissora e as Devedoras estão sujeitas à instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios da Emissora e das Devedoras*

A Emissora e as Devedoras estão vulneráveis a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e sobre a capacidade da Emissora e das Devedoras de prosseguirem com suas estratégias de negócios. Assim, a Emissora e as Devedoras estão expostas também a outros riscos, entre os quais:

- (i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores

relacionados;

(ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos;

(iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes;

(iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços;

(v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de commodities agrícolas e produtos de commodities;

(vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuam;

(vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e

(viii) instabilidade política significativa.

## **22 DISPOSIÇÕES GERAIS**

**22.1** Sempre que solicitado pelos Titulares de CRA, a Emissora lhes dará acesso aos relatórios de gestão dos Direitos Creditórios do Agronegócio, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação.

**22.2** Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Securitizadora e o Agente Fiduciário a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes, conforme orientação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

**22.3** A Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram e reconhecem que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação, razão pela qual nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

**22.4** Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

**22.5** O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes signatárias por si e seus sucessores.

**22.6** Todas as alterações ao presente Termo de Securitização, somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas pelos Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização.



22.7 Qualquer alteração a este Termo de Securitização dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, observado o disposto na Cláusula 16 acima.

## 23 NOTIFICAÇÕES

23.1 As comunicações a serem enviadas pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário no âmbito deste Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços, ou para outros que a Securitizadora e o Agente Fiduciário venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo de Securitização:

(i) se para a Emissora:

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros

CEP 05419-001, São Paulo, SP

At.: Cristian de Almeida Fumagalli

Tel.: +55 (11) 3811-4959

E-mail: controleoperacional@ecoagro.agr.br

(ii) se para o Agente Fiduciário:

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, Sala 132

CEP 04534-004, São Paulo, SP

At.: Antonio Amaro e Maria Carolina Abrantes Lodi de Oliveira

Tel.: +55 (21) 3514-0000

E-mail: af.controles@oliveiratrust.com.br; af.assembleias@oliveiratrust.com.br;

af.precificacao@oliveiratrust.com.br (esse último para preço unitário do ativo)

23.2 As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por fax, por telegrama ou por correio eletrônico, nos endereços mencionados neste Termo. Cada Parte, conforme o caso, deverá comunicar às outras a mudança de seu endereço.

23.3 Para os fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 20021, a Emissora acorda e aceita que este instrumento e qualquer aditamento podem ser assinados eletronicamente por meio de *DocuSign* ou qualquer outra plataforma para assinaturas eletrônicas, com certificados digitais emitidos pelo ICP-Brasil, e tais assinaturas eletrônicas serão legítimas e suficientes para comprovar (i) a identidade de cada representante legal, (ii) a vontade da Emissora em firmar este instrumento e qualquer aditamento, e (iii) a integridade deste instrumento e qualquer alteração.

## 24 LEI APLICÁVEL E FORO

24.1 Lei Aplicável: este Termo de Securitização será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

24.2 Foro: a Securitizadora e o Agente Fiduciário elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

O presente Termo de Securitização é firmado em via digital.



*(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)*

*(As assinaturas seguem nas páginas seguintes.)*



*(Página de assinaturas 1/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 188ª (centésima octogésima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Armac Locação, Logística e Serviços S.A. e pela Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.”)*

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

---

Nome: Cristian de Almeida Fumegalli

Cargo: Diretor

---

Nome: Milton Scatolini Menten

Cargo: Diretor



*(Página de assinaturas 2/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 188ª (centésima octogésima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Armac Locação, Logística e Serviços S.A. e pela Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.”)*

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

---

Nome: Nilson Raposo Leite

Cargo: Procurador

---

Nome: Bianca Galdino Batistela

Cargo: Procuradora





*(Página de assinaturas 3/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 188ª (centésima octogésima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Armac Locação, Logística e Serviços S.A. e pela Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.”)*

Testemunhas:

---

Nome: Luiz Carlos Viana Girão

CPF: 111.768.157-25

---

Nome: José Marcos Jordão Teodoro

CPF: 097.579.126-54

## ANEXO I Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA I Armac) vinculados aos CRA

Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA são oriundos dos CDCA devidos pela Armac à Emissora, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A, da Resolução CVM 60, e apresentam as seguintes características na Data de Emissão dos CRA:

<b>Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA Primeira Série</b>	
<b>CDCA I Armac:</b>	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 001/2022
<b>Identificação da Devedora ou Emitente do CDCA I Armac:</b>	Armac Locação, Logística e Serviços S.A.
<b>Identificação da Credora:</b>	Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
<b>Identificação dos Títulos que formalizam o Lastro:</b>	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA I Armac
<b>Valor Nominal do CDCA I Armac:</b>	R\$101.730.000,00 (cem milhões, setecentos e trinta mil reais).
<b>Data de Emissão dos CDCA I Armac:</b>	15 de junho de 2022
<b>Data de Vencimento dos CDCA I Armac:</b>	13 de junho de 2028
<b>Atualização Monetária dos CDCA I Armac</b>	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal do CDCA I Armac não será atualizado monetariamente.
<b>Remuneração do CDCA I Armac:</b>	Sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal do CDCA I Armac, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100,00% (cem inteiros por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “over extra grupo” (“Taxa DI”), expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme abaixo definidos), calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet ( <a href="http://www.b3.com.br">www.b3.com.br</a> ) acrescida exponencialmente de spread ou sobretaxa equivalente a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
<b>Forma e Cronograma de Pagamento do Valor Nominal e da Remuneração</b>	A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável à Credora, ou à sua ordem, nos termos abaixo descritos:

	<p>(i) o Valor Nominal será pago em 1 (uma) única parcela, conforme indicado no Anexo II ao CDCA I Armac, na Data de Vencimento do CDCA I Armac;</p> <p>(ii) a Remuneração será paga de forma semestral, em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CDCA I Armac, conforme indicado no Anexo II ao CDCA I Armac, ocorrendo o primeiro pagamento em 13 de dezembro de 2022 e o último, na Data de Vencimento dos CDCA I Armac.</p>
<b>Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA I Armac:</b>	Direitos Creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, conforme detalhados em anexo ao CDCA I Armac, em montante correspondente aos Direitos Creditórios do CDCA I Armac.
<b>Garantia:</b>	Não obstante o direito de penhor legal sobre os Direitos Creditórios vinculados ao CDCA I Armac, nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, não há garantias adicionais constituídas no âmbito do CDCA I Armac.
<b>Vencimento Antecipado:</b>	Eventos de Vencimento Antecipado Automático descritos nas Cláusulas 10.1 e 10.2 do CDCA I Armac, diante das quais a Credora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, deverá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes do CDCA I Armac, e exigir o imediato pagamento, pela Emitente, do Valor Nominal, acrescido da Remuneração aplicável, calculada <i>pro rata temporis</i> desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, dos Encargos Moratórios.
<b>Encargos Moratórios:</b>	Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emitente de qualquer quantia devida à Credora, os valores a serem pagos ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, sem prejuízo da Remuneração que continuará a incidir sobre os valores em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento), sobre o valor em atraso; e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> (Juros Compostos),

	desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento.
--	-----------------------------------------------------------------

## ANEXO II Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA II Armac) vinculados aos CRA

Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA são oriundos dos CDCA devidos pela Armac à Emissora, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A, da Resolução CVM 60, e apresentam as seguintes características na Data de Emissão dos CRA:

<b>Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA Segunda Série</b>	
<b>CDCA II Armac:</b>	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 002/2022
<b>Identificação da Devedora ou Emitente do CDCA II Armac:</b>	Armac Locação, Logística e Serviços S.A.
<b>Identificação da Credora:</b>	Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
<b>Identificação dos Títulos que formalizam o Lastro:</b>	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA II Armac
<b>Local de Emissão</b>	São Paulo/SP
<b>Valor Nominal do CDCA II Armac:</b>	R\$302.270.000,00 (trezentos e dois milhões, duzentos e setenta mil reais).
<b>Data de Emissão dos CDCA II Armac:</b>	15 de junho de 2022
<b>Data de Vencimento dos CDCA II Armac:</b>	13 de junho de 2029
<b>Atualização Monetária dos CDCA II Armac</b>	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal dos CDCA II Armac, conforme o caso, será atualizado, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente, conforme fórmula descrita no CDCA II Armac.
<b>Remuneração do CDCA II Armac:</b>	Sobre o Valor Nominal Atualizado do CDCA II Armac incidirão juros remuneratórios equivalentes a 7,5779% (sete inteiros e cinco mil, setecentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
<b>Forma e Cronograma de Pagamento do Valor Nominal Atualizado e da Remuneração</b>	A Armac pagará, em caráter irrevogável e irretratável à Securitizadora, ou à sua ordem, nos termos abaixo descritos:  (i) o Valor Nominal Atualizado será pago em 2 (duas) parcelas, nas datas indicadas no Anexo II ao CDCA II Armac, sendo a primeira parcela devida em 13 de

	<p>junho de 2028 e a última parcela devida na Data de Vencimento dos CDCA II Armac;</p> <p>(ii) a Remuneração será paga de forma semestral, em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CDCA II Armac, conforme indicado no Anexo II ao CDCA II Armac, ocorrendo o primeiro pagamento em 13 de dezembro de 2022 e o último, na Data de Vencimento dos CDCA II Armac.</p>
<b>Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA II Armac:</b>	Direitos Creditórios de titularidade da Armac, decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, conforme detalhados em anexo ao CDCA II, em montante correspondente aos Direitos Creditórios do CDCA II Armac.
<b>Garantia:</b>	Não obstante o direito de penhor legal sobre os Direitos Creditórios vinculados ao CDCA II Armac, nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, não há garantias adicionais constituídas no âmbito do CDCA II Armac.
<b>Vencimento Antecipado:</b>	Eventos de Vencimento Antecipado Automático descritos nas Cláusulas 10.1 e 10.2 do CDCA II Armac, diante das quais a Credora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, deverá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes do CDCA II Armac, e exigir o imediato pagamento, pela Emitente, do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração aplicável, calculada <i>pro rata temporis</i> desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, dos Encargos Moratórios.
<b>Encargos Moratórios:</b>	Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emitente de qualquer quantia devida à Credora, os valores a serem pagos ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, sem prejuízo da Remuneração que continuará a incidir sobre os valores em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento), sobre o valor em atraso; e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> (Juros Compostos),

	desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento.
--	-----------------------------------------------------------------

### ANEXO III Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA Bauko) vinculados aos CRA

Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA são oriundos dos CDCA devidos pela Bauko à Emissora, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A, da Resolução CVM 60, e apresentam as seguintes características na Data de Emissão dos CRA:

<b>Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA Segunda Série</b>	
<b>CDCA BAUKO:</b>	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 001/2022
<b>Identificação da Devedora ou Emitente do CDCA Bauko:</b>	Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.
<b>Identificação da Credora:</b>	Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
<b>Identificação dos Títulos que formalizam o Lastro:</b>	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Bauko
<b>Local de Emissão</b>	São Paulo/SP
<b>Valor Nominal do CDCA Bauko:</b>	R\$96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais).
<b>Data de Emissão dos CDCA Bauko:</b>	15 de junho de 2022
<b>Data de Vencimento dos CDCA Bauko:</b>	13 de junho de 2029
<b>Atualização Monetária dos CDCA Bauko</b>	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal do CDCA Bauko, conforme o caso, será atualizado, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente
<b>Remuneração do CDCA Bauko:</b>	Sobre o Valor Nominal Atualizado do CDCA Bauko incidirão juros remuneratórios equivalentes a 7,5779% (sete inteiros e cinco mil, setecentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
<b>Forma e Cronograma de Pagamento do Valor Nominal Atualizado e da Remuneração</b>	A Bauko pagará, em caráter irrevogável e irretratável à Securitizadora, ou à sua ordem, nos termos abaixo descritos:  (i) o Valor Nominal Atualizado será pago em 2 (duas) parcelas, nas datas indicadas no Anexo II ao CDCA Bauko, sendo a primeira parcela devida em 13 de



	<p>junho de 2028 e a última parcela devida na Data de Vencimento dos CDCA Bauko;</p> <p>(ii) a Remuneração será paga de forma semestral, em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CDCA Bauko, conforme indicado no Anexo II ao CDCA Bauko, ocorrendo o primeiro pagamento em 13 de dezembro de 2022 e o último, na Data de Vencimento dos CDCA Bauko.</p>
<b>Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA Bauko:</b>	Direitos Creditórios de titularidade da Bauko, decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, conforme detalhados em anexo ao CDCA Bauko, em montante correspondente aos Direitos Creditórios do CDCA Bauko.
<b>Garantia:</b>	Não obstante o direito de penhor legal sobre os Direitos Creditórios vinculados ao CDCA Bauko, nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, o CDCA Bauko contará com Aval prestado pela ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.
<b>Vencimento Antecipado:</b>	Eventos de Vencimento Antecipado Automático descritos nas Cláusulas 10.1 e 10.2 do CDCA Bauko, diante das quais a Credora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, deverá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes do CDCA Bauko, e exigir o imediato pagamento, pela Emitente, do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração aplicável, calculada <i>pro rata temporis</i> desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, dos Encargos Moratórios.
<b>Encargos Moratórios:</b>	Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emitente de qualquer quantia devida à Credora, os valores a serem pagos ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, sem prejuízo da Remuneração que continuará a incidir sobre os valores em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento), sobre o valor em atraso; e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> (Juros Compostos),

	desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento.
--	-----------------------------------------------------------------



## ANEXO IV Declaração de Custódia

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social (“**Instituição Custodiante**”), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de custodiante do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 188ª (centésima octagésima oitava) Emissão Eco Securitizadora de Direitos Creditórios S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Armac Locação, Logística e Serviços S.A. e pela Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.*” celebrado em 13 de julho de 2022 (“**Termo de Securitização**”); **DECLARA à ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43 (“**Emissora**”), no âmbito da distribuição pública dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 188ª (centésima octagésima oitava) emissão da Emissora (“**CRA**”), para os fins do artigo 25 da Medida Provisória nº 1.103 de 15 de março de 2022 e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, conforme aplicável, e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que foi entregue a esta instituição, para custódia, tendo em vista o regime fiduciário instituído pela Emissora, **(i)** 1 (uma) via original do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022 emitido pela ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A., **(ii)** 1 (uma) via original do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 02/2022 emitido pela ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A., **(iii)** 1 (uma) via original do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022 emitido pela BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S.A.; **(iv)** 1 (uma) via original do Termo de Securitização; e **(v)** 1 (uma) cópia simples de cada um dos Contratos de Prestação de Serviços.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:



**ANEXO V Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses**

**AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O agente fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Endereço: Rua Joaquim Floriano, nº 1052, sala 132, Itaim BIBI, CEP 04.534-004

Cidade / Estado: São Paulo/SP

CNPJ nº: 36.113.876/0001-91

Representado neste ato por seu diretor estatutário: Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva

Número do Documento de Identidade: 109.003 OAB/RJ

CPF nº: 001.362.557-20

da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta Restrita: CRA

Número da Emissão: 188ª (centésima octagésima oitava) emissão

Número da Série: 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries

Emissor: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.

Quantidade: 500.000 (quinhentos mil) CRA

Classe: simples

Forma: nominativos e escriturais

Declara, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Balcão B3**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 09.346.601/0001-25, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:



## ANEXO VI Declaração da Emissora, nos termos do artigo 2º, inciso VIII do Suplemento A, da Resolução CVM 60

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com registro de emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“**CNPJ**”) sob o nº 10.753.164/0001-43 (“**Emissora**”), no âmbito da Oferta Pública com Esforços Restritos de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 188ª (centésima octagésima oitava) emissão da Emissora, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela **ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Conjuntos 701 e 702, Torre II, Edifício Jatobá, Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06460-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.242.184/0001-04 (“**Armac**”) e pela **BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 12.210.380/0001-78, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Conjuntos 701 e 702, Torre II, Edifício Jatobá, Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06460-040 (“**Bauko**”) e quando em conjunto com a Armac “**Devedoras**”), (“**Emissão**”, “**Oferta Restrita**” e “**CRA**”, respectivamente), a ser realizada pela Emissora, tendo por coordenador líder o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0002-26 (“**Coordenador Líder**”), **DECLARA**, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A à Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor (“**Resolução CVM 60**”), da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor (“**Lei 11.076**”), e, no que aplicável, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor (“**Lei 9.514**”) e dos artigos 24 a 27 da Medida Provisória nº 1.103 de 15 de março de 2022 (“**MP 1.103**”), que será instituído o regime fiduciário sobre: **(i)** os direitos creditórios do agronegócio de titularidade das Devedoras consubstanciados pelos “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022*”, emitido pela Armac em favor da Emissora, nos termos da Lei 11.076 (“**CDCA I**”), objeto de securitização no âmbito da Emissão por meio dos certificados de recebíveis do agronegócio integrantes da 1ª (primeira) série da Emissão (“**CRA Primeira Série**” e “**Direitos Creditórios do Agronegócio I**”, respectivamente); e **(ii)** os direitos creditórios do agronegócio de titularidade das Devedoras consubstanciados pelo “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 02/2022*”, emitido pela Armac e pelo “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022*” emitido pela Bauko em favor da Emissora, nos termos da Lei 11.076 (ambos em conjunto “**CDCA II**”), objeto de securitização no âmbito da Emissão por meio dos certificados de recebíveis do agronegócio integrantes da 2ª (segunda) série da Emissão (“**CRA Segunda Série**” e “**Direitos Creditórios do Agronegócio II**”, respectivamente); **(iii)** a Conta do Patrimônio Separado Primeira Série (conforme definido no Termo de Securitização (conforme abaixo definido)) na qual serão realizados todos os pagamentos (a) de Despesas, e (b) referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos à Emissora pela Armac no âmbito do CDCA I, nos termos do artigo 37 da Resolução CVM 60, até a quitação integral de todas as obrigações relacionadas aos CRA, na forma dos artigos 24 e 25 da MP 1.103 e do artigo 37 da Resolução CVM 60, com a consequente constituição do Patrimônio Separado Primeira Série (conforme definido no Termo de Securitização); e **(iv)** a Conta do Patrimônio Separado Segunda Série (conforme definido no Termo de Securitização (conforme abaixo definido)) na qual serão realizados todos os pagamentos (a) de Despesas, e (b) referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos à Emissora pelas Devedoras no âmbito dos CDCA II, nos termos do artigo 37 da Resolução CVM 60, até a quitação integral de todas as obrigações relacionadas aos CRA, na forma dos artigos 24 e 25 da MP 1.103 e do artigo 37 da Resolução CVM 60, com a consequente constituição do Patrimônio Separado Segunda Série (conforme definido no Termo de Securitização).



As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 188ª (centésima octagésima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Armac Locação, Logística e Serviços S.A. e pela Bauko Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S.A.*” celebrado em 13 de julho de 2022 entre a Emissora e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade por ações, sem registro de companhia aberta junto a CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 1052, sala 132, Itaim BIBI, CEP 04.534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de agente fiduciário e representante dos titulares de CRA (“**Agente Fiduciário**” e “**Termo de Securitização**”, respectivamente).

São Paulo, 13 de julho de 2022

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:



**ANEXO VII Outras Emissões da Emissora, sociedades coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Emissora, nas quais o Agente Fiduciário atua**

<b>Emissora: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 22</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 84.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 84000</b>
<b>Data de Vencimento: 28/02/2023</b>	
<b>Taxa de Juros: CDI + 4% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Aval da Mandacaru Comercial Ltda e das pessoas físicas Guilherme Bastos Colaço Dias Filho e Denisson Flores; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditório dos Recebíveis CDB e dos Recebíveis Contratos de Venda nos termos do Anexo I do contrato; e (iii) Cessão Fiduciária de Conta Vinculada, prestadas no âmbito do lastro da Emissão.</b>	

<b>Emissora: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 39</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 12.670.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 12670</b>
<b>Data de Vencimento: 20/12/2022</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Aval prestado pelos Produtores Rurais nos termos do CDCA; e (ii) Cessão Fiduciária de Duplicatas, CPR e Recebíveis de Compra e venda, prestadas no âmbito do lastro da Emissão.</b>	

<b>Emissora: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 31</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 45.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 45000</b>
<b>Data de Vencimento: 29/05/2023</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 2,1% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios do "Contrato para Plantio, Colheita, Cura, Compra e Venda de Tabaco e Outras Acenças" celebrado entre a Santa Colomba e a Philip Moris; (ii) Hipoteca dos Imóveis Santa Colomba, Matrículas: 4.002; 4.0003; 4.005 e 4.007 Do RGI de Cocos/BA; e (iii) Aval da SC Investimentos Agrícolas S.A., constituídas no âmbito do lastro da Emissão.</b>	

<b>Emissora: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 40</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 9.100.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 9100</b>
<b>Data de Vencimento: 20/12/2022</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Aval prestado pelos avalistas pessoa física Alessando Bovolini; Homero Pereira e Laôni Zancan, bem como pelas empresas R.A Comercio de Agroinsumos Central LTDA e REF Comercio de Agroinsumos Sul LTDA; e (ii) Cessão Fiduciária das Duplicatas, das CPR e dos Recebíveis de Compra e Venda.</b>	

<b>Emissora: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 91</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 80.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 80000</b>
<b>Data de Vencimento: 25/03/2026</b>	
<b>Taxa de Juros: IPCA + 6,2855% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	



**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval da WSC Participações Societárias S.A e da Ferrari Participações Societárias S.A; (ii) Cessão Fiduciária dos Créditos advindos do Contrato de Fornecimento, devidos pela Copersucar à Fiduciante.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 1

**Emissão:** 90

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 150.000.000,00

**Quantidade de ativos:** 150000

**Data de Vencimento:** 15/05/2026

**Taxa de Juros:** 4,7% do IPCA.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval prestado pela empresa VIX LOGÍSTICA S.A; e (ii) Penhor Legal sobre os direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, referentes aos direitos creditórios do agronegócio de titularidade das devedoras que constituem lastro dos CDCA.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 1

**Emissão:** 95

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 17.550.000,00

**Quantidade de ativos:** 17550

**Data de Vencimento:** 30/08/2024

**Taxa de Juros:** 100% do CDI + 6% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval realizado pelas pessoas físicas Wilson Walker, Marcelino Walker e Dalvana Cristina de Souza Massmann; (ii) Cessão Fiduciária das Duplicatas, CPR e Recebíveis de Compra e Venda; e (iii) Alienação Fiduciária de Imóvel Mat. nº 14407 do RGI de Luis Eduardo Magalhães/BA.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 1

**Emissão:** 100

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 150.000.000,00

**Quantidade de ativos:** 150000

**Data de Vencimento:** 25/06/2026

**Taxa de Juros:** IPCA + 5,26% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Fiança prestada pela empresa CBA Empreendimentos e Participações LTDA e pelas pessoas físicas Thulio Fernandes Martins e Thiago Fernandes Martins

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 1

**Emissão:** 102

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 41.000.000,00

**Quantidade de ativos:** 41000

**Data de Vencimento:** 26/10/2026

**Taxa de Juros:** IPCA + 6,5% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval da empresa Roberti Agropecuária LTDA e da pessoa física Sérgio Roberto Sabó, (ii) Alienação Fiduciária dos Imóveis das mat. nº 29.179 e 35.165; e (iii) Penhor Agrícola sobre as lavouras e as safras de soja existentes, pendentes, em vias de formação (incluindo o produto e subproduto das respectivas colheitas), referentes às safras 2022/2023; 2023/2024; 2024/2025; 2025/2026.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 1

**Emissão:** 142

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 100.000.000,00

**Quantidade de ativos:** 100000

**Data de Vencimento:** 15/12/2027

**Taxa de Juros:** IPCA + 6,5332% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO





**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 2

**Emissão:** 39

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 1.810.000,00

**Quantidade de ativos:** 1810

**Data de Vencimento:** 20/12/2022

**Taxa de Juros:** 100% do CDI + 7% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval prestado pelos Produtores Rurais nos termos do CDCA; e (ii) Cessão Fiduciária de Duplicatas, CPR e Recebíveis de Compra e venda, prestadas no âmbito do lastro da Emissão.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 2

**Emissão:** 31

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 55.000.000,00

**Quantidade de ativos:** 55000

**Data de Vencimento:** 29/05/2023

**Taxa de Juros:** 100% do CDI + 2,1% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios do "Contrato para Plantio, Colheita, Cura, Compra e Venda de Tabaco e Outras Acenças" celebrado entre a Santa Colomba e a Philip Moris; (ii) Hipoteca dos Imóveis Santa Colomba, Matrículas: 4.002; 4.0003; 4.005 e 4.007 Do RGI de Cocos/BA; e (iii) Aval da SC Investimentos Agrícolas S.A., constituídas no âmbito do lastro da Emissão.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 2

**Emissão:** 40

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 1.400.000,00

**Quantidade de ativos:** 1400

**Data de Vencimento:** 20/12/2022

**Taxa de Juros:** 100% do CDI + 7% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval prestado pelos avalistas pessoa física Alessandro Bovolini; Homero Pereira e Laôni Zancan, bem como pelas empresas R.A Comercio de Agroinsumos Central LTDA e REF Comercio de Agroinsumos Sul LTDA; e (ii) Cessão Fiduciária das Duplicatas, das CPR e dos Recebíveis de Compra e Venda.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 2

**Emissão:** 95

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 5.400.000,00

**Quantidade de ativos:** 5400

**Data de Vencimento:** 30/08/2024

**Taxa de Juros:** 100% do CDI + 8% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval realizado pelas pessoas físicas Wilson Walker, Marcelino Walker e Dalvana Cristina de Souza Massmann; (ii) Cessão Fiduciária das Duplicatas, CPR e Recebíveis de Compra e Venda; e (iii) Alienação Fiduciária de Imóvel Mat. nº 14407 do RGI de Luis Eduardo Magalhães/BA.

**Emissora:** Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

**Ativo:** CRA

**Série:** 3

**Emissão:** 39

**Volume na Data de Emissão:** R\$ 3.620.000,00

**Quantidade de ativos:** 3620

**Data de Vencimento:** 20/12/2022

**Taxa de Juros:** CDI + 1% a.a. na base 252.

**Status:** ATIVO

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.



**Garantias: (i) Aval prestado pelos Produtores Rurais nos termos do CDCA; e (ii) Cessão Fiduciária de Duplicatas, CPR e Recebíveis de Compra e venda, prestadas no âmbito do lastro da Emissão.**

**Emissora: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio**

**Ativo: CRA**

**Série: 3**

**Emissão: 40**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 3.500.000,00**

**Quantidade de ativos: 3500**

**Data de Vencimento: 20/12/2022**

**Taxa de Juros: 1% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Aval prestado pelos avalistas pessoa física Alessando Bovolini; Homero Pereira e Laôni Zancan, bem como pelas empresas R.A Comercio de Agroinsumos Central LTDA e REF Comercio de Agroinsumos Sul LTDA; e (ii) Cessão Fiduciária das Duplicatas, das CPR e dos Recebíveis de Compra e Venda.**

**Emissora: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio**

**Ativo: CRA**

**Série: 3**

**Emissão: 95**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 4.050.000,00**

**Quantidade de ativos: 4050**

**Data de Vencimento: 30/08/2024**

**Taxa de Juros: PRE + 1% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Aval realizado pelas pessoas físicas Wilson Walker, Marcelino Walker e Dalvana Cristina de Souza Massmann; (ii) Cessão Fiduciária das Duplicatas, CPR e Recebíveis de Compra e Venda; e (iii) Alienação Fiduciária de Imóvel Mat. nº 14407 do RGI de Luis Eduardo Magalhães/BA.**

**Emissora: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio**

**Ativo: CRA**

**Série: 164**

**Emissão: 1**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 25.000.000,00**

**Quantidade de ativos: 25000**

**Data de Vencimento: 11/04/2023**

**Taxa de Juros: 106,5% do CDI.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Regime Fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio; (ii) Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão da garantia que integrar os Créditos do Agronegócio, qual seja fiança constituída pela Terranuts Agroindustrial S.A. e uma pessoa física ("Fiadores"), em favor do titular das Debêntures, no âmbito da Escritura de Emissão de Debêntures, lastro dos CRA.**

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

**Ativo: CRA**

**Série: 1**

**Emissão: 29**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 12.600.000,00**

**Quantidade de ativos: 12600**

**Data de Vencimento: 20/12/2022**

**Taxa de Juros: CDI + 5% a.a. na base 252.**

**Status: RESGATADA ANTECIPADAMENTE**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Aval; e (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, prestadas no âmbito do lastro da Emissão.**

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

**Ativo: CRA**

**Série: 2**

**Emissão: 29**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 1.800.000,00**

**Quantidade de ativos: 1800**

**Data de Vencimento: 20/12/2022**

**Taxa de Juros: CDI + 7% a.a. na base 252.**

**Status: RESGATADA ANTECIPADAMENTE**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**



**Garantias: (i) Aval; e (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, prestadas no âmbito do lastro da Emissão.**

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

**Ativo: CRA**

**Série: 3**

**Emissão: 29**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 3.600.000,00**

**Quantidade de ativos: 3600**

**Data de Vencimento: 20/12/2022**

**Taxa de Juros: 1% a.a. na base 252.**

**Status: RESGATADA ANTECIPADAMENTE**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Aval; e (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, prestadas no âmbito do lastro da Emissão.**

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 1**

**Emissão: 98**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 100.000.000,00**

**Quantidade de ativos: 100000**

**Data de Vencimento: 16/06/2028**

**Taxa de Juros: IPCA + 5,1383% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Aval das empresas Vera Cruz, OL Látex e Palmeiras; e (ii) Contrato de Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da totalidade dos Recebíveis, decorrentes dos Contratos de Parceria.**

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 1**

**Emissão: 101**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 150.000.000,00**

**Quantidade de ativos: 150000**

**Data de Vencimento: 18/08/2027**

**Taxa de Juros: IPCA + 6,1968% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Fiança prestada por José Adami Neto, Maurício Roberto Adami Telck e Vanira Tereza Gomes Adani; (ii) Fundo de Liquidez (até a constituição da Cessão Fiduciária) ou a Cessão Fiduciária (após a sua constituição).**

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 1**

**Emissão: 103**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 8.000.000,00**

**Quantidade de ativos: 8000**

**Data de Vencimento: 20/09/2024**

**Taxa de Juros: IPCA + 9,5% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Aval prestado por Rogério Paiva Cavalcante e Emerson Ribeiro da Silva; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Locação, listados no Anexo II do Contrato de Cessão Fiduciária; e (iii) Penhor de 100.000 (cem mil) Ações de titularidade de Rogério Paiva Cavalcante, de emissão da S.I Tecnologia S.A.**

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 1**

**Emissão: 108**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 30.000.000,00**

**Quantidade de ativos: 30000**

**Data de Vencimento: 22/12/2025**

**Taxa de Juros: 100% do CDI + 6% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.**

**Garantias: (i) Aval prestado por Benedito Roberto Staut e Marco Antônio Ruiz Sant'ana; e (ii) Cessão Fiduciária de Recebíveis oriundos das Duplicatas, descritas no Anexo I do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como em seus aditamentos.**



<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 114</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 300.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 300000</b>
<b>Data de Vencimento: 15/09/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: IPCA + 6,0493% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: CPR-Financeira e, conseqüentemente os CRA, não contam com garantias.</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 110</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 14.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 14000</b>
<b>Data de Vencimento: 20/12/2024</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 6% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Fiança; (ii) adicionalmente, o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio contará com Coobrigação da Cedente, de acordo com a Cláusula 2.9 e seguintes do Contrato de Cessão. A Coobrigação da Cedente será garantida por fiança dos Fiadores.</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 117</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 100.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 100000</b>
<b>Data de Vencimento: 15/10/2024</b>	
<b>Taxa de Juros: IPCA + 6,1879% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Aval prestado por Emival da Silveira; e (ii) Penhor sobre os Direitos Creditórios, prestadas no âmbito do lastro da Emissão.</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 127</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 27.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 27000</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Aval prestado por Alair Ribeiro Fernandes; e (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 118</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 40.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 40000</b>
<b>Data de Vencimento: 22/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 6% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios oriundo das Duplicatas; (ii) Aval prestado por JOÃO ANTONIO FAGUNDES NETO, SUPREMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e JOÃO ANTÔNIO FAGUNDES PARTICIPAÇÕES LTDA, no âmbito do CDCA I. No âmbito do CDCA II são avalistas a ZOOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, JOÃO ANTÔNIO FAGUNDES PARTICIPAÇÕES LTDA, IPE HOLDING LTDA e JOÃO ANTONIO FAGUNDES NETO; (iii) as Aliações Fiduciárias dos Imóveis Alta Floresta e Rondonópolis; e (iv) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Sobrejo do primeiro ou do segundo leilão dos Imóveis objetos das alienações fiduciárias.</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>
-------------------------------------------------------------------------------



<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 136</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 21.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 21000</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5,75% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval prestado no âmbito do CDCA por CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, VOLNEIMAR LACERDA DE OLIVEIRA, SPAÇO AGRÍCOLA JATAÍ LTDA, SPAÇO AGRÍCOLA PIRACANJUBA LTDA; (ii) Cessão Fiduciária a ser constituída, pelos Cedentes Fiduciários em favor da Emissora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, por meio da qual os Direitos Creditórios em Garantia serão cedidos fiduciariamente em garantia do pontual e integral adimplemento das obrigações da devedora no âmbito do CDCA.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 1</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 17.500.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 17500</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias: São garantias:</b> (i) Aval prestado por Luciana Vanilda Sansão e Luiz Fabiano Florindo; (ii) Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes das Duplicatas, das CPR e/ou dos Recebíveis de Compra e Venda que sejam de titularidade das Cedentes Fiduciárias.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 148</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 20.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 20000</b>
<b>Data de Vencimento: 25/06/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5,7% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval prestado por Gilson Tadashi Katayama, Katayama Agronegócios e KAT Participações e; (ii) Alienação Fiduciária de Imóveis.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 113</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 10.500.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 10500</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Fiança prestada por Alexandre Ricardo Altrão, Luiz Fernando Altrão e Débora Bolgue Ferreira Altrão e 3AS Participações LTDA.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 134</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 21.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 21000</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias da Emissão: (i) cessão fiduciária de direitos creditórios; (ii) Aval prestado por Bento Mario Machado Coelho.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 145</b>



<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 33.250.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 33250
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 5% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 1	<b>Emissão:</b> 131
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 35.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 35000
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 5,6% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Fiança.	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 1	<b>Emissão:</b> 123
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 55.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 55000
<b>Data de Vencimento:</b> 20/11/2026	
<b>Taxa de Juros:</b> IPCA + 8% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias da Emissão: (i) aval dos senhores Belmiro Catelan, com anuência de sua esposa Liane Elizabet Stuczynsky Catelan, Luiz Catelan e Jair Donadel; (ii) penhor agrícola em 1º grau de algodão em pluma e de soja; (iii) alienação fiduciária de imóvel de matrícula 5.642, registrado no RGI de Correntina-BA; e a (iv) cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade do Robson Catelan contra uma das Tradings Elegíveis;	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 1	<b>Emissão:</b> 125
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 21.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 21000
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 6% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias da Emissão: (i) aval dos senhores Antônio Mazzo Júnior, Carlos Roberto Rosa, Mario Cesar de Oliveira, Agro Hub Participações Ltda., Guilherme Rodrigues da Cunha; (ii) cessão fiduciária de duplicatas, das CPR e de recebíveis de compra e venda e (iii) alienação fiduciária de imóvel de matrículas 63.924 e 64.458 do RGI de Patrocínio-MG	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 1	<b>Emissão:</b> 147
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 75.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 75000
<b>Data de Vencimento:</b> 23/02/2026	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 4,5% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 1	<b>Emissão:</b> 137
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 127.500.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 127500
<b>Data de Vencimento:</b> 31/08/2027	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 4,7% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios;	



<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 138</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 60.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 60000</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2027</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 3,5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios;</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 140</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 508.077.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 508077</b>
<b>Data de Vencimento: 18/02/2026</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 1,5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 161</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 61.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 61000</b>
<b>Data de Vencimento: 15/04/2027</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 2% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Cessão Fiduciária;(ii) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 1</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 600.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 600000</b>
<b>Data de Vencimento: 17/04/2029</b>	
<b>Taxa de Juros: IPCA + 6,2253% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Fiança; (ii) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 155</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 40.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 40000</b>
<b>Data de Vencimento: 23/04/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 3% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária; (iii) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;</b>	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 167</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 287.879.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 287879</b>
<b>Data de Vencimento: 15/05/2026</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 1,5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	



**Garantias:** (i) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 1**

**Emissão: 168**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 10.500.000,00**

**Quantidade de ativos: 10500**

**Data de Vencimento: 28/08/2026**

**Taxa de Juros: 100% do CDI + 5,5% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios;

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 1**

**Emissão: 164**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 10.500.000,00**

**Quantidade de ativos: 10500**

**Data de Vencimento: 30/12/2026**

**Taxa de Juros: 100% do CDI + 5,5% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (iii) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 2**

**Emissão: 110**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 3.000.000,00**

**Quantidade de ativos: 3000**

**Data de Vencimento: 20/12/2024**

**Taxa de Juros: 100% do CDI + 8% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Fiança; (ii) adicionalmente, o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio contará com Coobrigação da Cedente, de acordo com a Cláusula 2.9 e seguintes do Contrato de Cessão. A Coobrigação da Cedente será garantida por fiança dos Fiadores.

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 2**

**Emissão: 127**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 9.000.000,00**

**Quantidade de ativos: 9000**

**Data de Vencimento: 30/12/2025**

**Taxa de Juros: 100% do CDI + 7% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval prestado por Alair Ribeiro Fernandes; e (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**

**Série: 2**

**Emissão: 136**

**Volume na Data de Emissão: R\$ 9.000.000,00**

**Quantidade de ativos: 9000**

**Data de Vencimento: 30/12/2025**

**Taxa de Juros: 100% do CDI + 1% a.a. na base 252.**

**Status: ATIVO**

**Inadimplementos no período:** Não ocorreram inadimplementos no período.

**Garantias:** (i) Aval prestado no âmbito do CDCA por CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, VOLNEIMAR LACERDA DE OLIVEIRA, SPAÇO AGRÍCOLA JATAÍ LTDA, SPAÇO AGRÍCOLA PIRACANJUBA LTDA; (ii) Cessão Fiduciária a ser constituída, pelos Cedentes Fiduciantes em favor da Emissora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, por meio da qual os Direitos Creditórios em Garantia serão cedidos fiduciariamente em garantia do pontual e integral adimplemento das obrigações da devedora no âmbito do CDCA.

**Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA**

**Ativo: CRA**





<b>Série:</b> 2	<b>Emissão:</b> 1
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 2.500.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 2500
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 7% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias: (i) Aval prestado por Luciana Vanilda Sansão e Luiz Fabiano Florindo; (ii) Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes das Duplicatas, das CPR e/ou dos Recebíveis de Compra e Venda que sejam de titularidade das Cedentes Fiduciárias.	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 2	<b>Emissão:</b> 148
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 25.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 25000
<b>Data de Vencimento:</b> 25/06/2027	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 5,7% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval prestado por Gilson Tadashi Katayama, Katayama Agronegócios e KAT Participações e; (ii) Alienação Fiduciária de Imóveis.	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 2	<b>Emissão:</b> 113
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 1.500.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 1500
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 10,5% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Fiança prestada por Alexandre Ricardo Altrão, Luiz Fernando Altrão e Débora Bolgue Ferreira Altrão e 3AS Participações LTDA.	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 2	<b>Emissão:</b> 134
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 3.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 3000
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 7% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias da Emissão: (i) cessão fiduciária de direitos creditórios; (ii) Aval prestado por Bento Mario Machado Coelho.	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 2	<b>Emissão:</b> 145
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 6.650.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 6650
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 2	<b>Emissão:</b> 131
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 7.500.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 7500
<b>Data de Vencimento:</b> 31/12/2025	
<b>Taxa de Juros:</b> 100% do CDI + 7% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	



**Garantias:** (i) Fiança.

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 2</b>	<b>Emissão: 125</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 3.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 3000</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 8% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias da Emissão: (i) aval dos senhores Antônio Mazzo Júnior, Carlos Roberto Rosa, Mario Cesar de Oliveira, Agro Hub Participações Ltda., Guilherme Rodrigues da Cunha; (ii) cessão fiduciária de duplicatas, das CPR e de recebíveis de compra e venda e (iii) alienação fiduciária de imóvel de matrículas 63.924 e 64.458 do RGI de Patrocínio-MG	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 2</b>	<b>Emissão: 137</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 22.500.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 22500</b>
<b>Data de Vencimento: 31/08/2027</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 4,8% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios;	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 2</b>	<b>Emissão: 140</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 507.876.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 507876</b>
<b>Data de Vencimento: 15/02/2029</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 7,3913% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 2</b>	<b>Emissão: 161</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 139.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 139000</b>
<b>Data de Vencimento: 15/04/2027</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do IPCA + 2% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Cessão Fiduciária; (ii) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 2</b>	<b>Emissão: 155</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 45.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 45000</b>
<b>Data de Vencimento: 23/04/2026</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária; (iii) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 2</b>	<b>Emissão: 167</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 462.121.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 462121</b>
<b>Data de Vencimento: 15/05/2029</b>	



<b>Taxa de Juros: IPCA + 7,3913% a.a. na base 252.</b>
<b>Status:</b> ATIVO
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.
<b>Garantias:</b> (i) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 2</b>	<b>Emissão: 168</b>
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 1.500.000,00	<b>Quantidade de ativos: 1500</b>
<b>Data de Vencimento:</b> 28/08/2026	
<b>Taxa de Juros: IPCA + 1% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios;	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 2</b>	<b>Emissão: 164</b>
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 1.500.000,00	<b>Quantidade de ativos: 1500</b>
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2026	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 7,5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (iii) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 110</b>
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 3.000.000,00	<b>Quantidade de ativos: 3000</b>
<b>Data de Vencimento:</b> 20/12/2024	
<b>Taxa de Juros: 1% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Fiança; (ii) adicionalmente, o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio contará com Coobrigação da Cedente, de acordo com a Cláusula 2.9 e seguintes do Contrato de Cessão. A Coobrigação da Cedente será garantida por fiança dos Fiaidores.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 127</b>
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 9.000.000,00	<b>Quantidade de ativos: 9000</b>
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros: 1% do PRE.</b>	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval prestado por Alair Ribeiro Fernandes; e (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 1</b>
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 5.000.000,00	<b>Quantidade de ativos: 5000</b>
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2025	
<b>Taxa de Juros: 1% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias: (i) Aval prestado por Luciana Vanilda Sansão e Luiz Fabiano Florindo; (ii) Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes das Duplicatas, das CPR e/ou dos Recebíveis de Compra e Venda que sejam de titularidade das Cedentes Fiduciárias.	



<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 113</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 3.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 3000</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 1% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Fiança prestada por Alexandre Ricardo Altrão, Luiz Fernando Altrão e Débora Bolgue Ferreira Altrão e 3AS Participações LTDA.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 134</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 6.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 6000</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 1% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias da Emissão: (i) cessão fiduciária de direitos creditórios; (ii) Aval prestado por Bento Mario Machado Coelho.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 145</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 7.600.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 7600</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 131</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 7.500.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 7500</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 1% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Fiança.	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 125</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 6.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 6000</b>
<b>Data de Vencimento: 30/12/2025</b>	
<b>Taxa de Juros: 1% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: ATIVO</b>	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> São garantias da Emissão: (i) aval dos senhores Antônio Mazzo Júnior, Carlos Roberto Rosa, Mario Cesar de Oliveira, Agro Hub Participações Ltda., Guilherme Rodrigues da Cunha; (ii) cessão fiduciária de duplicatas, das CPR e de recebíveis de compra e venda e (iii) alienação fiduciária de imóvel de matrículas 63.924 e 64.458 do RGI de Patrocínio-MG	

<b>Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A.</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 3</b>	<b>Emissão: 168</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 3.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 3000</b>
<b>Data de Vencimento: 28/08/2026</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 7,5% a.a. na base 252.</b>	



<b>Status:</b> ATIVO
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.
<b>Garantias:</b> (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios;

<b>Emissora:</b> ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	
<b>Ativo:</b> CRA	
<b>Série:</b> 3	<b>Emissão:</b> 164
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 3.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 3000
<b>Data de Vencimento:</b> 30/12/2026	
<b>Taxa de Juros:</b> PRE + 1% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (iii) Regime Fiduciário e Patrimônio Separado;	